UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS DE SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS II
CURSO DE DIREITO

LUCAS DA SILVA ANDRADE

CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PELO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS/SE: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEVADAS À JUSTIÇA ESTADUAL ENTRE 2010 E 2022

SÃO CRISTÓVÃO
2022

LUCAS DA SILVA ANDRADE

CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PELO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS/SE: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEVADAS À JUSTIÇA ESTADUAL ENTRE 2010 E 2022

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Lima Santana

SÃO CRISTÓVÃO

2022

LUCAS DA SILVA ANDRADE

CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PELO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS/SE: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEVADAS À JUSTIÇA ESTADUAL ENTRE 2010 E 2022

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 04/08/2022.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. José Lima Santana – UFS
Orientador

_____

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado– UFS
Avaliador

_____

Prof. Me. Yan Wagner Capua da S. Charlot – Faculdade São Luís de França
Avaliador

Dedico este trabalho a minha mãe, que doou sua vida pela minha e, assim, permitiu que eu chegasse onde estou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que singelamente me lembra todos os dias que sou seu filho, e a sua Mãe e minha, pela oportunidade da vida e de estar terminando o curso de Direito na Universidade Federal de Sergipe.

Agradeço também à Igreja Católica por toda assistência espiritual que recebi ao longo deste caminhar da graduação.

Externo minha gratidão igualmente a minha família por todo apoio, amor, carinho e compreensão, que me permitiram e permitem alçar pequenos e grandes voos.

Meus agradecimentos ainda a todos os meus amigos e colegas. De um modo especial, àqueles que me acompanharam nesta trajetória acadêmica bem de pertinho, pedindo licença aos demais, quero citar Anthonyelle, Charles, Erislene, Maria Nassil, Milena e Sara, colegas de turma, que, por muitas das vezes, foram colunas que me sustentaram na UFS dentro e fora das salas de aula.

Também meu carinho aos colegas do ônibus e do RESUN – Dani, Deiziana, Gabriel, Hugo, João, Lavínya, Lucas, Luciclea, Manu, Marina, Rennê e tantos outros – que faziam da ida à UFS e das refeições momentos revigorantes e de grande alegria.

Registre-se aqui meu respeito e agradecimento ao corpo docente do Departamento de Direito pelas experiências de vida, acadêmicas e profissionais que pude desfrutar ao longo desses últimos anos.

De um modo especial, quero deixar minha gratidão ao Prof. Dr. José Lima Santana, que me acolheu e ensinou ao longo de quatro disciplinas e, já nesta reta final do curso, abraçou a orientação minha na elaboração deste TCC.

Agradeço, ademais, aos colegas dos diversos locais onde pude estagiar durante a formação. Foram experiências incríveis, saio mais calvo, mas também muito mais experiente e forte.

Enfim, minha gratidão a todos que direta ou indiretamente permitiram que eu chegasse à UFS, nela permanecesse e hoje me sentisse como um filho dessa que é uma das grandes responsáveis pela formação e desenvolvimento de Sergipe.

Sabia perfeitamente que era assim, acostumara-se a todas as violências, a todas. as injustiças. E aos conhecidos que dormiam no tronco e aguentavam cipó de boi oferecia consolações: – "Tenha paciência. Apanhar do governo não é desfeita." (...)
Enfim apanhar do governo não é desfeita, e Fabiano até sentiria orgulho ao recordar-se da aventura. Mas aquilo... Soltou uns grunhidos. Porque motivo o governo aproveitava gente assim? Só se ele tinha receio de empregar tipos direitos. Aquela cambada só servia para morder as pessoas inofensivas (RAMOS, 2013, p. 13 e 35).

RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar, dentro do campo da responsabilização por improbidade administrativa, como o Tribunal de Justiça de Sergipe, entre 2010 e 2022, tem analisado as contratações de servidores temporários realizadas pelos gestores do Município de Riachão do Dantas. Verificar como se deu a formação dessas ações de improbidade administrativa com fundamento em contratações de servidores temporários levadas à Justiça Estadual e como esse Poder tem se posicionado por meio das ações apresentados entre 2010 e 2022. Busca-se ainda identificar possíveis efeitos das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 nos processos catalogados e, quando houver, nos cumprimentos das sentenças. A metodologia utilizada envolve o estudo dos casos levados ao Judiciário, a partir da consulta pública aos dados desses processos, procurando constantemente testar as hipóteses suscitadas com os resultados advindos da análise dos dados coletados que foram organizados por meio do método estatístico e do comparativo. Ao longo de quatro capítulos, demonstram-se as principais considerações sobre os institutos dos contratos temporários e da improbidade administrativa sob a perspectiva de valorização constitucional que lhes fora conferida, apresenta e analisa os principais dados acerca dos processos encontrados. Ao fim, se confirma que o Tribunal estadual, em sede de primeiro e segundo grau de jurisdição, ao analisar os atos de contratação temporária de servidores do Município submetidos à exame por meio das ações de improbidade administrativa tem, majoritariamente, declarado o uso irregular e ímprobo dessa exceção constitucional à regra do concurso público. Duas das sanções previstas à época dos julgados na lei de improbidade administrativa têm prevalecido ao fim das ações: a aplicação de multa civil e a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. À exceção de um caso, em que o ex-gestor teve a sentença condenatória já transitada em julgado suspensa e o sobrestamento de alguns feitos para aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ausentes outros efeitos práticos consideráveis da Lei n. 14.230/2021 sobre as decisões da Corte estadual e/ou sobre os cumprimentos de sentença. As penalidades impostas, em que pese o transcurso de mais de doze anos desde a apresentação do primeiro processo ao Judiciário, ainda aguardam cumprimento.

Palavras-chave: contratos de servidores temporários; improbidade administrativa; ação civil pública; Riachão do Dantas; Tribunal de Justiça de Sergipe.

ABSTRACT

The present work consists of analyzing, within the field of accountability for administrative improbity, how the Court of Justice of Sergipe, between 2010 and 2022, has analyzed the hiring of temporary servants carried out by the managers of the Municipality of Riachão do Dantas. To verify how these administrative improbity actions were formed based on the hiring of temporary servants taken to the State Court and how this Power has positioned itself through the actions presented between 2010 and 2022. It also seeks to identify possible effects of the changes promoted by Law n. 14.230/2021 in the cataloged processes and, when applicable, in the execution of sentences. The methodology used involves the study of cases brought to the Judiciary, based on public consultation of the data of these processes, constantly trying to test the hypotheses raised with the results arising from the analysis of the collected data that were organized through the statistical and comparative method. Over the course of four chapters, the main considerations about the institutes of temporary contracts and administrative improbity are demonstrated from the perspective of constitutional valorization that had been conferred on them, it presents and analyzes the main data about the processes found. Finally, it is confirmed that the State Court, in the first and second degree of jurisdiction, when analyzing the acts of temporary hiring of civil servants of the Municipality submitted to examination through administrative improbity actions, has mostly declared the irregular use and disgrace of this constitutional exception to the public tender rule. Two of the sanctions provided for at the time of the judgments in the administrative improbity law have prevailed at the end of the actions: the imposition of a civil fine and the prohibition of contracting with the government or of receiving tax or credit benefits or incentives. With the exception of one case, in which the ex-manager had his conviction already passed and suspended and the suspension of some facts to await the pronouncement of the Federal Supreme Court, absent other considerable practical effects of Law n. 14.230/2021 on state Court decisions and/or on compliance with judgment. The penalties imposed, despite the passage of more than twelve years since the presentation of the first case to the Judiciary, are still awaiting compliance.

Keywords: temporary server contracts; administrative improbity; public civil action; Riachão do Dantas; Court of Justice of Sergipe.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Print do espaço público virtual de consulta processual do TJ/SE 24
Quadro 1 – Aplicação da pena de multa civil por data de julgamento no 1º grau..... 29
Quadro 2 – Julgamentos das Apelações no Tribunal por data de julgamento..... 32
Gráfico 1 – Distribuição e julgamento dos processos no 1º grau de jurisdição – 2010/2022 .. 38

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACPs	Ações Civis Públicas
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgRg	Agravo Regimental
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
Des.	Desembargador(a)
DJ-e	Diário da Justiça Eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MP	Ministério Público
MP/SE	Ministério Público de Sergipe
NF	Notícia de Fato
PROEJ	Procedimento Extrajudicial
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RITJSE	Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
SCPV	Sistema de Controle Processual Virtual
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCE/SE	Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
TJ/SE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TRE/SE	Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 OS INSTITUTOS DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 15

2.1 CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS 15

2.2 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 19

3 RIACHÃO DO DANTAS: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL 24

3.1 DADOS DAS AÇÕES JUDICIAIS ENCONTRADAS DENTRO DO ESPECTRO SOB ESTUDO 25

3.2 ANÁLISE DOS DADOS ENCONTRADOS 34

3.3 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021: EFEITOS PRÁTICOS NAS DECISÕES E NA EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS POSSÍVEIS PENALIDADES 48

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 54

REFERÊNCIAS 57

APÊNDICE A – Lista nominal dos ex-gestores e das atuais gestoras dos Fundos Municipais da Assistência Social e da Saúde 62

APÊNDICE B – Planilhas dos dados coletados 64

APÊNDICE C – Coleta de dados – Senteças 77

APÊNDICE D – Pesquisa dos registros processuais - site do TJ/SE 172

ANEXO A – Ofícios e informações 203

1 INTRODUÇÃO

Prevendo situações excepcionais e temporárias de interesse público, a Constituição Federal autorizou que a Administração Pública pudesse realizar contratações temporárias de agentes públicos (art. 37, inciso IX, CF/88). Em que pese essas contratações temporárias devam ser a exceção, privilegiando-se o ingresso no serviço público por meio de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, elas têm sido utilizadas como regra em diversos órgãos públicos conforme se noticia na imprensa local e nacional.[1]

No âmbito da cidade de Riachão do Dantas/SE, houve nos últimos anos uma acentuada presença de agentes públicos temporários no quadro de servidores do Município, a ponto de, em determinados períodos, representar cerca de 45% dos servidores.

Segundo se extrai do Procedimento Administrativo n. 30.16.01.0069 do Ministério Público de Sergipe, em informações prestadas pela própria municipalidade, em março de 2014, duzentos e quarenta e oito servidores do município de Riachão do Dantas, o equivalente a 22% do total de servidores do ente público municipal, eram contratados temporariamente, inexistindo lei municipal para regular tais contratos.[2]

Em dezembro de 2016, o Ministério Público de Sergipe, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Arauá, Distritos Judiciários de Pedrinhas e Riachão do Dantas, ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Riachão do Dantas, autos n. 201689101405, com vistas a compelir o ente público a regularizar a folha de pagamento dos servidores efetivos, promover concurso público e rescindir os contratos dos servidores contratados por tempo determinado que não estivessem em acordo com a legislação em vigor.

O *Parquet* apontou que a municipalidade não cumprira o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2014 e permanecia com o uso desvirtuado dos cargos em comissão e dos contratos temporários, em detrimento das demais categorias de servidores e do interesse

---

[1] Nesse sentido: SMOSINSKI, Suellen. HARNIK, Simone. Em 7 Estados, mais da metade dos contratos de professores são temporários. São Paulo: **UOL Educação**, 2013. Disponível em: https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/05/08/em-7-estados-mais-da-metade-dos-contratos-de-professores-sao-temporarios.htm. Acesso em: 08 maio 2022. SE - A pedido do MP, Justiça determina suspensão de contratos temporários na Prefeitura de Areia Branca. **CNPG**, 2017. Disponível em: https://cnpg.org.br/comunicacao-menu/todas-noticias-cnpg/noticias-mps-estados/13-mpse/6888-se-a-pedido-do-mp-justica-determina-suspensao-de-contratos-temporarios-na-prefeitura-de-areia-branca.html. Acesso em: 08 maio 2022.

[2] Malgrado a informação prestada à época, hoje, já se sabe que, em 15 de março de 1998, foi promulgada a Lei 06/1998, que dispôs sobre a contratação dos servidores temporários pelo município, e vigeu até 2017. Depreende-se daí o prejuízo decorrente, dentre outros possíveis fatores, da ausência de servidores efetivos lotados nos diversos órgãos da prefeitura municipal, pois seriam os mantedores de um conhecimento contínuo essencial ao funcionamento da máquina pública local, manutenção regular e efetiva do serviço público independente da troca dos gestores.

público local.

Nesse toar, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em Relatório de Auditoria e Inspeção realizada em Riachão do Dantas relativo ao período de janeiro a novembro de 2018, identificou que duzentos e trinta e quatro servidores, 31% do quadro de pessoal do Município de Riachão do Dantas, eram contratados temporários em outubro de 2018.

Em dezembro de 2019, segundo o MP/SE com informações do TCE/SE, o número de servidores contratados chegou a trezentos e treze. Em janeiro de 2020, registrou-se quatrocentos e oito servidores temporários vinculados ao Município. Em março desse mesmo ano, houve um salto para quatrocentos e cinquenta e nove agentes temporário (ACP n. 201689101405, p. 851 - 852).

Com base em informações fornecidas pelo Município, havia, em março de 2021, duzentos e sessenta e sete servidores contratados.

Em 17/12/2021, foi proferida sentença, nos autos da ACP n. 201689101405, que determinou que o Município regularizasse o uso inadequado de servidores temporários pelo ente público e promovesse concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

Em 23/12/2021, foi publicado Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidores pelo Fundo Municipal de Saúde com mais de duzentas vagas, dentre elas: vigilante, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, enfermeiro, fiscal da vigilância sanitária, educador físico, educador social e outros.

Em março deste ano (2022), o número de agentes públicos contratados era de quatrocentos e trinta e oito segundo informações prestadas pelo próprio ente federativo. Extrai-se da folha de pagamento do Município que havia nesse mesmo mês um total de quinhentos e vinte e sete servidores por meio de outros vínculos (efetivo, comissionados, eletivo/agente político) no Município. Assim, cerca de 45% do total de servidores vinculados ao Município eram contratados temporários em março de 2022.

O Município apelou da decisão de primeiro grau e se aguarda julgamento do recurso. Não houve, mais de seis meses depois da sentença acima referida, outros processos seletivos para outras áreas do município (educação, administrativo, financeiro, obras, urbanismo e outras) nem concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Nesse cenário, sabe-se que a permanência e a prevalência de servidores sob o regime das contratações temporárias, no caso em apreço, representando, em determinados períodos, cerca de 45% dos servidores do município, culminam, segundo as lições de Nathália Nóbrega Cocentino (2020), em manifesta afronta a diversos princípios constitucionais como o da

eficiência, da moralidade, da legalidade, da igualdade, da competitividade, da indisponibilidade e da supremacia do interesse público.

Em razão disso, Sevidanes da Matta (2005, p. 80) ensina que o instituto das contratações temporárias de servidores deve ser interpretado restritivamente, sob pena de ofender severamente a sistemática constitucional vigente. Havendo ofensa, há a possibilidade de se buscar a penalização da autoridade contratante em diversas searas, dentre elas a cível, precisamente a análise de probidade do ato.

O referido autor (2005, p. 85) aponta que a não promoção pela Administração Pública do certame público em permuta com o uso de contratações temporárias de servidores sob forma diversa da instituída pelo ordenamento pátrio é causa da chamada "improbidade administrativa trabalhista".

Assim, a partir da cidade de Riachão do Dantas/SE, se buscou analisar como o Tribunal de Justiça de Sergipe julgou, sob o prisma da prática de improbidade administrativa, as contratações de agentes temporários realizadas pelo Município e levadas à Justiça Estadual entre 2010 e 2022[3].

De início, coletou-se junto ao Tribunal de Justiça de Sergipe os dados mais relevantes das ações por ato de improbidade administrativa ajuizadas nos últimos doze anos e que tenham como pano de fundo as contratações de servidores temporários em Riachão do Dantas. A busca ocorreu por meio do espaço de consulta processual disponível a todos os cidadãos[4] com uso dos caracteres nome da parte, tipo de busca, local, tipos de ação, situação e tipo de parte.

Recolhido os dados, eles foram organizados em quadros organizacionais. A partir daí

[3] Escolheu-se o espaço temporal de 01/01/2010 a 04/07/2022, porque em razão de dois processos eleitorais que culminaram com o afastamento de dois gestores, em 2010 e 2018 respectivamente, a cidade de Riachão do Dantas passou pela administração de cinco prefeitos nesse período (Laelson Meneses da Silva, 1º/01/2005 a 22/03/2010, Pedro Santos Oliveira, 05/05/2010 a 30/07/2010 e 05/09/2018 a 18/09/2019 (duas vezes como prefeito interino), Ivanildo Macedo dos Santos, 30/07/2010 a 31/12/2016, Gerana Gomes Costa Silva, 1º/01/2017 a 29/08/2018 e Simone Andrade Farias Silva, 19/09/2019 até os dias atuais), com constantes períodos de contratações e também de rescisões contratuais de agentes temporários, inclusive durante as trocas de gestões. Ainda, porque, como mais detalhado adiante, foi por volta de 2010 que os gestores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social passaram a celebrar contratos com servidores temporários. Também porque o Ministério Público local questionou judicialmente ainda contratações temporárias celebradas em períodos anteriores a 2010, como se verifica na ação proposta contra Ivanildo Macedo dos Santos e Laelson Meneses da Silva, autos n. 201489100829, o que aumenta o leque de estudo. A data final (04/07/2022) foi definida por ser posterior a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu repercussão geral na matéria envolvendo a retroatividade ou não das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, bem como a decretação do Ministro Alexandre de Morais da suspensão "do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021" (ARE 843989 - Tema 1199). Ainda, era esperada para essa data a publicação do julgamento da Ação Rescisória vinculada a ação de improbidade grafada sob o n. 201489100829 importante para nosso estudo.

[4] https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual

se buscou identificar as principais características daquele conjunto de demandas e o trato a elas destinadas pelo TJ/SE, em primeiro e segundo grau de jurisdição. Ainda, se almejou encontrar possíveis alterações paradigmáticas nas decisões dos julgadores ao longo do período de 01/01/2010 a 04/07/2022, indicando qual tem sido o paradigma mais atual adotado pela corte estadual ao julgar ações desta temática.

Outrossim, se almejou apontar possíveis efeitos advindos das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) sobre as decisões do Tribunal.

Ao longo da pesquisa, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, bem como se promoveu o estudo de diversos casos levados ao Poder Judiciário local sobre a temática do presente estudo. Fez-se ainda imprescindível para a apresentação do resultado final o método estatístico e o comparativo.

Desse modo, no capítulo seguinte, almeja-se apresentar as principais considerações sobre os institutos das contrações de servidores contratados por tempo determinado e da improbidade administrativa dentro do ordenamento constitucional e infralegal vigente.

Logo após, no terceiro capítulo, serão apresentados os aspectos mais relevantes acerca das ações por ato de improbidade administrativa em que se discute a responsabilização dos gestores em razão da celebração de contratos de servidores temporários a partir das informações coletadas no site de busca processual do TJ/SE.

Depois, será feita uma análise das informações extraídas, construindo-se um panorama sobre o processo de construção dessas ações e as decisões do TJ/SE, com a posição majoritária do Juízo do primeiro grau e também do segundo grau de jurisdição. Ainda, apontar-se-á possíveis efeitos advindos das recentes alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa sobre as decisões do Tribunal.

No capítulo final, ter-se-á um panorama de todo o tratamento dado pelo Tribunal estadual sergipano ao se deparar com a matéria, se se verificou desvios no uso das contratações temporárias de agentes públicos, se tal desvio configurou ato ímprobo da autoridade contratante e, se sim, qual a penalidade aplicada. Também, serão apresentados possíveis efeitos da Lei n. 14.230/2021 sobre as decisões da Corte estadual e/ou sobre os cumprimentos de sentença e se aferirá se já houve cumprimento das penalidades eventualmente impostas.

2 OS INSTITUTOS DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como já dito, a Carta Magna vigente faz referência direta à possibilidade excepcional de contratação de servidores temporários em seu artigo 37, inciso IX. Já quanto à improbidade administrativa se encontra menção expressa no texto constitucional nos artigos 15, inciso V; 37, § 4º; 105, §3º, inciso II e no ADCT nos artigos 97, §10, inciso III; 101, § 3º; 104, inciso II. Logo, é imperioso reconhecer que ambos os institutos têm estatura constitucional.

Entretanto, suas origens, natureza e entrelaces no ordenamento jurídico pátrio não são iguais. Aprofundar o estudo sobre cada um deles se faz imprescindível para uma melhor compreensão dos resultados do presente trabalho.

2.1 CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

O ingresso no serviço público, cargo público especificamente, por meio do concurso, já era previsto em norma constitucional anterior à de 1988 – conforme art. 95, §1º, da Constituição de 1967.

O legislador constituinte de 1988 inovou, pois consignou "importante previsão no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público" (MATTA, 2005, p. 78). Assim, Concentino (2020) leciona que se promoveu um aumento do conteúdo do texto constitucional acerca do concurso público.

Celso Ribeiro Bastos (BASTOS; MARTINS, 1992, p. 66-67), sobre o concurso público, tece resumo ao dizer que "de fato, é este o procedimento que melhor garante o princípio da igualdade de todos e o interesse da Administração em admitir os melhores. (...) utiliza a expressão investidura para designar o ato de preenchimento do cargo ou emprego público".

A norma constitucional não excluiu em definitivo outros meios de preenchimento dos cargos e empregos públicos fora da regra geral do certame público. Mas exceções ao dispositivo constitucional que impõe a obrigatoriedade concurso público somente serão admissíveis caso previstas na própria Constituição Federal, sob pena de nulidade (RE 658026, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral – mérito. DJe-214 31/10/2014, fl. 16).

Cita-se, por exemplo, a exceção contida no final do próprio art. 37, inc. II, os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Ainda, fica à margem da regra do concurso público

a investidura em cargos públicos de natureza eletiva, o preenchimento de determinados cargos junto aos Tribunais estaduais e federais, Tribunais de Contas e Tribunais Superiores, o aproveitamento de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial (art. 53, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT) e o caso de estabilidade excepcional criada pelo art. 19 do ADCT.

E, ainda excepciona a regra do concurso público para admissão de servidor, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como já dito, previsto no art. 37, inc. IX, da CF/88 – "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO; MOTTA; FERRAZ, 2015) explica que os servidores temporários não estão vinculados a cargo ou emprego público. Acrescenta a autora que eles "são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação" (2015, p. 6).

O Supremo Tribunal Federal há um bom tempo já lida com as discussões acerca das contratações temporárias de servidores, na ementa abaixo, julgado sob regime de Repercussão Geral, Tema 612, verifica-se como a corte tem buscado elencar requisitos indispensáveis para o devido uso do instituto:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. **Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais**. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração**. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o

> cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social (RE 658026, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – mérito. DJe-214 30/10/2014, grifos nossos)

Nesse passo, o primeiro critério para a contratação temporária diz respeito à norma regulamentadora. O inciso IX do art. 37 da Carta Política se trata de norma constitucional de eficácia limitada, uma vez que reclama lei para regularizar as contratações temporárias de servidores.

Motta (DIPIETRO; MOTTA; FERRAZ, 2015, p. 87) explica que a norma exigida pela CF/88 deve ser elaborada no ente da federação responsável pela contratação e nomeia esse critério de "previsão, em lei, das hipóteses para a justificativa da contratação".

Em julgado anterior, o STF havia mencionado tal critério como "de previsão em lei dos cargos" (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 09/06/04, Diário da Justiça de 25/06/04). Contudo, vê-se que a Corte promoveu alterações com vistas a dar um melhor entendimento do requisito àqueles que façam uma leitura mais superficial.

Com efeito, entende-se que não basta simplesmente uma "lei dos cargos", não basta listar os cargos. É preciso que os casos excepcionais estejam previstos em lei. Nesse interim, sobre o teor normativo:

> Note-se que **a lei deve indicar os casos**, isto é, **as situações** a exemplo do que ocorre com a indicação dos casos de dispensa, inexigibilidade e vedação de certame licitatório.
> Às autoridades administrativas é que caberá, diante desta ou daquela situação concreta, verificar se as mesmas se subsumem ou não ao previsto abstratamente na hipótese da norma. (CAMMAROSANO *apud* BASTOS, 1992, p. 101, grifo nosso)

Em suma, a lei deve prever as situações, as contingências fáticas que evidenciariam a situação de emergência, que, no caso, hão de evitar hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária (ADI nº 3210/PR, Ministro Carlos Velloso, julgada em 11/11/04).

Em Riachão do Dantas, três leis já foram editadas para regular a matéria: Lei n. 06/98, Lei n. 01/2017 e a Lei n. 31/2019, atualmente, vigente.

Quanto ao prazo de contratação, firmou-se que deve ser predeterminado e dotado de razoabilidade. Defende-se que esse tipo de contratação é excepcional e deve ser utilizado de forma restritiva, evitando-se sua perpetuação em declínio do interesse público, pois

> Trata-se simplesmente de solução precária, imaginada com vistas a proteger o interesse público, ficando o administrador obrigado a adotar, com a máxima urgência, as medidas para provimento definitivo dos cargos ou empregos (...) Deve a lei se guiar pelo princípio da razoabilidade, para permitir lapso temporal suficiente para resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral de investidura por concurso público, eis que a contratação temporária é exceção a ela. (DIPIETRO; MOTTA; FERRAZ, 2015, p. 89 e 90)

Sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público e a vedação à "contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração" (RE 658026, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014), Márcio Cammarosano ensina que:

> A necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser *necessidade temporária de excepcional interesse público*. (...)
> A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ela essencial ou não.
> Em rigor, não há como dissociar a *premência da necessidade da excepcionalidade do interesse*. Presente aquela, estará presente este, que nela se consubstancia.
> E é premente a necessidade quando, se não atendida mediante contratação de pessoal por tempo determinado, não haja outra forma de igual eficácia para evitar o perecimento ou o grave prejuízo para o serviço, ou, em se tratando de serviço essencial qualquer gravame ou óbice ao seu melhor rendimento. (1991, p. 194 a 198 *apud* BASTOS, 1992, p. 102, grifos do autor)

Ou seja, entende-se que a contratação por tempo determinado é medida extrema a fim de resguardar a regularidade do serviço público. Não deve suprir, pois, funções burocráticas ordinárias e permanentes próprias da vivência corriqueira da Administração Pública.

Noutro giro, deve-se ainda mencionar que o Congresso Nacional aprovou a Emenda à Constituição Federal n. 106 em maio de 2020. A alteração legislativa criou um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações durante o estado de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

A Emenda Constitucional n. 106/2020 não alterou o texto da Carta Magna, tratando-se, destarte, de uma emenda avulsa presente dentro do bloco de constitucionalidade. Em que pese não ter alterado o texto da CF/88, a referida emenda possibilitou, dentre outros pontos, que, durante o estado de calamidade pública nacional, a União poderia admitir servidores por meio de processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, assegurando, quando possível, competição e igualdade de condições aos candidatos aos cargos

(art. 2º).

Ainda com base no artigo segundo dessa emenda, se dispensou para a realização das contratações acima indicadas, reconhecidas na CF/88 pelo art. 37, inc. IX, a observância do § 1º do art. 169 da CF/88, ou seja, desobrigou a prévia dotação orçamentária e o aval específico na lei de diretrizes orçamentárias. Todavia, o citado artigo adverte que tais liberações só poderiam ser realizadas para o fim exclusivo de enfrentamento da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração.

O estado de calamidade foi reconhecido pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020 com previsão de término em 31 de dezembro daquele mesmo ano – Decreto Legislativo 06/2020. A emenda constitucional 106/2020 entrou em vigor em 7 de maio de 2020, mas convalidou os atos de gestão praticados a partir da decretação do estado de calamidade pública nacional, 20/03/2020, quando compatíveis com o teor da mencionada emenda.

2.2 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo Marino Pazzaglini Filho (2022, p. 19) e Marcelo Figueiredo (2013, p. 1899), foi na Constituição de 1988 que a expressão improbidade administrativa fora agregada pela primeira vez ao texto constitucional. Ressalta Bezerra Filho (2022) a grandeza da opção escolhida pelo constituinte como uma tentativa de penalizar os agentes públicos desonestos, reaver e reconduzir ao erário público os pertences que lhe cabe.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990, p. 259 *apud* Bastos, 1992, p. 166), comentando a inovação do legislador de 1988, por outro viés, entende que:

> É evidente que os atos de improbidade administrativa sempre foram, como são, punidos pela legislação penal. Também é certo que, de acordo com esta, os responsáveis por eles sofrem penas acessórias, como suspensão dos direitos, inclusive políticos, e perda da função pública. Igualmente, são atingidos, durante o processo, pela indisponibilidade de bens, e, na sentença, pelo perdimento dos bens assim adquiridos, afora a obrigação de ressarcir as consequências de ato ilícito, que o direito civil consagra de modo completo. Rigorosamente falando, este preceito nada acrescenta ao direito pátrio. É, todavia, uma advertência ao administrador (será que útil?), e principalmente uma satisfação à opinião pública.

A busca da punição por ato improbidade dentro desse arcabouço constitucional surge, paralelamente a outras esferas de responsabilização clássicas já existente (política, penal, administrativa e civil), como mais uma frente jurídica de combate ao desvio ético da conduta humana na esfera da Administração Pública (FIGUEIREDO, 2013).

Percebe-se que a norma de ordem constitucional exsurge como mais uma tentativa de conter a imoralidade humana frente à coisa pública. E, evidencia-se, que as esferas de responsabilização clássicas não estavam conseguindo conter a contento.

Consigne-se ainda que quis o constituinte ao fixar as penalidades para aqueles que incorrem em ato de improbidade – suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º, CF/88) – ressaltar a gravidade da conduta ímproba por meio de penas severas que suprimem diversos direitos também de estatura constitucional. A norma constitucional deixou, entretanto, ao encargo do legislador ordinário abalizar a forma e gradação da aplicação dessas penalidades.

Bezerra Filho (2022, p. 21) ensina que "o ato de improbidade administrativa retrata a noção de desonestidade, de má-fé e ilegalidade que importa no auferimento de vantagem ilícita ou que resulta em prejuízo ao erário ou que atenta contra os princípios norteadores da administração pública".

A lei regulamentadora do art. 37, § 4º, da CF/88, é a n. 8.429 de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa (LIA). O texto normativo atualmente vigente passou por recentes e consideráveis modificações, em razão da promulgação da Lei n. 14.230 de 25/10/2021. Inclusive, diversas partes do novo texto legal da LIA estão com seus efeitos suspensos ou com entendimento alternativo aplicado em razão de pedidos de liminares deferidos pelo Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal.[5]

Igualmente, ressalte-se que "diversos outros diplomas legais surgem para alcançar outras condutas que merecem a proteção da probidade administrativa. Muitas delas estão previstas em legislação esparsa, mas fazem referência e remissão à Lei 8.429/92 e ao 'ato de improbidade administrativa'" (FIGUEIREDO, 2013, p. 1904).

Há três categorias de atos de improbidade administrativa conforme disciplina a lei de regência, a saber: dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10) e dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Cocentino (2020), em consonância com o objeto deste trabalho, leciona que

> (...) coibir a prática abusiva e recorrente de desvirtuamento dos contratos temporários, o que ocorre através da responsabilização pessoal do agente público responsável pela contratação como forma de evasão da necessidade de concurso público. Assim,

[5] ADIs 7042 e 7043; ARE 843989, com Repercussão Geral reconhecida, Tema 1.199. Essas ações e suas repercussões são melhores detalhadas no subcapítulo 3.3 do capítulo 3 deste estudo.

> devem-se imputar aos maus gestores as penalidades legais, com destaque para a condenação por prática de improbidade administrativa, pois, "ao lado do princípio da moralidade, a Constituição erigiu o da probidade administrativa"[65], tratada pela lei 8.429/92 e indispensável para que os fins públicos sejam atingidos.

Para o estudo em curso, assim, deve-se verificar se a contratação de servidores temporários dentro do âmbito do Município de Riachão do Dantas tem ensejado ações com vistas a buscar a responsabilização por eventual prática de improbidade administrativa, vislumbrando-se ainda os aspectos de construção dessas ações. Também, buscar-se-á entender como o TJ/SE, nas instâncias e órgãos competentes, tem se manifestado sobre eventuais ações acerca desse tipo de contratação dentro da esfera da responsabilização pela prática de improbidade administrativa introduzida na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, leciona José Carvalho Filho (2020, p. 1221 - 1222) que a

> Ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem dúvida, cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como de improbidade.

Matheus Carvalho (2022, p. 12 e 148) defende que a ação judicial que visa aplicar as sanções por ato de improbidade não se confunde com a Ação Civil Pública, regulada pela Lei n. 7.347/85, em razão das finalidades distintas dessas normas. Sustenta o referido doutrinador (2022, p. 147) que a ação por improbidade administrativa trata de ação de natureza civil em razão das características de suas sanções mesmo ao examinar a LIA com o seu novo texto.

No entanto, não há unanimidade no Poder Judiciário ou na doutrina quando à nomenclatura mais adequada para ser empregada para esta ação e o uso conjunto desses dois regramentos (a LIA e a Lei n. 7.347/85).

Dessa forma, registrou as divergências sobre o *nomen iuris* da ação a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com pesquisadores da Universidade de Itaúna, “Justiça Pesquisa de 2015 – Lei de improbidade administrativa: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade”:

> Foi verificado que não há uma uniformização na classificação (denominação) das Ações de Improbidade Administrativa, ora intituladas como **Ação de Reparação de Danos, Ações Civis Públicas ou Ações Civis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa**.
> É certo que o art. 282, do Código de Processo Civil sequer exige entre os requisitos da petição inicial que seja atribuído um nome à mesma, sendo apenas uma praxe secular por parte dos operadores do direito.
> Contudo, a falta de uma uniformização torna inviável um controle e acompanhamento dos processos, inclusive tendo causado graves dificuldades até mesmo nesta pesquisa.

> Recomenda-se sistematizar toda e qualquer ação judicial na qual tenha sido invocada a Lei n. 8.429/1992 seja classificada como **Ação de Improbidade Administrativa**, ainda que a parte tenha utilizado outra denominação pelo seu autor na petição inicial. (2015, p. 31, grifo nosso)

O próprio projeto de lei que viria a se tornar a Lei n. 14.230/2021, apresentado à Câmara dos Deputados em 17/10/2018 como um resultado dos trabalhos da Comissão de Juristas para a Reforma da Lei de Improbidade Administrativa, sob a presidência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell Marques, no texto a ser incorporado à norma e na justificativa apresentava que:

> Art. 16. Na **ação por improbidade administrativa** poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.
> Não são incomuns **ações civis públicas por atos de improbidade administrativa** ajuizadas em razão de o autor legitimado possuir uma interpretação acerca de princípios e regras destoante da jurisprudência dominante ou em desconformidade com outra interpretação igualmente razoável, quer seja dos setores de controles internos da administração, quer dos Tribunais de Contas. (2018, p. 20, grifo nosso)

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega (2021) afirmam que a prática chancelou "o uso da ação civil pública para formulação de pedidos de caráter sancionatório sob a rubrica da Lei de Improbidade". Os referidos autores, ao comentarem sobre a dissonância entre essas ações, enfatizam que:

> É dizer que **a ação civil pública**, ao ter como norte principal a prevenção e a reparação de direitos muito caros, **observava um desenho processual que favorecia e instrumentalizava essa proteção de modo bastante sofisticado, inclusive espraiando efeitos da coisa julgada.** Já no que toca **à ação de improbidade, de cariz fundamentalmente punitivo, o poder estatal haveria de reconhecer no procedimento limites concretizadores dos direitos fundamentais de réu sujeito a pesadas sanções**.
> A questão não era, pois, cosmética: **ao mesclar rito que impulsiona pretensão com procedimento que deveria atenuar a tenacidade punitiva estatal**, produziram-se em nosso senti muitos dos problemas práticos que macularam a improbidade no passado, a exemplo do *in dubio pro societate*. (2021, grifos nosso)

Entrementes, importante constar que, por meio de emenda, a Câmara do Deputados incorporou ao referido projeto de lei, vindo a ser sancionado posteriormente, trechos que fazem menção direta ao *nomen iuris* da ação de improbidade e contraponto dessa à ACP, alguns abaixo transcritos:

> Art.17(...)
> § 10-F.Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: (...)
> § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da

> demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (...)

Assinale-se ainda, que o Senado Federal emendou o projeto que originou a nova redação da LIA e incluiu o art. 17-D, contando com a posterior aprovação da Câmara Federal e sanção presidencial. Eis o texto incluído:

> Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
> Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2022)

No texto anterior às alterações de 2021, havia uma única citação à ação com a nomenclatura que fora também repetido em outros dispositivos da lei a partir das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021. Era o art. 17, § 11, da LIA, nesses termos: “Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito”.

Ante o exposto, sem o intuito de trancar as discussões sobre a matéria, mas apenas para fins de melhor sistematização, adotou-se para essa pesquisa a denominação de ação de improbidade administrativa conforme passou a ser indicado *ipsis litteris* em maior quantidade de vezes na lei de regência, ressalvadas todas as considerações aqui apresentadas.

3 RIACHÃO DO DANTAS: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Definido o período temporal da pesquisa (01/01/2010 a 04/07/2022), fixou-se quais os filtros que seriam utilizados para coleta dos dados junto ao TJ/SE conforme a disponibilidade do espaço público de consulta processual e as necessidades da pesquisa. Utilizaram-se os campos referentes ao Nome da Parte, Tipo de Parte, Tipo de Busca, Local, Tipos de Ação, Situação.

Figura 1 – *Print* do espaço público virtual de consulta processual do TJ/SE

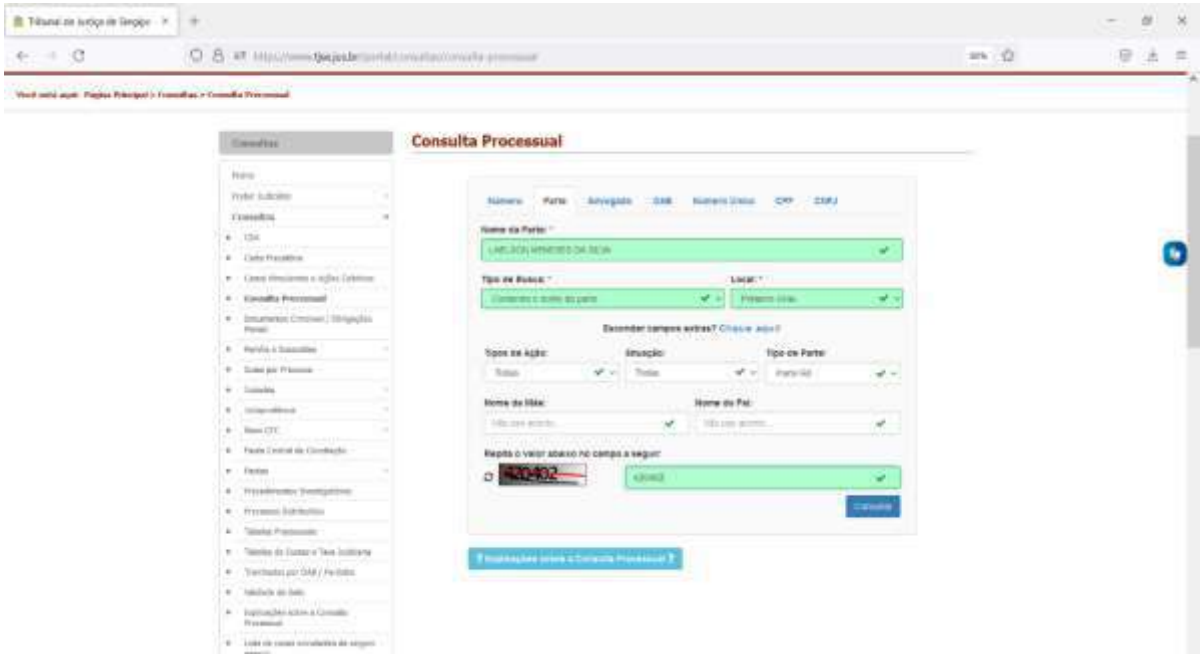

Fonte: Acervo do autor (2022)

No caso, a autoridade máxima competente para contratar servidores temporários é o prefeito do município, portanto, legitimado para responder pelo ato diante de uma possível improbidade administrativa decorrente da contratação por ele realizada ou autorizada enquanto gestor.

Entrementes, registre-se que foram criados em 1997 o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social em Riachão do Dantas, Lei n. 03 de 07 de março de 1997 e Lei n. 04 de 07 de março de 1997, respectivamente. Por força de lei, os secretários municipais de Saúde e da Assistência Social de Riachão do Dantas/SE são também os responsáveis por esses Fundos e, no Município, criou-se também a praxe de eles celebrarem

contratos de servidores temporários. Assim, igualmente estão passíveis de responder por possível prática de improbidade administrativa em razão de contratos por eles celebrados.

Logo, os critérios Tipo de Parte e Nome da Parte corresponderão respectivamente sempre à Parte Ré e ao nome de um dos ex-gestores ou da atual gestora do Município e de um dos ex-gestores ou das atuais gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social. Fixou-se que a pesquisa abarcaria os cinco últimos responsáveis pelo Município (2005 aos dias atuais) e todos os ex-gestores e atuais dos Fundos Municipais da Saúde e da Assistência Social entre 2010 e 2022.

Pontue-se que se encaminhou ofício à Secretaria Municipal de Administração de Riachão do Dantas/SE com intuito de esclarecer desde quando esses secretários passaram a ter autonomia para contratar servidores temporários e requerer lista nominal dos ex-secretários e atuais ocupantes das pastas da Saúde e da Assistência Social. Contudo, não houve resposta formal do órgão até o fechamento deste trabalho. Mas informalmente se explicou que não foram encontrados registros de contratos de servidores temporários celebrados unicamente por secretários com data anterior ao ano de 2012.

Ante a ausência de resposta do Município, utilizaram-se os dados encontrados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Riachão do Dantas e no espaço “Recursos Humanos” alocado no site oficial do ente público. Também, se consultaram os ex-gestores e membros de gestões anteriores. A partir dessas informações e de outros dados advindos de outros órgãos, como o Tribunal Regional Eleitoral, montou-se uma lista nominal com os dados minimamente necessários para a pesquisa.

Nos critérios Tipo de Busca e Situação, optou-se pelos critérios mais amplos – Contenha o nome da parte e Todas nessa ordem. Desse modo, a pesquisa pode ser a mais ampla e segura possível.

Quanto aos filtros Local e Tipos de Ação, preferiu-se usar para aquele a opção Primeiro grau, pois é, em regra, da competência do juiz de primeiro grau da Justiça Estadual esse tipo de demanda. Quanto a esse último, Tipos de Ação, diante dos embates sobre a natureza das penalidades em decorrência da condenação por improbidade administrativa, se optou pela opção Todos.

3.1 DADOS DAS AÇÕES JUDICIAIS ENCONTRADAS DENTRO DO ESPECTRO SOB ESTUDO

Em consulta ao sistema do TJ/SE, com os dados dos nomes dos ex-gestores e da atual gestora do Município de Riachão do Dantas[6] e com os filtros escolhidos e anteriormente detalhados, foram encontrados duzentos e vinte oito registros de autos processuais em que pelo menos um deles fora posto como réu.

Após análise dos dados processuais, restou constatado que apenas vinte e três dos registros tratavam de ações de improbidade administrativa voltadas à discussão sobre contratos de servidores temporários. Desses registros, quatro tinham sido considerados em duplicidade, pois simultaneamente possuíam como réus os ex-gestores Laelson Meneses da Silva e Ivanildo Macedo dos Santos. Desse modo, retirou-se a duplicidade e ficaram dezenove autos processuais.

Quanto aos ex-gestores e às atuais gestoras dos Fundos Municipais da Saúde e da Assistência Social, foram identificados setenta e cinco registros processuais em que, pelo menos, um dos ex-gestores ou umas das atuais gestoras fora cadastrado como parte requerida. Desses, verificou-se, após análise dos dados dessas ações, que apenas um processo tratava da matéria objeto deste estudo.

Desse modo, o quadro final de análise deste trabalho ficou composto por vinte processos judiciais. As informações foram coletadas a partir dos dados públicos disponíveis a todos os cidadãos nos sites do TJ/SE, do MP/SE. Neste, em especial, no espaço de consulta dos processos extrajudiciais.[7] Ainda, para fins de uma melhor qualidade da pesquisa em curso, sempre que houve recurso ao STJ e/ou ao STF, se verificou o estado dos Agravos em Recurso Especial e/ou em Recurso Extraordinário respectivamente.

Adotou-se, para fins de coleta dos dados, o estado do processo até 04/07/2022[8] como ponto de referência final da coleta.

---

[6] Optou-se por fazer duas buscas em nome do ex-gestor Laelson Meneses da Silva, pois se identificou junto ao sistema do TJ/SE um segundo cadastro em nome de Laelson Menezes da Silva, com z no primeiro sobrenome, referente a mesma pessoa. Quanto à ex-gestora Gerana Gomes Costa Silva, a pesquisa foi feita apenas referente a Gerana Gomes Costa, nome de solteira da parte, permitindo que quaisquer processos anteriores e posteriores ao casamento fossem encontrados na pesquisa, independente do cadastro no sistema do TJ/SE. Identificou-se ainda um erro no cadastro dos dados da atual gestora do Município, Simone Andrade Farias Silva, junto ao Tribunal, (uma troca do sobrenome Silva por Lima), por isso, adotou-se apenas por Simone Andrade Farias para a busca processual.

[7] https://www.mpse.mp.br/index.php/consulta-processual/, tal espaço não fazia parte do projeto inicial, mas foi incluído, pois possibilitou o contato com dados sobre a origem das ações analisadas e, muitas vezes, a peça inaugural dos processos.

[8] Como já explicado, utilizou-se essa data, pois, dentre outros motivos, era a data limite para publicação do julgamento ocorrido na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual das Câmaras Cíveis Reunidas referente à Ação Rescisória movida pelo ex-gestor do município, Ivanildo Macedo dos Santos, com vistas a ser beneficiado com a retroatividade das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na LIA, importante para o estudo em curso. Adveio,

O processo mais antigo foi autuado em 30/03/2010 o mais recente em 21/05/2021, todos tramitaram ou tramitam em sede de primeiro grau de jurisdição na Comarca de Riachão do Dantas/SE, anteriormente, Distrito da Comarca de Arauá.

Dos vinte processos analisados, se identificou que todas as ações foram ajuizadas pelo Ministério Público de Sergipe. O *Parquet*, em todos os casos, tomou conhecimento dos contratos temporários ensejadores das ações por improbidade a partir de remessas determinadas em sentenças de ações de cobranças ajuizadas por ex-servidores temporários contratados do Município contra o ente público – apenas a primeira ação que teve a remessa originada da Justiça do Trabalho, Vara de Lagarto, após Reclamação Trabalhista, as demais remessas foram realizadas pelo Juízo da própria Comarca com jurisdição sobre o município.

Pelo que se observou, as sentenças proferidas nas ações de cobrança, em regra, reconheceram a nulidade do contrato temporário pela ausência dos requisitos autorizadores daquela espécie contratual e se determinou a remessa dos autos ou de parte dos autos à Promotoria de Riachão do Dantas competente para averiguar eventuais práticas de improbidade administrativa.

Nenhum dos processos verificados traz como acionados as atuais gestoras do Município e dos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde. Com exceção da ex-prefeita Gerana Gomes Costa Silva, todos os ex-gestores do Município nos últimos dezessete anos figuram ou figuraram como réus em pelo menos um dos processos analisados. Somente o ex-gestor Ivanildo Macedo dos Santos respondeu a processo dessa natureza enquanto estava no exercício de suas funções de prefeito do Município.

Somente um ex-gestor dos fundos municipais foi acionado judicialmente para responder esse tipo de demanda, Daniel Gomes Costa, autos n. 202089101347, sendo o único figurante no polo passivo. O ex-gestor Laelson Meneses da Silva é réu em 25% desses processos. Por sua vez, o ex-prefeito Pedro Santos Oliveira responde por 35% dessas ações judiciais. Ivanildo Macedo do Santos, também ex-prefeito, foi acionado em 55% das ações analisadas.

Laelson Meneses da Silva e Ivanildo Macedo dos Santos foram acionados conjuntamente em quatro dos vinte processos, 20% das ações analisadas, em razão de contratos de um ou mais servidores temporários que vigoraram e se sucederam entre as gestões de ambos quando chefes o Poder Executivo municipal.

Registrou-se em alguns casos que a contratação temporária de um determinado servidor, seja para um determinado cargo ou diferentes cargos dentro da estrutura municipal, se estendia

---

entretanto, que, no período de julgamento, o feito foi retirado de pauta e colocado na pauta de julgamento do dia 17/07/2022 com previsão de sessão semipresencial.

por duas ou três gestões – exemplos são os autos n. 201789101415, n. 20189100127 e n. 202189100565. Contudo, o *Parquet* consignou nas peças iniciais a impossibilidade de buscar a condenação por improbidade administrativa em razão do fenômeno da prescrição que ocorrera em relação a alguns dos ex-gestores contratantes.

À exceção de todos os demais casos em que só figuraram no polo passivo as autoridades contratantes, ex-gestores vinculados ao Município, nos autos n. 201889100246, foram acionados Ivanildo Macedo dos Santos e Erivaldo Batista de Santana. Este último fora servidor contrato temporário do Município de Riachão do Dantas entre os anos de 2009 e 2015, contratações sucessivas, exercendo as atividades de auxiliar de serviços gerais.

Quanto à eventual responsabilização do ex-servidor temporário do município no âmbito da improbidade administrativa, restou frustrada, pois o servidor faleceu no curso do processo e a magistrada de piso entendeu pela inviabilidade da sucessão processual.

Os cargos ocupados pelos ex-servidores temporários por meio irregular, segundo apontou o MP/SE e reconhecida a ilegalidade das contratações na maioria das ações de cobrança propostas, foram diversos e, em muitos casos, uma mesma pessoa anualmente ou a cada dois anos alternava de cargo dentro do quadro de servidores, mas sob o regime de contratação temporária.

São exemplos de cargos lotados por esses ex-servidores temporários e citados pelo MP/SE na peça inaugural e/ou na sentença: Auxiliar de Serviços de Saúde, Professor, Margarida vinculada à Secretaria de Obras do Município, Farmacêutico, Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidadora, Agente de limpeza, Agente comunitário de saúde, Digitador, Coordenador da Vigilância Sanitária, Auxiliar de consultório odontológico, Cadastrador do programa Bolsa família, Agente de serviços na Secretaria de obras e Médico.

As iniciais das ações, em sua grande maioria, não abarcavam mais de um ex-servidor contratado para um determinado período. Apenas em dois processos, autos n. 2010891000281 e n. 202089100711, a Promotoria de Justiça local fez constar vários contratados de ex-servidores temporários em uma diversidade de cargos e lapsos temporários que se ampliavam em razão de sucessivas contratações.

Dos vinte processos, seis ainda tramitam no primeiro grau da Justiça Estadual. Sendo que desses seis, cinco estão suspensos por ordem do Juízo local no aguardo no julgamento do ARE 843.989 afetado, sob regime de Repercussão Geral, na temática referente às alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na LIA (Tema 1.199).

Em primeira instância, já foram apreciadas com resolução do mérito quatorze das ações objeto deste estudo. O *Parquet*, nesses julgamentos do primeiro grau, teve seus pedidos

julgados procedentes, se reconhecendo a improbidade administrativa referente às contratações celebradas e aplicou-se aos ex-prefeitos as penalidades previstas na LIA.

As quatorze sentenças, proferidas entre 2013 e 2022, foram exaradas por quatro magistrados diferentes, sendo que a magistrada atualmente titular da Comarca de Riachão do Dantas assinou 64% dessas decisões, quase todas entre novembro de 2018 e janeiro de 2022.

Em todas as quatorze condenações, reconheceu-se a prática de improbidade administrativa por afronta aos princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA). Com exceção dos autos n. 202089100461, julgamento mais recente do Juízo local, houve a aplicação das três penalidades previstas na LIA em todos os demais casos.

A proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário foi aplicada em 100% dos julgados na primeira instância com o prazo máximo estipulado no texto da LIA anterior as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, três anos.

Igualmente, a condenação ao pagamento de multa civil esteve presente em 100% das condenações, observando-se uma minoração na proporção aplicada e no destino dos fundos ao longo dos anos de 2013 e 2018, depois havendo uma estabilização.

A primeira sentença proferida nesse grupo de processos, datada de 29/08/2013, autos n. 201089100281, fixou em dez vezes o valor da remuneração que recebeu o gestor em dezembro de 2008 em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Riachão do Dantas/SE.

As demais decisões destinaram o valor diretamente para o município de Riachão do Dantas, também minoraram o valor da condenação até estabilizar em três vezes o valor da última remuneração do gestor enquanto Chefe do Poder Executivo.

Quadro 1 – Aplicação da pena de multa civil por data de julgamento no 1º grau

DATA DA SETENÇA DE 1º GRAU	PENALIDADE DA MULTA CIVIL APLICADA	AUTOS N.
29/8/2013	10 (dez) vezes o valor da remuneração que recebeu o gestor em dezembro de 2008	201089100281
24/8/2017	5 (cinco) vezes o valor da última remuneração	201489100828
9/1/2018	5 (cinco) vezes o valor da última remuneração	201489100443
9/1/2018	5 (cinco) vezes o valor da última remuneração	201489100829

27/11/2018	3 (três) vezes o valor da última remuneração	201489100830
17/6/2019	3 (três) vezes o valor da última remuneração	201789100947
17/6/2019	3 (três) vezes o valor da última remuneração	201789101415
17/6/2019	3 (três) vezes o valor da última remuneração	201891000127
30/7/2019	3 (três) vezes o valor da última remuneração	201489100831
18/9/2019	3 (três) vezes o valor da última remuneração	2018891000246
19/11/2020	3 (três) vezes o valor da última remuneração	202089100797
19/5/2021	3 (três) vezes o valor da última remuneração	202089100711
22/10/2021	3 (três) vezes o valor da última remuneração	202089101624
26/1/2022	3 (três) vezes o valor da última remuneração	202089100461
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202089101347
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202089101625
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202189100513
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202189100565
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202189100566
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202189100986

Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

A suspensão dos direitos políticos dos condenados foi aplicada em treze dos quatorze processos, ou seja, em 93% dos julgamentos. Excepcionou-se apenas a sentença proferida nos autos processuais n. 202089100461, julgado, como já dito, mais recente do Juízo do primeiro grau sobre a matéria, que excluiu a penalidade de suspensão em comento.

Houve recurso ao Tribunal estadual de todas as condenações, assim, quatorze Apelações foram levadas ao TJ/SE pelos réus. Dos recursos de Apelação interpostos, um aguarda julgamento na Corte estadual, autos de origem n. 202089100461. Outra Apelação, autos de

origem n. 202089101624, após ter sido incluída na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual da Segunda Câmara Cível foi retirada da pauta e se determinou a suspensão do feito, em 04/04/2022, até pronunciamento ulterior do STF sobre o Tema 1.199, fixado em sede de Repercussão Geral.

Justificou-se o sobrestamento do recurso, em que pese não ter tal comando sido tomado por parte do STF, em razão da observância aos princípios da segurança jurídica, da uniformidade e coerência da jurisprudência do TJ/SE, a fim de evitar pronunciamento de decisões temerárias e conflitantes, tendo isso sido acordado em sessão ampliada ocorrida em 24/03/2022, nos autos da Apelação Cível n. 202000815228, também da Segunda Câmara Cível.

As outras doze ações já foram julgadas pelo Tribunal local em suas Câmaras Cíveis dentro dos seus Grupos de julgamento, com exceção de uma que, por não ter sido por unanimidade, houve a ampliação do quórum de julgamento na forma do art. art. 942 do CPC e art. 346-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (RITJSE).

Das doze ações, duas foram totalmente pelo provimento da Apelação, autos do processo de origem n. 201089100281 e n. 201789101415, reformando a sentença do Juiz *a quo* e julgando improcedente os pedidos do MP/SE, julgadas em 17/02/2014 e 26/11/2019, ambas pelo Grupo III da Primeira Câmara Cível, que não identificou, dentre outros quesitos, a presença do dolo, má-fé do agente público.

Outras nove Apelações foram parcialmente procedentes. Em duas apenas, reduziram a multa civil, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de três para uma vez o valor da última remuneração que recebeu o gestor no cargo público que praticou o ato ímprobo.

As sete foram parcialmente procedentes com a exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos e a redução da multa civil, em uma dela, de três para duas vezes, e nas outras seis delas, de três para uma vez o valor da última remuneração que recebeu o gestor no cargo público que praticou o ato ímprobo.

Apenas uma das doze apelações foi improvida, autos de origem n. 202089100711, julgada em 19/11/2021 pelo Grupo IV da Segunda Câmara Cível julgamento mais recente da corte em relação aos processos analisados.

Cada Câmara foi responsável por seis dos doze julgamentos ao longo desse lapso temporal entre 2014 e 2021, anos do primeiro e último julgado do segundo grau respectivamente.

Assim, pode-se melhor resumir o acima apresentado:

Quadro 2 – Julgamentos das Apelações no Tribunal por data de julgamento

DATA DO JULGAMENTO	RESUMO DO JULGADO	AUTOS DA ORIGEM N.	ÓRGÃO JULGADOR
17/2/2014	Provimento da Apelação – Unanimidade.	201089100281	Grupo III, 1ª Câmara Cível
22/5/2018	Parcial Provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração.	201489100443	Grupo IV, 1ª Câmara Cível
27/8/2018	Parcial Provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração.	201489100829	Grupo IV, 1ª Câmara Cível
25/10/2018	Parcial Provimento – Por maioria. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	201489100828	Julgamento ampliado - 2ª Câmara Cível
5/11/2019	Parcial Provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	201489100830	Grupo I, 2ª Câmara Cível
26/11/2019	Provimento da Apelação – Unanimidade.	201789101415	Grupo III, 1ª Câmara Cível
3/3/2020	Parcial Provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	2018891000246	Grupo III, 2ª Câmara Cível
5/6/2020	Parcial Provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	201489100831	Grupo I, 2ª Câmara Cível
16/10/2020	Parcial Provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: duas vezes o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	201891000127	Grupo III, 1ª Câmara Cível
25/6/2021	Parcial Provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	201789100947	Grupo III, 2ª Câmara Cível
9/9/2021	Parcial Provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	202089100797	Grupo III, 1ª Câmara Cível

19/11/2021	Improvimento do recurso – Unanimidade.	202089100711	Grupo IV, 2ª Câmara Cível
Processo suspenso	Processo suspenso – 4/4/2022 – Tema 1199 - STF	202089101624	-
Aguarda julgamento	Aguarda julgamento	202089100461	-

Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Houve recurso para o STJ e/ou o STF em dez das doze Apelações julgadas pelo Tribunal estadual. O MP/SE não recorreu da decisão unânime dos Desembargadores componentes do Grupo III do Primeira Câmara Cível que acatou integralmente, em 17/02/2014, o recurso interposto por Laelson Meneses da Silva contra a condenação que lhe foi imposta nos autos da ação n. 201089100281, primeiro julgado do Tribunal no âmbito dos processos sob estudo.

Também o *Parquet* e a parte ré não interpuseram recurso à Corte Constitucional ou à Corte Cidadão em desfavor do julgamento proferido pela unanimidade do Grupo III da Primeira Câmara Cível em 09/10/2020. Os Desembargadores deram parcial provimento ao recurso do réu, Ivanildo Macedo dos Santos, assim, excluiu-se a penalidade de suspensão dos direitos políticos e se reduziu a penalidade de multa civil de três para duas vezes o valor da última remuneração recebida pelo apelante enquanto gestor do município (autos de origem n. 201889100127).

O STJ e/ou STF já se manifestaram, em sede de Agravo em Recurso Especial ou Agravo em Recursos Extraordinário respectivamente, em cinco dos dez recursos já apreciados pelo TJ/SE e em que houve recurso para estes órgãos jurisdicionais da decisão do Tribunal estadual. Nem a Corte Cidadã nem a Corte Constitucional promoveu alteração nos julgados do Tribunal local.

Os demais processos aguardam remessa de AREsp e ARE ao STJ (autos de origem n. 201489100443), remessa do AREsp ao STJ (autos de origem n. 202089100711), julgamento do AREsp pelo STJ (autos de origem n. 201789100947), juízo de admissibilidade do TJ/SE dos REsp interpostos (autos de origem n. 201489100831) e transcurso do prazo da decisão do TJ/SE que inadmitiu o REsp interposto pelo MP/SE (autos de origem n. 202089100797).

Sete processos já transitaram em julgado. Dois encontram-se arquivados (os dois casos de provimento da apelação). Correm, vinculados aos autos originais, quatro cumprimentos de sentença propostos pelo MP/SE, nenhum efetivamente cumprido e todos em desfavor do ex-gestor Ivanildo Macedo dos Santos, sendo que em um desses, também figura como executado o ex-prefeito Laelson Meneses da Silva.

Acerca dos autos da Ação de Improbidade n. 201489100829, também já transitada em julgado foi, antes da apresentação do cumprimento de sentença, protocolada, em 13/12/2021, por Ivanildo Macedo dos Santos, Ação Rescisória com Pedido Liminar, autos n. 202100638777, em desfavor da decisão transitada em julgado que suspendeu seus direitos políticos por três anos, aplicou-lhe multa civil de uma vez o valor da última remuneração recebida à época como Chefes do Executivo Municipal e o proibiu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária é bastante específica: o prazo é de três anos.

O ex-gestor e atualmente vereador do município, conseguiu, em 15/12/2021, em sede de tutela de urgência provisória a suspensão do processo grafado sob o n. 201489100829 e dos efeitos da sentença nele prolatada. A decisão provisória foi concedida na Ação Rescisória com base na aplicação retroativa das normas mais benéficas introduzidas pela Lei n. 14.2030/2021 na LIA. O processo aguarda julgamento do TJ/SE.

3.2 ANÁLISE DOS DADOS ENCONTRADOS

De início, acerca do fato da propositura de todas as ações serem de responsabilidade do Ministério Público indica uma consonância com outras pesquisas sobre a temática. Por exemplo, o Projeto Justiça Pesquisa de 2015 do CNJ em parceria com pesquisadores da Universidade de Itaúna, intitulado como "Lei de improbidade administrativa: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade", identificou, em estudo realizado em diversos Tribunais, que 74,02% das ações de improbidade foram iniciadas pelo Ministério Público (UNIVERSIDADE DE ITAÚNA, 2015, p. 25).

Nesse caminhar, em estudo de João Antonio Dias Morais (2017, p. 384) sobre as especificidades das ACPs e a propositura dessas ações em Sergipe, certificou-se que, no período de 2012 e 2014, nas varas competentes para processamento de ACPs da Comarca de Aracaju/SE, o MP/SE foi o responsável por 88% das ACPs propostas.

O novo texto da LIA, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, vigente desde de 26/10/2021, colocou tais demandas como de titularidade exclusiva do Ministério Público. Todavia, em 17/02/2022, nos autos das ADIs 7042 e 7043, o Ministro Alexandre de Moraes, deu interpretação conforme a CR/88 ao *caput* e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, e reconheceu que há legitimidade ativa concorrente entre o MP e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato

de improbidade administrativa, conforme dispunha o texto anterior. As ADIs aguardam julgamento.

Quando da apresentação do projeto de lei que viria a se tornar a nova redação da LIA, justificou-se a exclusão da legitimidade ativa das pessoas jurídica interessadas, apontando que:

> Ainda quanto às questões processuais, entendeu-se por bem manter a legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura das ações de improbidade administrativa.
> Isso se deu por consideração à natureza do provimento requerido no seio de ações desta natureza. **Não é razoável manter-se questões de estado ao alvedrio das alterações políticas e nem tratar questões de ato de improbidade como se administrativas fossem. Há um viés político-institucional que deve ser observado, o que torna salutar e necessária a legitimação exclusiva.**
> Obviamente, as ações de ressarcimento são de titularidade do ente público lesado, e mesmo com a titularidade exclusiva para a ação de improbidade do Ministério Público, os entes não perdem a legitimidade para as ressarcitórias. (BRASIL, 2018, p. 24, grifo nosso)

Sabe-se que o Município de Riachão do Dantas é, há muito tempo, marcado por acirradas disputas políticas e alternâncias de partidos opositores no Poder, o que já culminou em afastamento de dois gestores no curso do mandato e duas eleições suplementares subsequentes, além da abertura de uns poucos processos de *impeachment* de um prefeito em Sergipe.[9]

No entanto, não se constatou o uso das ações contidas dentro deste campo de estudo com os fins político-institucional indicados na justificativa do projeto de lei acima transcrito, em outras palavras, com fins não tão meritórios, por parte do Município representado por aqueles que o governam.

Noutra vertente, compôs majoritariamente o polo passivo dessas demandas os ex-prefeitos do Município dos últimos dezessete anos com exceção da ex-gestora Gerana Gomes Costa Silva. Todavia, não se deve dizer que contratos de servidores temporários do governo da ex-prefeita não fazem parte deste estudo.

Nos autos n. 202089101347, o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Daniel Gomes Costa, sobrinho da ex-prefeita Gerana Gomes Costa Silva, foi acionado em razão de ter admitido farmacêutica sob regime de contratação temporária entre 03/01/2018 e 31/12/2018. Tal contrato, declarado nulo nos autos da ação de cobrança n. 201989102089, fora firmado em 2018, durante a gestão da ex-prefeita Gerana Gomes Costa Silva.

---

[9] Veja-se nesse sentido SANTOS, José Renilton Nascimento. Riachão do Dantas: nossa terra, nossa história. Pará de Minas (MG): Virtual Books, 2014, p. 93 – 94; VEREADORES aprovam impeachment contra a prefeita de Riachão do Dantas. **G1**, 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/vereadores-aprovam-impeachment-contra-a-prefeita-de-riachao-do-dantas.ghtml. Acesso em: 06 de julho de 2022;

A Promotoria de Justiça local fez opção diversa no caso, pois, consigne-se mais uma vez, que em diversos contratos debatidos, a autoridade contratante era o gestor de um dos Fundos Municipais ou o prefeito e o gestor do Fundo Municipal de Saúde, mas o *Parquet* ajuizou as ações unicamente em desfavor do gestor municipal.

No que tange ao polo passivo, a demanda acima mencionada em desfavor do ex-gestor de um Fundo Municipal e aqueles outros autos de n. 201889100246 em que se buscou a responsabilização de um ex-servidor contratado e do prefeito contratante foram as exceções. Contudo, por força de lei, nada há a obstar a escolha do *Parquet* na formação do polo passivo nessas demandas.

Ao tratar sobre a matéria, a LIA, no texto vigente à época da propositura das ações e no atual, segundo Pazzaglini Filho (2022, p. 36), ainda mais abrangente que o anterior, permite o acionamento de todos esses agentes públicos. Ao que se apresenta, entretanto, há por parte do Órgão Ministerial uma opção na maioria das demandas em buscar a responsabilização apenas do gestor do Município.

Nesse sentido, em sede de defesa prévia, nos autos n. 202189100566, o ex-prefeito Pedro Santos Oliveira, alegou não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que quem pactuara a contratação em questão foi a Secretária Municipal de Saúde de seu governo e não ele, logo manifestou-se o *Parquet* aduzindo que:

> Quando gestor municipal delega a terceiros para que em seu nome ele se torna responsável solidário, por aquele ato, pela qualidade de gestor principal, portanto a delegação da competência à Secretária Municipal de Saúde não afasta seu dever de controle e fiscalização dos atos praticados pela subordinada, por conseguinte não pode ser afastado a responsabilização por eventual ato de improbidade que venha a ser praticado.
> O ato de contratação de servidores constitui um ato de gestão do gestor público, ao delegar essa função a um outro agente, como ao Secretário Municipal de Saúde, ele não se exime da responsabilidade daquele ato, ele continua ser responsável solidária por eventuais contratações. (sic)

Não foi possível encontrar a razão fulcral para a escolha majoritária de se mover a ação apenas contra os ex-gestores do Município, bem como as razões para os processos divergentes dos demais no âmbito do polo passivo. Mas, certamente, a busca por responsabilizar quase sempre o chefe máximo do Município encontra-se, pelo menos em parte, na fundamentação acima transcrita.

A origem do conhecimento das contratações pelo MP/SE somente após o julgamento de ações de cobrança movidas por ex-servidores contratados e remessa desses autos pelo Juízo sentenciante demonstra uma possível lacuna institucional grave por parte dos órgãos de controle e/ou aqueles responsáveis pela tutela dos interesses difusos, entre eles, a probidade na

Administração Pública. Não se esquecendo ainda dos cidadãos que não são agentes públicos, mas que deveriam buscar proteger também os bens públicos no tange a eventuais práticas de improbidade administrativa.

Imperioso consignar que as remessas ocorreram dentro do denominado "Dever de Representar", agora, consignado de modo mais expresso também na LIA:

> Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Bezerra Filho (2022, p. 33, 145-146) ainda faz menção a Lei n. 8.027/90, art. 2º, XI e a Lei n. 7.347/85, art. 7º, e, no caso dos magistrados, ainda, a Lei Complementar n. 35/79, art. 35 c/c o art. 4º, como outras normas que sustentam o "dever do agente público promover a representação de fato ilícito que tenha conhecimento no exercício da sua atividade funcional, sob pena de prevaricação penal e administrativa".

Matheus Carvalho (2022, p. 39) comenta que, em que pese o texto legal do art. 7º da LIA não fixar penalidade para os casos de descumprimento da norma, a omissão intencional do agente público que tome conhecimento de fatos em que haja indício de improbidade administrativa pode caracterizar ato de improbidade administrativa, por exemplo, em virtude da violação a princípios da Administração Pública.

Depreende-se, ainda, que, ao longo de doze anos, somente foram discutidos uma pequena porção de contratos de ex-servidores temporários. Ou seja, apenas aqueles atos administrativos que foram levados à discussão em ações ajuizadas pelos próprios ex-servidores após serem privados dos privilégios dessa corrente de contratações irregulares e sucessivas segundo tem decidido o Poder Judiciário e indicado o MP/SE.

Como visto no início deste trabalho, centenas de contratos temporários têm sido anualmente celebrados pelo Município de Riachão do Dantas/SE para as mais diversas funções e cargos. O número de servidores contratados pelo Município já chegou a ultrapassar mais de 40% do quadro de servidores do ente público em determinado período dos últimos quatro anos.

Esperar que que tais contratos sejam levados ao Judiciário em possíveis ações de cobrança não é conveniente, pois podem, como já mencionado neste trabalho, se operar o fenômeno da prescrição como registrou o MP/SE nas ações grafadas sob os autos n. 201789101415, n. 201829100246 e n. 202189100565.

Outrossim, não se deve esquecer que nem todos os contratos serão levados à Justiça, nem todo servidor contratado tem a pretensão de buscar verbas trabalhistas não pagas. Permite-

se, assim, que possíveis atos administrativos ímprobos fiquem vigentes e gestores ímprobos sem a devida reprimenda.

Noutro giro, verifica-se que essas ações de improbidade foram levadas pelo MP/SE ao Judiciário em maior frequência nos anos de 2014, 2020 e 2021.

Gráfico 1 – Distribuição e julgamentos dos processos no 1º Grau de Jurisdição – 2010/2022

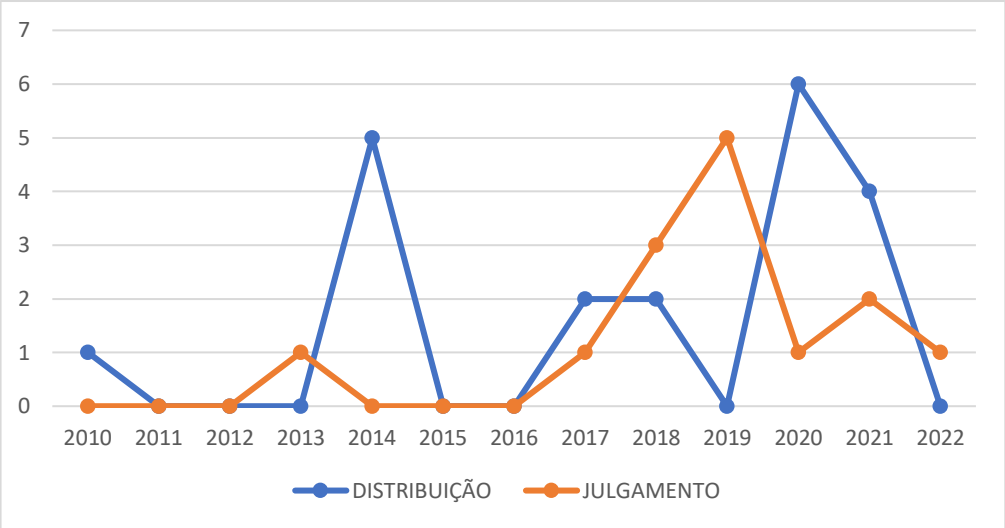

Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Uma acentuada nesse tipo de demanda nos anos de 2014, 2020 e 2021 não deve ter uma única motivação, mas não se deve esquecer que um dos possíveis motivos é um conjunto de decisões proferidas naqueles anos ou nas imediações daqueles anos em ações de cobrança movidas por ex-servidores temporários.

Outrossim, vale registrar que tais ações de cobrança normalmente são propostas após a troca de um governo de um determinado grupo político por outro grupo. Por exemplo, Pedro Santos Oliveira governou interinamente o município pela segunda vez entre 05/09/2018 e 18/09/2019. A sua sucessora, adversária político-partidária, e segundo se depreende das informações constantes em algumas das ações de cobrança, rescindiu, em 04/10/2019, todos os contratos temporários vigentes.

Ou seja, não ao acaso, dos sete processos que têm como réu o ex-gestor Pedro Santos Oliveira, a prova documental que acompanha as peças inaugurais das ações são cópias dos autos ou de parte de autos de ações de cobrança ajuizadas entre o último trimestre de 2019 e o primeiro semestre de 2020, período seguinte ao fim da gestão do referido ex-prefeito.

A informação que o ex-gestor Ivanildo Macedo dos Santos respondeu a processo dessa natureza enquanto estava no exercício de suas funções de prefeito do Município não excluiu

por definitivo a assertiva acima apresentada sobre as trocas no comando do município. Primeiro, porque houve uma grande ruptura político partidária durante o primeiro mandato de Ivanildo Macedo dos Santos (30/7/2010 – 31/12/2012) e no início do segundo (1º/01/2013 a 31/12/2016).[10]

Em outras palavras, resume-se que a alternância dos Chefes do Poder Executivo municipal quando abrange também uma paralela troca de grupo políticos adversários no poder, permutas típicas do Estado Democrático de Direito, é, em um olhar extensivo, uma das causas para que atos ímprobos sejam desacobertados e punidos.

No inerente às decisões de mérito do primeiro grau, quatorze sentenças condenatórias, sob uma análise individualmente e coletiva, cada sentença foi colocada em ordem crescente de acordo com a data em que foram prolatadas. Verificou-se, uma por uma, ponderações e inovações do magistrado sentenciante acerca das questões de fato e de direito expostas, bem como a resolução final imposta a cada feito.

Para uma melhor visualização e análise, as sentenças foram grifadas a partir da segunda em ordem crescente. Usou-se o marcador amarelo todas as vezes em que o magistrado repetiu uma ideia contida em um texto já trazido em uma sentença anterior do conjunto analisado (inclusive quando houve apenas permutação de palavras sinônimas ou correções de meros erros gramaticais ou ainda apenas reordenamento de frases e parágrafos por questões estilísticas). Grifou-se de verde os textos, frases e palavras inovadoras, que apresentavam uma colaboração nova e/ou algo importante dentro do contexto daquela sentença e/ou do presente estudo.

A partir daí, pode-se falar que se observou três fases dessas sentenças. Não no sentido de um rompimento brusco e definitivo com os precedentes anteriores, uma "virada jurisprudencial". Sim, a percepção de modificações sensíveis na base estrutural-textual-legal das sentenças, no incremento de novos temas inerentes aos institutos jurídicos ali envolvidos, nas exposições dos fundamentos e nas condenações.

A primeira fase é constituída apenas pela primeira sentença, prolatada em 29/08/2013, nos autos n. 201089100281. Nela, o magistrado apresenta logo no início da fundamentação o seu entendimento acerca da conduta do requerido ao pactuar os contratos com os ex-servidores temporários. Caracteriza a conduta do ex-gestor como dolosa e imprudente, ímproba. Mas não desenvolve com maiores detalhes sobre a espécie do dolo e de sua configuração. Relata sobre

[10] "Ivanildo Macedo dos Santos teve o apoio do grupo liderado por Laelson Menezes e venceu as eleições (Suplementares) com uma diferença de 1.192 votos. Posteriormente, Ivanildo Macedo dos Santos rompeu com Laelson Menezes, filiou-se ao PSD e, no pleito de 2012, aliou-se ao grupo adversário, conseguindo a reeleição." (SANTOS, 2014, p. 93)

os permissivos constitucionais para a lotação dos cargos públicos (menciona a CF/88, art. 37, incisos II e IX e outras permissões constitucionais).

Cita expressamente a Lei n. 8.745/93, que regula a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Federal. Menciona trecho do julgamento da ADI n. 2.229, elencando as condições para a contratação de pessoal temporário pela Administração Pública (tempo determinado; necessidade temporária de interesse público; interesse público excepcional).

Ratifica que a parte acionada não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos nas contratações celebradas, havendo violação da regra constitucional do concurso público. Faz a integração entre a norma estatuída no art. 37, § 2º da CF/88 e o art. 11 da LIA, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública.

Discorre sobre a não necessidade de haver dano material ao erário juntando vasta sequência de informativos do STJ e de precedentes dos Tribunais de Justiça sobre a questão. Registra ainda o art. 21, inc. I, da Lei n. 8.429/92.

Ao tratar das penalidades a serem aplicadas, a incidência do art. 12, inc. III, da LIA, defende a tese da não obrigatoriedade da aplicação cumulativa das sanções. Discorre vastamente sobre a necessidade da aplicação da proporcionalidade quando da aplicação das penalidades. Recorre ao uso por analogia do art. 59 do Código Penal para fins de dosimetria da reprimenda cabível ao caso.

Por fim, aplica as sanções de suspensão dos direitos políticos por três anos, o pagamento da multa civil de dez vezes o valor da remuneração que o réu recebeu em dezembro de 2008 e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Em 24/08/2017, foi proferida a segunda sentença sobre a matéria em estudo, autos n. 201489100828. Pode-se dizer que surge uma segunda fase das decisões do juízo do primeiro grau que só findaria em 26/01/2022, com a sentença inovadora proferida nos autos n. 202089100461.

Essa segunda fase é marcada por doze sentenças que têm vários trechos retirados integralmente da primeira sentença. Todavia, divergem em muito das características da sentença primeva.

Há um maior detalhamento da conduta dos réus, indicando, por exemplo, a duração das contratações, os cargos ocupados e as condições em que o serviço fora prestado. Depois, se busca confirmar a ilegalidade perpetrada e se demonstrar que além de ilegal é ímproba a conduta

do gestor (art. 37, § 2º da CF/88 e o art. 11, incisos I e IV, da LIA). Mantêm a expressa citação da Lei n. 8.745/93. Comenta-se ainda sobre a desnecessidade de haver dano material ao erário, limita-se, nesse ponto, a citação do art. 21, inc. I, da LIA.

Na aplicação das penalidades, registra-se a incidência do art. 12, inc. III, da LIA ao caso, uso por analogia do art. 59 do CP para dosimetria da pena e a não obrigatoriedade da aplicação cumulativa das sanções com transcrição de parte do AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, julgado em 06/12/2012 pelo STJ, bem como a necessidade de aplicação das penalidades à luz do princípio da proporcionalidade.

A suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos foram aplicados em todos os casos dessa chamada segunda fase.

Já o pagamento da multa civil apresentou considerável minoração entre 2013 e 2019, chegando a estabilizar em três vezes o valor da última remuneração do réu enquanto chefe do Poder Executivo, conforme Quadro 1 detalhado no tópico anterior deste trabalho.

Há ausência de citação de doutrinadores e a menção apenas a um precedente judicial. Incorporou-se também num bom número de sentenças uma ressalva que tais contratos já foram declarados nulos em ações anteriores pela manifesta ausência dos requisitos autorizadores desse tipo de contratação.

Surge uma discussão acerca da norma regulamentadora dessas contratações. Fala-se na Lei Municipal n. 06/1998, contudo a Juíza sentenciante entende que não houve a comprovação de sua aprovação e vigência. Diversos acórdãos fazem menção a essa questão quando a matéria é apreciada na Corte estadual.

Outra questão que se apresenta, autos n. 202089100797, sentença de 19/11/2020, é a ausência de motivação expressa nos contratos, ou seja, as razões fáticas que levou determinado gestor público a contratar o servidor sob tal regime temporário. Há, aí, menção expressa às alterações mais recentes da LINDB (Decreto Lei n. 4.657/42), sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

Em suma, a segunda fase é marcada por um desaparecimento quase que completo de menções e transcrições de precedentes judiciais e da doutrina. O julgador passa a analisar com mais firmeza os atos concretamente apresentados como ímprobos. Fatores como a duração das contratações, os cargos ocupados e as condições em que o serviço fora prestado ganham especial menção nas decisões para a configuração da irregularidade apontada e da improbidade administrativa.

Nesse quesito, ganha também destaque nas sentenças a informação que tais contratos já foram declarados nulos ao fim das ações de cobrança propostas, porque lá já se comprovou a ausência dos requisitos autorizadores desse tipo de contratação, impondo-se o reconhecimento da nulidade de ofício pelo Juízo que apreciou as demandas sobre as verbas trabalhistas.

Passa a compor ainda o texto de todas as sentenças uma análise expressa do comportamento do gestor e sua responsabilização pelo ato ali atacado. A existência ou não do "elemento volitivo apto a vincular o ato ímprobo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva do administrador" (sentença prolatada nos autos n. 201489100828 em 24/08/2017).

A menção à presença do elemento volitivo, ou seja, vinculado à vontade, ao querer, da parte ré, sob a espécie do dolo genérico, é marco sensível dessa fase das sentenças. Afirma-se ainda que não se exige a presença do dolo específico, bastando a presença do dolo genérico ali configurado.

Acompanha tal menção uma descrição minuciosa dos contratos (tempo de duração, natureza do cargo, períodos da contratação) como meio de demonstrar a conduta consciente, livre e desonesta do gestor. Ao fim, ratifica-se que o comportamento sob discussão –resumido como contratar/manter servidora sob o regime de contratação temporária sem observação dos requisitos para esse tipo de contratação, em afronta à regra do concurso público, durante o mandato – caracteriza a improbidade prevista no art. 11, *caput*, e incisos I e V, da Lei n. 8.429/92.

A presença do dolo no comportamento do agente que praticou ou colaborou para as contratações irregulares/ilegais, mesmo sendo o dolo genérico, ganha caráter indispensável para a configuração da prática de improbidade administrativa nesse tipo de contratação. Tem-se, assim, que essa característica vai ser um dos pontos cruciais ao longo do desenrolar dos recursos.

Nesse sentido, registre-se que as decisões dessa segunda fase foram prolatadas após o julgamento do recurso que, em 17/02/2014, reformou *in totum* a primeira sentença dessa coleção de processos sob apreciação. Na Apelação, o Desembargador Relator (autos da Apelação Cível n. 201300224399), acompanhado na unanimidade por seus pares, reviu seu entendimento, em atenção à pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça. Consignou que não visualizou a presença do elemento subjetivo naquele ato, ou seja, não ficou demonstrado que o agente público agiu, com dolo, querendo burlar a regra constitucional do concurso público, ao celebrar os contratos por tempo determinado para atender a necessidade

temporária de excepcional interesse público, por isso, afastou a prática de improbidade administrativa (art. 37, §2º c/c art. 11, I e IV, da LIA).

Fica evidente, desse modo, que os julgadores do primeiro grau, mesmo não fazendo menção expressa ao novo entendimento do TJ/SE e a pacificação estabelecida na Corte Cidadã, começam a registrar com maiores detalhes a configuração do dolo genérico dos ex-gestores ao celebrar e renovar tais contratos, a fim de uniformizarem suas decisões com a da Corte estadual e o STJ.

A terceira fase é marcada pela presença dos entraves sobre a irretroatividade ou não dos benefícios advindos das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na LIA. Também pela exclusão pela primeira vez da pena de suspensão dos direitos políticos em um julgamento da primeira instância.

Nos autos n. 202089100461, julgamento da primeira instância proferido em 26/01/2022, após discorrer sobre a natureza das condenações com base na Lei n. 8.429/92, o magistrado sentenciante se posiciona pela irretroatividade da Lei n. 14.230/2021 e sua não aplicabilidade ao direito material pano de fundo encartado naquela ação de improbidade. O magistrado, entretanto, sem nenhuma ponderação diferente das outras sentenças analisadas, inova ao afastar a penalidade de suspensão dos direitos políticos.

Em sede das questões de direito e de fato, principalmente pelo descrito na fundamentação da sentença, a Ação de Improbidade guarda total similitude com outras do grupo em estudo. Extrai-se daqueles autos que dois ex-servidores contratados temporariamente prestaram serviço nos cargos de Motorista e vigilante por cerca de seis meses ao Município. Os contratos foram rescindidos pela nova gestora que ascendeu ao Poder nas eleições suplementares no quarto bimestre de 2019.

Para fins de comparação, nos autos da Ação de Improbidade n. 202089100797, ao mesmo réu foi imputada a prática de improbidade administrativa em razão de ter mantido servidor temporário, no cargo de “margarida”, por cerca de seis meses. Contrato também rescindido em razão de determinação da nova gestora do município que assumira após sair vencedora nas eleições suplementares de 2019.

No julgamento deste último processo, 19/11/2020, a magistrada de primeiro grau condenou o réu nas penalidades e na proporção mais corriqueira em sede de primeiro grau (suspensão dos direitos políticos do requerido pelo período de três anos; proibição do demandado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja

sócio majoritário, pelo prazo de três anos; pagamento de multa civil de três vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo).

É perceptível que houve uma modificação significativa, uma vez que a pena considerada mais grave foi afastada ao que há mais de dez anos não havia registros em sede de primeira instância dentro deste espaço de estudo.

Em sua fundamentação, autos n. 202089100461, o Juiz de primeiro grau, utilizando da técnica hermenêutica do diálogo das fontes, defendeu que o STF e o STJ já se pronunciaram reconhecendo a natureza civil da LIA (AO 1833/AC, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, STF, Julgamento: 10/04/2018; Pet 3240 AgR/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, STF, Julgamento: 10/04/2018, Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, STF, Julgamento: 10/05/2018; AgRg na Rcl 2.217-RO, DJ 5/2/2007, e AgRg na Rcl 1.164-SP, DJ 27/3/2006. Rcl 2.723-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgada em 15/10/2008. Informativo 372.).

Aloca a referida norma dentro do Direito Administrativo Sancionador, que defende ter caráter civil e não penal. Afirma a aplicação do art. 6º da LINDB c/c art. 2.035 do Código Civil. Menciona que o art. 5º da Lei n. 14.230/2021 é taxativo ao dispor que a vigência da lei se opera a partir da data de sua publicação. Todavia, não há menção na fundamentação que justifique a mudança na aplicação das penalidades.

A inovação pode ter se firmado por diversas razões. Dentre elas, pode-se elencar uma possível acolhida “informal”, mesmo que não reconhecendo formalmente de alguns dos efeitos retroativos do novo teor da LIA. Ainda, porventura uma abertura ao entendimento da Corte estadual que tem afastado tal penalidade na maioria dos julgados que envolvem o município de Riachão do Dantas/SE e guardam similitude com os daquele feito.

Inclusive, em recurso de Apelação, autos de origem n. 202089100797, caso anteriormente mencionado em comparação a este, o Tribunal local já decidiu, em 09/09/2021, data anterior à sentença em debate, pela redução da multa civil para uma vez o valor da última remuneração e exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos.

Não afastando as teses acima elencadas como eventuais causas do novo entendimento em sede de primeiro grau de jurisdição, é importante registrar que o magistrado que assinou a sentença inovadora nunca antes tinha se posicionado sobre a matéria no espaço desse nosso estudo.

Enfim, deve-se entender que majoritariamente o primeiro grau de jurisdição, representado pelos Juízes oficiantes na Comarca de Riachão do Dantas/SE nesses cerca de nove anos e que puderam se manifestar sobre a questão, tem entendimento que a contratação de servidores temporários quando não preenchidos os requisitos estatuídos para esse tipo de

contratação (tempo determinado, necessidade temporária de interesse público, interesse público excepcional, observação de legislação municipal sobre a matéria e a devida motivação do ato administrativo), logo irregulares, somada a um quadro de prestação normal do serviço público, configura o dolo genérico da autoridade contratante, sendo despicienda a presença do dolo específico, e, assim, perfaz ato de improbidade administrativa com sujeito ativo a autoridade contratante.

E em sede de reprimenda ao ato ímprobo, tem majoritariamente se fixado a suspensão dos direitos políticos do gestor ímprobo pelo período de três anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; pagamento de multa civil de três vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo.

Na dimensão da segunda instância, como houve julgamento em duas Câmaras Cíveis em diferentes períodos e em grupos também com constantes modificações de membros e relatores, ainda com consideráveis variações nos estilos textuais e estruturais, é difícil fazer uma comparação sequencial como feito com as sentenças. Entretanto, alguns dados saltam à evidência e permitem que se verifique como têm prevalecido os julgados no TJ/SE nesses casos.

Das doze Apelações julgadas pela Corte sergipana, nove, ou seja, 75% dos julgamentos foi pelo parcial provimento das Apelações. As decisões pelo parcial provimento foram cinco provindas da Segunda Câmara Cível e quatro da Primeira Câmara Cível.

Então, é indubitável que o TJ/SE tem reconhecido majoritariamente como atos ímprobos a contratação temporária de servidor quando não observados os requisitos constitucionais e infralegais para esse tipo de contratação (necessidade temporária de excepcional interesse público, observância e existência de lei local sobre a matéria). Também, em todos os casos de parcial provimento, o Tribunal tem minorado as penalidades aplicadas à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vê-se que há uma tentativa de ajustar a pena de multa civil à quantidade de servidores contratados que envolvam a ação, nesse sentido:

> Já no tocante ao pagamento de multa civil, correspondente a 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida pelo apelante IVANILDO MACEDO SANTOS, como no caso em análise **foi somente 01 (um) servidor contratado** irregularmente, entendo que tal informação deve ser sopesada na fixação da reprimenda. (Apelação Cível n. 201900729101, n. único 0001432-76.2017.8.25.0005, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator: Des. Ruy Pinheiro da Silva – julgado em 16/10/2020, grifo nosso)

> Já no tocante ao correspondente a 03(três) vezes o valor da última remuneração percebida pelos apelantes pagamento de multa civil, IVANILDO MACEDO SANTOS E LAELSON MENESES DA SILVA, **como no caso em análise foi somente contratada 01(um) servidor irregularmente**, entendo que tal informação deve ser sopesada na fixação da reprimenda, até porque, existem outros feitos sobre o requerido, nos mesmos moldes (Apelação Cível n. 202100811396, n. único 0000889-67.2017.8.25.0007, Grupo III, da 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator: Des. José dos Anjos – julgado em 25/6/2021, grifo nosso)

Em todos os julgados, há o apontamento, baseado em precedentes do STJ, sobre a necessidade de se demonstrar o dolo do réu para a configuração da improbidade administrativa. Alguns consignam ainda, como fizeram a maioria dos juízes de primeiro grau, a desnecessidade do dolo específico, bastando o dolo genérico.

Inclusive, as duas Apelações que foram julgadas totalmente procedentes pelo Grupo III da Primeira Câmara Cível, reformando-se as sentenças do Juízo *a quo*, tiveram como razões da decisão a não verificação de dolo, da má-fé, por parte da autoridade contratante.

Ao que se apresenta, a Segunda Câmara Cível tem ao longo dos últimos anos proferido decisões mais favoráveis aos movimentos do MP/SE. Dos seis acórdãos provenientes daquela Câmara, cinco foram pelo parcial provimento das Apelações apresentadas e um pelo improvimento da Apelação.

Os componentes daquele órgão jurisdicional têm visto com mais gravidade as condutas praticadas pelos gestores públicos em relação aos contratos temporários e já se está mais pacificado entre aqueles membros o entendimento sobre a matéria.

A Primeira Câmara Cível, por sua vez, votou pelo provimento de duas Apelações e pelo parcial provimento de outras quatro. Contudo, o Grupo III da Primeira Câmara Cível, responsável pelos dois únicos provimentos dos recursos de Apelações sob verificação, em decisões mais recentes – 16/10/2020 e 09/09/2021 – se manifestou, em unanimidade, pelo provimento parcial dos recursos nos moldes mais próximos das decisões acatadas pelos outros Grupos do Tribunal.

Contudo, esse não é um dado muito seguro e palpável, que exponha uma determinada segurança jurisprudencial, pois os componentes do Grupo III da Primeira Câmara Cível do primeiro julgamento (2014) não são aqueles mesmos do último julgamento (2019). Outrossim, os Grupos e as Câmaras foram se modificando (novos membros, aposentadorias e permutas) ao longo dos últimos anos.

Assim, em nome de uma maior segurança jurídica, melhor se registrar que nos últimos dois anos, todos os julgamentos, independente do Grupo ou da Câmara Cível, têm sido pelo parcial provimento, com a redução da multa civil e exclusão da penalidade de suspensão dos

direitos políticos. Com a exceção do último julgamento, datado de 19/11/2021, autos na origem n. 202089100711, em que o Grupo IV da Segunda Câmara Cível se manifestou pelo improvimento da Apelação, mantendo *in totum* a sentença condenatória fustigada.

No que diz respeito à análise das características das contratações, não há uma divergência muito evidente em relação aos julgamentos do primeiro grau. Com ressalvas as duas Apelações que foram providas, todos demais contratados foram considerados irregulares e passíveis de punição a autoridade contratante em razão de prática de improbidade administrativa.

Anote-se que, por diversas vezes, quando se manejava com casos de contratações sucessivas, essa informação era mencionada para fins de demonstrar o desrespeito aos critérios para a contratação temporária e, por consequência, aponta a postura reiterativa do gestor em manter situação irregular.

Noutra via, o pequeno lapso de vigência da contratação de servidores temporários não tem, por si só, eximido os gestores contratantes de serem punidos por eventual improbidade na contratação. Remeta-se aqui ao caso dos autos n. 202089100797, em que fora admitido ao serviço público um cidadão em regime de contratação por tempo determinado para ocupar o cargo de "margarida" vinculado à Secretaria de Obras do Município.

O servidor temporário exerceu suas funções somente por seis meses. Nesse caso, o Grupo III da Primeira Câmara Cível entendeu, em 09/09/2021, que houve ato ímprobo praticado pelo gestor contratante e, apesar de minorar a reprimenda fixada pelo Juízo de piso, manteve o pagamento de multa civil de uma vez o valor da última remuneração percebida à época como Prefeito da cidade e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Uma característica presente nos acórdãos examinados é a constante menção com transcrição de precedentes do STJ e do próprio Tribunal. Quiçá, um claro indicativo das razões para que nenhum recurso ao Supremo Tribunal Federal ou à Corte Cidadã tenha sido ainda acolhido e modificado as decisões do Tribunal local.

Notou-se ainda que, ao longo de alguns acórdãos, havia constantemente transcrições de outros julgamentos de processos de Riachão do Dantas sobre o tema, ou seja, deste conjunto de decisões que se faz o presente estudo. Assim, os casos aqui já apresentados e levados à Corte estadual ao longo desses doze anos já passaram a servir como precedentes daquele Tribunal.

Por fim, chama a atenção o fato de até agora nenhuma pena ter sido ainda completamente cumprida, mesmo doze anos depois do ajuizamento da primeira Ação de

Improbidade que se verifica sobre o tema em Riachão do Dantas, com esse considerável número de condenações em primeira e segunda instância.

Possivelmente, devido ao uso dos recursos como subterfúgio de fuga do trânsito definido dos processos. Também à dificuldade imposta pelos condenados ao pagamento de multa civil nas execuções em curso. Mas, não menos importante, às discussões sobre a nova legislação acerca da responsabilização por improbidade administrativa.

3.3 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021: EFEITOS PRÁTICOS NAS DECISÕES E NA EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS POSSÍVEIS PENALIDADES

Como já dito, a LIA passou por profundas modificações em razão da entrada em vigor da Lei n. 14.230 de 25/10/2021. Há até quem fale em uma nova lei de improbidade administrativa.[11] Importante, desse modo, se analisar as eventuais repercussões dessas alterações nas decisões emanadas dentro do conjunto de processos que compõe este trabalho.

Como toda modificação normativa que envolve objetos que repercutem em diversas searas sociais, a matéria precisa de um tempo para melhor consolidação na doutrina e na jurisprudência.

Alguns trechos dessa nova legislação já foram levados para análise do STF. Nas ADIs 7042 e 7043, em sede de liminar deferida monocraticamente pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, concedeu-se interpretação conforme a Constituição Federal ao *caput* e §§ 6º-A, 10-C e 14, do art. 17 da LIA, a fim de assegurar a legitimidade ativa nas ações por improbidade administrativa também às pessoas jurídicas interessadas como anteriormente previa a norma.

Igualmente, em juízo de cognição não exauriente, o Ministro acima indicado suspendeu os efeitos do § 20 do art. 17 da Lei n. 8.429/92, que obrigava a assessoria jurídica a defender o agente público que venha a responder por improbidade administrativa com base em parecer emitido por aquela assessoria.

Também foi suspenso o art. 3º da Lei n. 14.230/2021, que estipulou o prazo de um ano para o MP indicar interesse em dar prosseguimento às ações de improbidade administrativa em tramitação, inclusive em grau de recurso, que tenham sido propostas pela Fazenda Pública. O artigo suspenso ainda previa que em caso de não manifestação do MP sobre o prosseguimento da ação no prazo fixado, dever-se-ia extinguir o feito sem resolução do mérito.

---

[11] COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. **Nova lei de improbidade administrativa:** atualizada de acordo com a Lei n. 14.230/2021. São Paulo: Almedina, 2022.

Já nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n. 843.989/PR, o STF reconheceu, em 24/02/2022, Repercussão Geral, Tema 1.199, para fins de definição de

> eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Logo após, em 03/03/2022, o Ministro Relator dos processos acima, decretou no AREsp 843989/PR a suspensão do processamento "dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021" (fl.2). Nessa mesma decisão, o Ministro Alexandre (fl. 1) explicou o porquê da restrição da suspensão processual, não o aplicando a todas ações de improbidade administrativa em curso no país:

> Na presente hipótese, não se afigura recomendável o sobrestamento dos processos nas instâncias ordinárias, haja vista que (a) a instrução processual e a produção de provas poderiam ser severamente comprometidas e (b) eventuais medidas de constrição patrimonial devem ser prontamente examinadas em dois graus de jurisdição.

Em 25/04/2022, por meio de Embargos de Declaração, o Ministro determinou a suspensão do prazo prescricional nos processos com repercussão geral reconhecida no presente tema. Sobre esta última determinação do Relator, Acácia Regina Soares de Sá (2022) explica que:

> Nesse sentido, o ministro relator entendeu que nos casos tiverem seu trâmite suspenso em razão da afetação em sede de repercussão geral seria uma consequência lógica a suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que a impossibilidade de atuação da parte autora não se deu em razão de inércia, característica do instituto da prescrição. (...)
> Nesse contexto, tendo em vista que os prazos prescricionais, de acordo com as alterações trazidas pela lei 14.230/21, terão limite de oito anos, a suspensão pleiteada pelo MP se mostra importante para evitar que ações de improbidade administrativa venham a ser extintas em razão do decurso do prazo, tendo em vista que as decisões em sede de repercussão demandam um tempo maior de análise em razão de sua complexidade.

Soares de Sá (2022) deixa a entender que a suspensão prescricional poderia ser estendida a todo e qualquer processo que envolvesse a aplicação retroativa das Lei n. 14.230/2021. Contudo, há pensamentos contrários como os de Leonardo Carneiro da Cunha e Arthur Telles Nébias (2022):

> No ambiente acadêmico e na imprensa especializada [1], tem-se afirmado que, diante de tal decisão, está suspensa a contagem de prazos prescricionais em todas as ações de improbidade.

> Não é essa, contudo, a conclusão da decisão do ministro Alexandre de Moraes. É preciso examinar a correta interpretação a ser-lhe dada. (...)
> É evidente, como se percebe, que se determinou a suspensão do prazo de prescrição apenas nos processos sobrestados, ou seja, nos casos em que há recurso especial ou extraordinário relativo ao tema. Nos casos que tramitam nas instâncias ordinárias, não alcançados pela suspensão, os prazos prescricionais correm normalmente.

Feitas essas considerações, esclareça-se ainda que os processos que compõem este estudo já estavam em curso ou com trânsito em julgado, alguns já em fase de cumprimento. Logo, como demonstrado, grande parte da nova norma vigente que mais poderiam ser aplicadas a esses processos estão *sub judice*.

Todavia, mesmo neste contexto de implementação e acomodação da nova legislação ao ordenamento jurídico nacional, passando pelo STF, já se identificou efeitos dessas alterações legislativas e das decisões da Suprema Corte sobre elas nesse nosso conjunto de processos em exame.

Em sede de primeiro grau dois pontos merecem destaque. O primeiro é a suspensão das decisões em curso naquela instância. Como demonstrado na apresentação dos dados, dos seis processos que ainda tramitam junto Juízo da Comarca de Riachão do Dantas, em cinco deles, independe da fase processual, foi determinada a suspensão do feito até posterior deliberação do STF sobre o tema afetado como de repercussão geral nos autos do ARE 843.989/PR - tema 1.199.

Do único processo que ainda está com regular tramitação no primeiro grau, autos n. 202189100565, percebe-se que os autos ainda não foram conclusos desde que aquele Juízo passou a adotar, em 13/04/2022 – autos n. 202189100986, o entendimento da suspensão dos feitos que envolvam a temática que será tratada por meio de repercussão geral pelo STF (ARE 843.989/PR - tema 1199). Crê-se, assim, que também será decretada a suspensão do processo em questão logo que volverem-no concluso.

A suspensão dos processos determinadas pelo Juízo de primeiro grau, em datas posteriores a sessão ampliada ocorrida em 24/03/2022, nos autos da Apelação Cível n. 202000815228, da Segunda Câmara Cível do TJ/SE, que tem sido norteador para a suspensão de feitos que possam sofrer modificações em razão do julgamento do Tema 1.199 afetado pelo SFT, possivelmente é também um acolhimento da primeira instância do indicativo de cautela adotado pelos membros da Corte estadual.

Em um segundo ponto, o processo grafado sob n. 202089100461, julgamento em primeira instância em 26/01/2022, merece registro neste tópico, pois pela primeira vez a questão sobre a aplicação retroativa da nova legislação sobre improbidade administrativa foi apreciada

pelo Juízo. Como já dito em outro momento deste trabalho, o magistrado se posicionou pela irretroatividade da Lei n. 14.230/2021 e sua não aplicabilidade ao objeto daquela ação.

Neste caso, pode-se dizer que a nova legislação não teve efeito prático no julgamento aferível pela leitura e análise da sentença.

Já em sede de segundo grau de jurisdição, voltam à cena as determinações de suspensão dos feitos, invocando ao caso, a decisão adotada em sessão ampliada ocorrida em 24/03/2022, nos autos da Apelação Cível n. 202000815228, da Segunda Câmara Cível do TJ/SE. Nos autos da Apelação oriunda dos autos n. 202089101624 se decretou a suspensão do feito em 04/04/2022.

Na Primeira Câmara Cível, Grupo III, houve a inclusão da Apelação cujos autos de origem foram grafados sob n. 202089100461 na Sessão Ordinária Virtual. Todavia, crê-se que o feito também será suspenso na linha do que vem acontecendo na Segunda Câmara Cível.

Acerca do sobrestamento dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição (Segunda Câmara Cível) que envolvem a matéria afetada pela Corte Constitucional – ARE 843.989/PR, Repercussão Geral, tema 1.199 – merece registro que não está definitivamente consolidado que o prazo prescricional está suspenso nesses casos, como já salientado anteriormente.

Apenas uma apelação foi apreciada pelo Tribunal após alterações na LIA promovidas pela Lei n. 14.230/2021. O julgamento se deu em Sessão Ordinária de Julgamento Virtual da 2ª Câmara Cível, com início dia 12/11/2021, ou seja, em data posterior ao início da vigência da Lei n. 14.230/2021 (26/10/20221). Todavia, a inclusão na Sessão Ordinária de Julgamento Virtual se deu em 22/10/2021, dias antes da entrada no ordenamento jurídico da nova legislação.

Da análise do acórdão, verifica-se que não há nenhuma manifestação sobre as modificações implantadas na lei ou sobre os efeitos delas. Vê-se, pelo contrário, transcrições de partes do texto da LIA com teor não mais vigente quando do julgamento.

No que remete ao cumprimento das penalidades impostas, como já registrado neste trabalho, sete processos já transitaram em julgado. Desses sete, dois processos o MP/SE não logrou êxito em suas acusações, segundo decidiu a Corte estadual. Foram arquivados.

Quatro cumprimentos de sentença correm vinculados aos autos originais. Em consulta a esses registros de cumprimento anexos aos processos sob estudo por meio do espaço público de consulta processual do TJ/SE, não se identificou menção ou movimento que se remeta às mais recentes alterações promovidas na LIA. Resta, por fim, apenas um feito que já transitou em julgado, os autos da Ação de Improbidade n. 201489100829, e não se apresentou devido cumprimento de sentença.

Nele, verifica-se que, em 13/12/2021, Ivanildo Macedo dos Santos propôs Ação Rescisória com Pedido Liminar, autos n. 202100638777, em desfavor da decisão transitada em julgado. A decisão fustigada suspendeu os direitos políticos do ex-gestor por três anos, aplicou-lhe multa civil de uma vez o valor da última remuneração recebida à época como Chefe do Executivo Municipal e o proibiu de contratar, pelo prazo de três anos, com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária

Segundo se extrai dos dados disponíveis pela consulta pública da Ação Rescisória, foi proferida decisão liminar em 15/12/2021 que suspendeu o processo grafado sob o n. 201489100829 e os efeitos da sentença nele prolatada. Toda a base de defesa da ação proposta e os fundamentos da decisão que concedeu a liminar giram em torno das alterações promovidas na LIA no ano de 2021.

Colhe-se da decisão liminar que o autor pleiteia

> no mérito a extinção do processo 201489100829, em razão da revogação do inciso II do art. 11 da Lei 8429 ou, observar a proporcionalidade e razoabilidade as penas do inciso III do art. 12 da Lei 8429/92, após modificação da Lei 14230/2021, afastando a condenação da pena de suspensão dos direitos políticos.

O nobre julgador, ao deferir a liminar, consignou ainda que

> No ponto, impõe-se examinar questão subjacente que consiste na aplicação do novel diploma legal a fatos pretéritos, sob a inspiração do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente aplicado ao Direito Penal, conforme dispõe o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (...)
> o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), pois, apesar da referência expressa à "lei penal", o preceptivo pode ser aplicado, também, ao Direito Administrativo Sancionador, no campo da improbidade administrativa.

Posto isso, vê-se que a questão de fundo da demanda está inteiramente dentro do Tema 1.199 da Suprema Corte, reconhecida Repercussão Geral em 25/02/2022 (ARE 843989).

Sem dúvidas, esta foi a decisão em que se vislumbrou o efeito prático mais contundente atrelado às consequências da vigência da Lei n. 14.230/2021 dentro do grupo de processos estudados.

Se a norma legal não tivesse sofrido essas alterações, o ex-gestor e agora vereador de Riachão do Dantas teria que se afastar do atual cargo, como aconteceu alguns dias antes em decorrência do trânsito em julgado de outra ação de improbidade administrativa, com objeto

diferente do nosso objeto de estudo, em que o ex-gestor foi condenado a suspensão dos direitos políticos.[12]

O processo referente a Ação Rescisória em questão foi colocado para julgamento na Sessão Ordinária Virtual iniciada no dia 24/06/2022 das Câmaras Cíveis reunidas. Contudo, foi retirado de pauta e reinserido na pauta de julgamento da Sessão Ordinária por Videoconferência do 14/07/2022 após pedido de destaque do Des. Cezário Siqueira Neto.

Neste ponto, importante consignar que partiu também do Des. Cezário Siqueira Neto a apresentação da questão de ordem que culminou com a suspensão de feitos com essa temática na Segunda Câmara Cível (Apelação Cível n. 202000815228, Sessão ampliada da Segunda Câmara Cível, 24/03/2022).

[12] Dias depois de afastado, Ivanildo Macedo retornou ao cargo de vereador por meio de uma liminar deferida em outra Ação Rescisória. VEREADOR do interior de Sergipe recupera mandato. **Destaque Notícias**, 2021. Disponível em: https://www.destaquenoticias.com.br/vereador-do-interior-de-sergipe-recupera-mandato/. Acesso em: 08 maio 2022.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Política de 1988 colocou como regra geral o ingresso no serviço público por meio do concurso público (art. 37, inc. II). O legislador constituinte, porém, tinha ciência de que situações excepcionais, como algo no porte de uma pandemia, podem acontecer a qualquer tempo, e a Administração Pública tem o dever de, em nome do interesse coletivo, ofertar os devidos serviços em favor da população.

Em razão dessas necessidades temporárias de excepcional interesse público que podem surgir e demandar uma resposta imediata dos gestores públicos, ficou registrado na Constituição Federal, art. 37, inc. IX, uma das exceções à regra do concurso público – contratação de agentes públicos por tempo determinado.

Entretanto, um instituto de tamanha relevância pública tem muitas vezes sido usado de forma desvirtuada em detrimento de outros bens jurídicos de igual ou superior relevância, o concurso público e probidade administrativa, para atender, algumas vezes, ao querer apenas do gestor e dos seus aliados políticos. Em razão disso, o Poder Judiciário, aqui incluído até a Suprema Corte do país[13], tem sido acionado para restabelecer e resguardar esses institutos de estatura constitucional.

No presente trabalho, a partir das situações político-administrativas da cidade de Riachão do Dantas, buscou-se saber como Tribunal de Justiça de Sergipe tem julgado, no âmbito da responsabilização por improbidade administrativa, as contratações de agentes temporários realizadas pelo Município e direcionadas à Justiça Estadual entre 2010 e 2022.

Ao longo deste estudo se construiu um panorama profundo sobre os processos, em especial acerca das decisões contidas nos autos desses processos, em sede de primeira e segunda instância do TJ/SE, que envolveram contratações de servidores temporários irregulares e a possível prática de improbidade administrativa no espaço dos últimos doze anos.

Coletaram-se junto ao TJ/SE, por meio do seu site de consulta processual aberto a todos os cidadãos, todas as ações de improbidade administrativas cujo pedido de responsabilização esteja firmado em contratações de servidores temporários celebradas no âmbito de Riachão do Dantas. Foram, assim, identificados vinte autos processuais nos critérios estabelecidos.

---

[13] STF invalida normas de Minas Gerais sobre contratação temporária de professores da rede pública. **MPF**, 2022. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-invalida-normas-de-minas-gerais-sobre-contratacao-temporaria-de-professores-da-rede-publica. Acesso em: 08 jun. 2022.

Os dados desses processos foram coletados por meio do sistema público do Tribunal local e, já que se identificou como uma outra fonte de informações pertinentes para o trabalho, através do site de consulta pública de processos extrajudiciais do MP/SE. Após, foram inseridos em quadros organizacionais que permitiam um comparativo das informações extraídas a partir dos julgados encontrados.

Fixaram-se características centrais acerca dessas ações: a) todas as ações foram propostas pelo Ministério Público de Sergipe; b) em todas, a base de prova material/documental da ação advinha de remessas feitas ao fim de ações de cobranças movidas por ex-servidores contratados contra o Município; c) com exceção de uma ex-gestora do município, todos os ex-gestores do município nos dezessete anos já haviam respondido ou respondem por ações com esta temática; d) o MP/SE, em regra, tem buscado somente a responsabilização do prefeito responsável à época pela contratação, optando por excluir os gestores dos fundos municipais e os servidores contratados; e) houve períodos com mais proposituras destas ações (2014, 2020 e 2021).

Após, a partir da primeira instância, foi feito um estudo comparativo entre cada julgamento, com vistas a identificar possíveis modificações no fundamento apresentado pelos julgadores e nos desfechos de cada caso.

Indicou-se, desse modo, que em sede de primeiro grau tem se reconhecido a prática de improbidade administrativa em relação aos contratos temporários celebrados pelos gestores do Município de Riachão do Dantas e que foram levados ao judiciário para possível responsabilização nessa seara, com fundamento na ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA).

Ainda, observou-se que majoritariamente eram aplicadas as três sanções previstas à época: suspensão dos direitos políticos por três anos; a proibição de contratar, por três anos, com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; pagamento de multa civil de três vezes o valor da última remuneração recebida pelo requerido quando Chefe do Poder Executivo em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

Na segunda instância, houve uma maior dificuldade para catalogar e comparar os dados obtidos, bem como analisá-los, mas, ao fim, concluiu-se que nos últimos dois anos os Grupos das Câmaras Cíveis têm, majoritariamente, se pronunciado pelo parcial provimento das apelações apresentadas pelo ex-gestores, havendo a redução da multa civil, normalmente para uma vez o valor da última remuneração recebida pelo requerido quando Chefe do Poder Executivo e a exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos.

Há uma consonância tanto entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição para reconhecer como ímprobo o ato do gestor que contratar servidor temporário sem observar as normas atinentes a esse tipo de contratação:

> (...) para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. **(**RE 658026, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – mérito. DJe-214 30/10/2014.)

Ambas as instâncias reconhecem a necessidade do dolo (a vontade livre, consciente do agente) para configurar a improbidade administrativa, porém basta a presença do dolo genérico.

Verifica-se um descompasso maior em relação às sanções. Reitere-se que as Câmaras Cíveis têm abrandado consideravelmente as sanções aplicadas em primeiro grau.

No conjunto de processos estudados, não se constatou consideráveis efeitos provenientes das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na LIA. Há um expressivo número de processos aguardando a deliberação do STF sofre a retroatividade ou não dos efeitos benéficos da Lei n. 14.230/2021.

Ademais, identificou-se um caso peculiar de aplicação em sede de liminar desses efeitos benéficos da nova lei de forma retroativa. Permitiu-se que um ex-prefeito, condenado por improbidade administrativa com base na celebração desses contratos temporários, continuasse a exercer o cargo atual de vereador mesmo com decisão transitada em julgado suspendendo seus direitos políticos. Os efeitos da sentença condenatória foram suspensos até decisão do mérito.

Enfim, constata-se que vai ser a partir da decisão da Suprema Corte (ADIs 7042 e 7043; ARE 843989, com Repercussão Geral reconhecida, Tema 1.199) que se poderá aferir com mais precisão o tamanho do impacto da nova legislação sobre os processos em curso e o cumprimento das penalidades, bem como sobre o uso dos institutos dos contratos de servidores temporários e a punição na seara da improbidade administrativa por usos desvirtuados deles.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 3 v. São Paulo: Saraiva,1992.

BEZERRA FILHO, Aluizio. **Processo de improbidade administrativa**: anotado e comentado. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2505/2021 (n. anterior PL 10887/2018)**. Altera a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184458. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6 de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 106 de 07 de maio de 2020**. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.745 de 09 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos

termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm. Acesso em: 09 de jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.230 de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.229**. Defensoria Pública | Defensor Público | Contratação Temporária - Lei 6094/00 – ES. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Interessados: Governado do Estado do Espírito Santo e Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, julgado em 09/06/2004, DJe 25/06/2004. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1827801. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3210/PR**. Servidor Público | Contrato Temporário | Lei 9.198/90, art. 1º a 5º - Lei n. 10.827/94 - PR. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Paraná e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, julgado em 11/11/04, DJe 03/12/2004. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2222558. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7042/DF**. Ministério Público / Legitimidade / Lei de improbidade administrativa. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional e Advocacia Geral da União. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7043/DF**. Ministério Público / Legitimidade / Lei de improbidade administrativa. Requerente: Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional e Advocacia Geral da União. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 843989/PR**. Prescrição e Decadência. Retroatividade de norma. Repercussão Geral reconhecida. Tema 1.199. Reclamante: Rosmery Terezinha Cordova. Reclamado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 658026**. Reclamante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Reclamado: Câmara Municipal de Bertópolis. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 09/04/2014, DJe-214 31/10/2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612. Acesso em: 09 jun. 2022.

CARNEIRO, Leonardo; NÉBIAS, Arthur Telles. Suspensão dos prazos prescricionais para as ações de improbidade administrativa. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-abr-28/cunha-nebias-suspensao-prazos-acoes-improbidade. Acesso em: 06 jul. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, Matheus. **Lei de Improbidade Administrativa** – Atualizada com a Lei 14.230/2021. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

COCENTINO, Nathália Nóbrega. Desvirtuamento dos contratos temporários como forma de evasão da necessidade de concurso público. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54661/desvirtuamento-dos-contratos-temporrios-como-forma-de-evaso-da-necessidade-de-concurso-pblico. Acesso em: 30 jan. 2022.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. **Nova lei de improbidade administrativa**: atualizada de acordo com a Lei n. 14.230/2021. São Paulo: Almedina, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. **Servidores Públicos na Constituição Federal.** 3. Ed. – São Paulo: Atlas: 2015.

EC 106/2020: institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública decorrente do coronavírus. **Dizer o Direito**. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2020/05/ec-1062020-institui-regime.html. Acesso em: 06 jul. 2022.

FIGUEIREDO, Marcelo. Comentário ao artigo 37, §4º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1895 – 1910.

MATTA, Marco Antônio Sevidanes da. Contratação temporária de pessoal na Administração Pública – Desvirtuamento do uso da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. Brasília. **Revista do TCU**. ISSN 0103-1090. 106: (2005), 78 - 87.

MORAIS, João Antonio Dias. O Poder Público na propositura das Ações Civis Públicas: especificidades do estado de Sergipe. Revista **EJUSE** n. 26, 2017, 365 - 400.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. A separação entre ação de improbidade e ação civil pública. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/improbidade-debate-separacao-entre-acao-improbidade-acao-civil-publica. Acesso em: 07 jun. 2022.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

RAMOS, Graciliano. **Vidas secas**. 120 ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

RIACHÃO DO DANTAS. **Lei n. 03 de 07 de março de 1997**. Cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providencias. Disponível em:

https://riachaododantas.se.gov.br/sites/riachaododantas.se.gov.br/files/legislacao_e_atos/Lei%20-%20Cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20Fundo%20Municipal%20de%20Sa%C3%BAde.pdf. Acesso em: 09 jul. 2022.

RIACHÃO DO DANTAS. **Lei n. 06 de 15 maio de 1998**. Dispõe sobre a contratação de servidores para atender necessidade temporária de serviços, em caso de excepcional interesse público, na Administração Pública Direta, do Município de Riachão do Dantas, observando o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federa. Disponível em: https://riachaododantas.se.gov.br/sites/riachaododantas.se.gov.br/files/legislacao_e_atos/LEI%20N%C2%BA%2006-98.pdf. Acesso em: 07 jul. 2022.

RIACHÃO DO DANTAS. **Lei n. 01 de 07 de abril de 2017**. Dispõe sobre a contratação de servidores para atender necessidade temporária de serviços, em caso de excepcional interesse público na Administração Pública Direta, do Município de Riachão do Dantas, observando o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, revogando-se a Lei n. 06 de 1998. Disponível em: https://riachaododantas.se.gov.br/sites/riachaododantas.se.gov.br/files/legislacao_e_atos/Lei_001_2017.pdf. Acesso em: 07 jul. 2022.

RIACHÃO DO DANTAS. **Lei n. 31 de 06 de maio de 2019**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providencias.

SANTOS, José Renilton Nascimento. **Riachão do Dantas:** nossa terra, nossa história. Pará de Minas (MG): Virtual Books, 2014.

SE - A pedido do MP, Justiça determina suspensão de contratos temporários na Prefeitura de Areia Branca. **CNPG**, 2017. Disponível em: https://cnpg.org.br/comunicacao-menu/todas-noticias-cnpg/noticias-mps-estados/13-mpse/6888-se-a-pedido-do-mp-justica-determina-suspensao-de-contratos-temporarios-na-prefeitura-de-areia-branca.html. Acesso em: 08 maio 2022.

SOARES DE SÁ, Acácia Regina. A suspensão do prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa. **Migalhas**. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/366643/prazo-prescricional-nas-acoes-de-improbidade-administrativa. Acesso em: 06 jul. 2022.

SMOSINSKI, Suellen. HARNIK, Simone. Em 7 Estados, mais da metade dos contratos de professores são temporários. São Paulo: **UOL** Educação, 2013. Disponível em: https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/05/08/em-7-estados-mais-da-metade-dos-contratos-de-professores-sao-temporarios.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

STF invalida normas de Minas Gerais sobre contratação temporária de professores da rede pública. **MPF**, 2022. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-invalida-normas-de-minas-gerais-sobre-contratacao-temporaria-de-professores-da-rede-publica. Acesso em: 08 jun. 2022.

VEREADORES aprovam impeachment contra a prefeita de Riachão do Dantas. **G1**, 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/vereadores-aprovam-impeachment-contra-a-prefeita-de-riachao-do-dantas.ghtml. Acesso em: 06 julho 2022;

VEREADOR do interior de Sergipe recupera mandato. **Destaque Notícias**, 2021. Disponível em: https://www.destaquenoticias.com.br/vereador-do-interior-de-sergipe-recupera-mandato/. Acesso em: 08 maio 2022.

UNIVERSIDADE DE ITAÚNA (Brasil). Lei de Improbidade Administrativa: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade. Brasília: **CNJ**, 2015. 100 p. (Justiça Pesquisa).

APÊNDICE A – Lista nominal dos ex-gestores e das atuais gestoras dos Fundos Municipais da Assistência Social e da Saúde

LAELSON MENESES DA SILVA (1º/1/2005 e 22/3/2010)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Gerana Gomes Costa Silva	...
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
....	....
Selma Maria Andrade Farias	....
Simone Andrade Farias Silva	Últimos anos do mandato

PEDRO SANTOS OLIVEIRA (5/5/2010 a 29/7/2010 e 5/9/2018 a 18/9/2019)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Antônio Vital	-
Maria de Lourdes Santos Menezes	14/9/2018 a 17/10/2018
Acassia Ruth Pereira de Assis	18/10/2018 a 7/2019
Marilisa Rodrigues Bezerra	19/7/2019 a 9/2019
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Carla Idegardia Alves Dias	2010
Theresa Angélica de Jesus Dias	2010
Magali Freitas Alexandre	6/9/2018 a 9/2019

IVANILDO MACEDO DOS SANTOS (30/7/2010 A 31/12/2016)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Gerana Gomes Costa Silva	...
Adriana de Santana Santos	...
Elizângela Santos de Jesus	...
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Simone Andrade Farias Silva	1º/8/2010 ...
Jéssica Farias dos Santos	2016
Alcione Santana Martins	1/2/2016 a 10/2016
-	-

GERANA GOMES COSTA SILVA (1º/1/2017 A 29/8/2018)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Daniel Gomes Costa	1/1/2017 a 9/2018
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Manuela Lisboa Costa	1/1/2017 a 9/2018

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA (19/9/2019 ATÉ OS DIAS ATUAIS)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
Mayara Guimaraes de Jesus	20/9/2019 a 2/1/2020
Raquel Caroline Santos de Almeida	3/1/2020 a 3/8/2020
Danilla Ires Lima Santos	4/8/2020 a 10/10/2021
Karina dos Santos Pereira	11/10/2021 a 15/2/2022
Jamilly Maria Moreira Andrade	16/02/2022 até os dias atuais
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Valeria Souza Lopes de Almeida	20/9/2019 até os dias atuais

Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Observações:

Informações obtidas por meio de contínuas consultas realizadas ao espaço “Recursos Humanos” e do Diário Oficial Eletrônico do Município de Riachão do Dantas.

https://riachaododantas.se.gov.br/portaltransparencia/?servico=cidadao/servidor

https://riachaododantas.se.gov.br/portaltransparencia/?servico=cidadao/diariooficial

Algumas datas de início e saída foram colocadas por meio de aproximação ou deixadas em branco, pois os espaços “Data de Admissão:” e “Data da exoneração/Inativação:” não estavam preenchidos ou apresentavam divergências. Registrou-se também a inexatidão dos dados referentes ao espaço voltado aos “Recursos Humanos” em períodos anteriores a 2017 e que os dados só se estendem até janeiro de 2013. Outrossim, no espaço virtual do Diário Oficial Eletrônico do Município, só se encontrou publicações feitas após 14/11/2018 (Edição 01/2018).

Não houve resposta formal do Município aos ofícios encaminhados. Coletou-se, informalmente, informações junto aos ex-gestores e membros de governos anteriores e do atual para fins ratificar os dados que foram encontrados nos sistemas eletrônicos do Município.

APÊNDICE B – Planilhas dos dados coletados

AUTOS N.	0000255-18.2010.8.25.0007 201089100281	0000438-47.2014.8.25.0007 201489100443	0000789-20.2014.8.25.0007 201489100828	0000790-05.2014.8.25.0007 201489100829	0000791-87.2014.8.25.0007 201489100830	0000792-72.2014.8.25.0007 201489100831
PARTE AUTORA	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PARTE RÉ	LAELSON MENESES DA SILVA	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS e LAELSON MENESES DA SILVA	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS e LAELSON MENESES DA SILVA	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS e LAELSON MENESES DA SILVA	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS e LAELSON MENESES DA SILVA
QUANDO FOI PROTOCOLADA A AÇÃO?[14]	30/03/2010	27/05/2014	13/10/2014	13/10/2014	13/10/2014	13/10/2014
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Arquivo	Aguardando remessa para as Cortes Superiores (Agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário).	Cumprimento de Sentença	Ação Rescisória - 202100638777 – Sob efeitos suspensivo liminar	Cumprimento de Sentença	Aguardando juízo de admissibilidade do TJ/SE dos Recursos Especiais interpostos.
QUAL A SENTENÇA DO 1º GRAU	Procedente: Suspensão dos direitos políticos, 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração que recebia em dezembro de 2008 em favor Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Riachão do	Procedente: Suspensão dos direitos políticos, 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração em favor do município (Art. 12, III, da Lia) FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de	Procedente: Suspensão dos direitos políticos, 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração em favor do município (Art. 12, III, da Lia)	Procedente: Suspensão dos direitos políticos, 3 anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração em favor do município (Art. 12, III, da Lia) FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de	Procedente: Suspensão dos direitos políticos, 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal em favor do município (Art. 12, III, da Lia)	Procedente: Suspensão dos direitos políticos, 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal em favor do município (Art. 12, III, da Lia) FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a

[14] Considerou-se para a coleta de tal informação a data de distribuição dos autos cadastrada no Sistema de Controle Processual Virtual (SCPV) do TJ/SE, pois, em muitos casos, a distribuição ocorre automaticamente com o protocolo das ações ajuizadas pelo MP/SE, também, porque verificou-se constantes não correspondências entre a data da peça vestibular e os dados apresentados pelo MP (data da peça anterior ao início do processo administrativo, por exemplo).

	Dantas/SE (Art. 12, III, da Lia c/c 260 do ECA) FUNDAMENTAÇÃO: Ausência do requisito para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e excepcional interesse público**.** Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Conduta dolosa e imprudente do requerido. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica (notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) (29/08/2013)	interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Encontrou-se o dolo genérico dos demandados. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. (09/01/2018)	FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Encontrou-se o dolo genérico dos demandados. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. (24/08/2017)	servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Encontrou-se o dolo genérico dos demandados. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. (09/01/2018)	FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Encontrou-se o dolo genérico dos demandados. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica (Legalidade). (27/11/2018)	contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Encontrou-se o dolo genérico dos demandados. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica (Legalidade). (30/07/2019)
JUIZ SENTENCIANTE	Eládio Pacheco Magalhães	Maria Alice Alves Santos Melo Figueiredo	Maria Alice Alves Santos Melo Figueiredo	Maria Alice Alves Santos Melo Figueiredo	Erica Magri Milani	Erica Magri Milani
HOUVE RECURSO AO TJ/SE	Sim	Sim.	Sim	Sim	Sim	Sim
COMO O TJ/SE SE PRONUNCIOU SOBRE	Provimento da Apelação. Unanimidade. Reforma da sentença de 1º grau, julgando-se improcedentes os pleitos do MP/SE. FUNDAMENTAÇÃO: Ausência do elemento subjetivo - "imprescindível a verificação da presença do dolo eventual ou genérico na conduta do agente." pacificação do tema no STJ (EREsp 875.163/RS e REsp 765.212/AC) Reconhece no início do voto ofensa aos Princípios da Administração Púbica, mas, no fim da fundamentação indica que o requerido buscou atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evitando-se assim, a descontinuidade da prestação	Parcial provimento ao recurso. Unanimidade. Reduziu apenas a condenação a pagar multa civil de 01 (uma) vez o valor da última remuneração. FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de excepcional de interesse público. Ofensa à regra do Concurso Público. Longo período com sucessivas contratações. Atendida a necessidade de configuração do dolo – elemento subjetivo dos demandados para a configuração do ato de improbidade. – Precedente do STJ (EREsp 875.163/RS, AgRg no REsp 1459417 / SP, AgRg no AREsp 184.923/SP e REsp 765.212/AC) e do TJ/SE - Apelação Cível n. 5455/2011, (Relator: Des. Osório	Parcial provimento ao recurso. Por maioria. Redução da condenação a pagar multa civil para 01 (uma) vez o valor da última remuneração. Exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos. FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores, desrespeito à regra do Concurso Público. Ofensa aos Princípios norteadores da Administração Pública (AgRg no AREsp 70.899/SP, DJe 24/10/2012). Configuração do dolo genérico – não se exige	Parcial provimento ao recurso. Unanimidade. Reduziu apenas a condenação a pagar multa civil de 01 (uma) vez o valor da última remuneração. FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de excepcional de interesse público. Ofensa à regra do Concurso Público. Atendida a necessidade de configuração do dolo – elemento subjetivo dos demandados para a configuração do ato de improbidade. - Precedente do STJ (EREsp 875.163/RS, AgRg no REsp 1459417 / SP, AgRg no AREsp 184.923/SP e REsp 765.212/AC) e do TJ/SE - Apelação Cível n.	Parcial provimento ao recurso. Unanimidade. Redução da condenação a pagar multa civil para 01 (uma) vez o valor da última remuneração. Exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos. FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária e excepcional interesse público. Ofensa à regra do Concurso Público. Ilegalidade da contratação indiscutível. Configuração do dolo genérico – não se exige dolo específico. Precedentes do STJ - REsp 1.544.128/RS Não demonstração de Lei municipal em vigência apta a autorizar a contratação	Parcial provimento ao recurso. Unanimidade. Redução da condenação a pagar multa civil para 01 (uma) vez o valor da última remuneração. Exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos. FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária e excepcional interesse público. Ofensa à regra do Concurso Público. Ilegalidade da contratação indiscutível. Configuração do dolo genérico – não se exige dolo específico. Precedentes do STJ - REsp 1.544.128/RS Não demonstração de Lei municipal em vigência apta a autorizar a contratação

	de serviços públicos." (notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) (17/02/2014)	de Araújo Ramos Filho, julgado em 12.08.2013) e Apelação Cível n. 3065/201, (Relator: Des. Maria Aparecida Santos Gam Silva, julgado em 27.08.2013) Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica (Legalidade). Redução da pena da multa civil – necessidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Redução. (22/05/2018)	dolo específico. Precedentes do STJ – (REsp.939.118/SP, DJe 01/03/11) Não observância do procedimento previsto na Lei municipal que regra a contratação temporária de servidores (Lei 06/98) Art. 11 da Lia - Ofensa aos Princípios da Administração Púbica Redução da pena da multa civil e exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos – busca pela coesão e proporcionalidade. Proporcionalidade e Razoabilidade (25/10/2018)	5455/2011, (Relator: Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 12.08.2013) e Apelação Cível n. 3065/201, (Relator: Des. Maria Aparecida Santos Gam Silva, julgado em 27.08.2013) Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica (Legalidade). Redução da pena da multa civil – necessidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (27/08/2018)	temporária. Art. 11 da Lia - Ofensa aos Princípios da Administração Púbica (Legalidade). Redução da pena da multa civil e exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos – necessidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (05/11/2019)	temporária. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica (Legalidade). Redução da pena da multa civil e exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos – necessidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (05/06/2020)
ÓRGÃO JULGADOR NO TJ/SE	Grupo III da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Des. Osório de Araújo Ramos Filho. (Relator), Des. Ruy Pinheiro da Silva. Dra. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos.	Grupo IV da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Des. Osório de Araújo Ramos Filho. (Relator), Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto.	2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Ampliação do quórum). Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima (Relator), Des. Alberto Romeu Gouveia Leite, Des. José dos Anjos (Voto vista encampado pelo Relator), Des. Ruy Pinheiro da Silva e a Desa. Elvira Maria de Almeida Silva.	Grupo IV da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Des. Osório de Araújo R. Filho. (Relator), Ana Bernadete L. de Carvalho Andrade (em substituição à Desa. Elvira Maria de Almeida Silva), Des. Roberto Eugenio da F. Porto.	Grupo I da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Des. José dos Anjos. (Relator), Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça e o Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima.	Grupo I da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Des. José dos Anjos. (Relator), Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça e o Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima.
SE HOUVE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, HOUVE ALTERAÇÃO NAS DECISÕES DA CORTE ESTADUAL?	Não houve recursos as Cortes Superiores.	Aguardando remessa para as Cortes Superiores.	Não houve alteração na decisão final do TJ/SE.	Não houve alteração na decisão final do TJ/SE.	Não houve alteração na decisão final do TJ/SE.	Aguardando juízo de admissibilidade do TJ/SE dos Recursos Especiais interpostos
PERCEBE-SE EFEITOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021 NA LIA?	Não	Não	Não	Sim	Não	Não

JÁ SE INICIOU A FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	-	-	Sim	Não	Sim	-
A PENA JÁ FOI CUMPRIDA	-	-	Não	-	Não	-
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO E NÚMERO DE CONTRATADOS	Não identificado – 12 contratados	2006 a 2012 – sucessivos contratos – 1 contratado	2010 a 2012 – sucessivos contratos – 1 contratado	2005 a 2012 – sucessivos contratos – 1 contratado	2005 a 2012 - sucessivos contratos – 1 contratado	2008 a 2012 - sucessivos contratos – 1 contratado
COMO A PARTE REQUERENTE TOMOU CONHECIMENTO DO ATO IMPROBO?	Remessas da Justiça do Trabalho, Vara do Trabalho de Lagarto/SE, de cópia algumas de Reclamações Trabalhistas de ex-servidores temporários do Município.	Remessa do Juízo da Comarca de Arauá – Distrito de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município. (201389100164)	Remessa do Juízo da Comarca de Arauá – Distrito de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município. (201389100171)	Remessa do Juízo da Comarca de Arauá – Distrito de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município. (PROEJ 30.14.01.0071)	Remessa do Juízo da Comarca de Arauá – Distrito de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município. (201389100147)	Remessa do Juízo da Comarca de Arauá – Distrito de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município. (PROEJ 30.14.01.0070)
QUAL(IS) O(S) CARGO(S) EM QUESTÃO DA(S) PESSOA(S) CONTRATADA(S)?	Odontólogos, agente comunitário de saúde, médicos, assistes sociais, psicólogas, recepcionista da Secretaria de Obras	Professora	Professora	Monitora do PETI (2005 a 2008), Digitadora (2009 a 2010) e Professora (2011 a 2012)	Professora	Agente Comunitária de Saúde
CARGO DA(S) AUTORIDADE (S) CONTRATANTE(S)?	Prefeito[15]	Prefeitos	Prefeito	Prefeitos	Prefeitos	Prefeitos e Gestoras do Fundo Municipal de Saúde (em conjunto em alguns contratos, de forma individual em outros)
OBSERVAÇÕES	Processo Físico. 12 contratados.	Três ações (201489100443, 201489100829 201489100830) foram reunidas por lhes ser comum o objeto e a causa de pedir (art. 55 do CPC). As contratações foram para Programas como EJA e Sergipe Cidadão.		Autos n. 201489100443, 201489100829 201489100830 foram reunidas (art. 55, CPC). Com base nas alterações promovidas na LIA em 2021, foi deferida, na Ação Rescisória, liminar suspendendo os efeitos das decisões tomadas anteriormente (15/12/2021). Em julgamento da Sessão Virtual, 24/6/2022, após pedido de destaque do Des. Cezário, autos encaminhados para a sessão presencial híbrida de 14/7/2022.	Três ações (201489100443, 201489100829 201489100830) foram reunidas por lhes ser comum o objeto e a causa de pedir (art. 55 do CPC) As contratações foram para Professora do PEJA (Programa de Educação de Jovens e Adultos).	O Desembargador Relator fez menção direta ao julgamento da Apelação interposta nos autos do processo n. 201489100830. Mantendo o teor da fundamentação que proferiu no voto consignado nos autos daquela Apelação.

[15] Identificamos também como Prefeito ou Prefeitos como autoridade contratante em todos os processos em que não foi possível ter acesso aos contratos ou que essa informação não foi dita nos atos e peças com acesso a todos os cidadãos.

AUTOS N.	0000889-67.2017.8.25.0007 201789100947	0001288-96.2017.8.25.0007 201789101415	0001432-76.2017.8.25.0005 201889100127	0000198-19.2018.8.25.0007 201889100246	0000458-28.2020.8.25.0007 202089100461	0000710-31.2020.8.25.0007 202089100711
PARTE AUTORA	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PARTE RÉ	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS e ERIVALDO BATISTA SANTANA	PEDRO SANTOS OLIVEIRA	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS
QUANDO FOI PROTOCOLADA A AÇÃO?	16/08/2017	13/12/2017	07/02/2018	06/03/2018	27/03/2020	01/06/2020
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Aguardando julgamento do AREsp pelo STJ	Arquivado	Cumprimento de sentença (em segredo de justiça)	Cumprimento de sentença	Aguardando julgamento do recurso de Apelação	Aguardando remessa e julgamento do AREsp interposto.
QUAL A SENTENÇA DO 1º GRAU	Procedente: Suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal em favor do município (Art. 12, III, da Lia) FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Encontrou-se o dolo genérico dos demandados. Não necessidade do dolo específico. Art. 11 da Lia –	Procedente: Suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal em favor do município (Art. 12, III, da Lia) FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Encontrou-se o dolo genérico dos demandados. Não necessidade do dolo específico. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. (17/06/2019)	Procedente: Suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal em favor do município (Art. 12, III, da Lia) FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra Constitucional do	Extinção da Ação em relação a ERIVALDO BATISTA SANTANA, pois faleceu e o juízo entendeu que não caberia a sucessão processual (19/12/2018) Procedente: Suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal em favor do município (Art. 12, III, da Lia) FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra	Procedente: Proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal em favor do município (Art. 12, III, da Lia) FUNDAMENTAÇÃO: Retroatividade dos efeitos das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na LIA. Inaplicabilidade. Direito Administrativo Sancionador. Natureza Cível. Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Encontrou-se o dolo genérico dos demandados. Inexigência de	Procedente: Suspensão dos direitos políticos, 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal em favor do município (Art. 12, III, da Lia) FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Encontrou-se o dolo genérico dos demandados. Desnecessidade do dolo específico. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. (19/05/2021)

	Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. (17/06/2019)		Concurso Público. Encontrou-se o dolo genérico dos demandados. Não necessidade do dolo específico. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. (17/06/2019)	Constitucional do Concurso Público. Presente o dolo genérico do requerido. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. (18/09/2019)	dolo específico. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. Não aplicabilidade da penalidade de suspensão dos direitos políticos. (26/01/2022)	
JUIZ SENTENCIANTE	Erica Magri Milani	Erica Magri Milani	Erica Magri Milani	Erica Magri Milani	Ricardo Sant'Ana	Erica Magri Milani
HOUVE RECURSO AO TJ/SE	Sim	Sim.	Sim	Sim	Sim	Sim
COMO O TJ/SE SE PRONUNCIOU SOBRE	Parcial provimento ao recurso. Unanimidade. Redução da condenação a pagar multa civil para 01 (uma) vez o valor da última remuneração. Exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos. FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: temporalidade e excepcionalidade. Ofensa à regra do Concurso Público. Longo período com sucessivas contratações. Atendida a necessidade de configuração do dolo – elemento subjetivo dos demandados para a configuração do ato de improbidade. Desnecessidade do dolo específico – (REsp 1.544.128/RS) Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica (Legalidade, impessoalidade e moralidade). Redução da pena da multa civil – necessidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 1(um) único	Provimento da Apelação. Unanimidade. Reforma da sentença de 1º grau, julgando-se improcedentes os pleitos do MP/SE. FUNDAMENTAÇÃO: Inexistência de ato de improbidade administrativa. Imprescindibilidade de dano ao erário e da má-fé do agente. Regular prestação de serviço. Precedentes do STJ (REsp 1149427/SC, DJe 09/09/2010) e do TJ/SE (Apelação Cível nº 201700832774, julgada em 27/02/2018. Apelação Cível nº 201700730359, julgada em 22/02/2018) (26/11/2019)	Parcial provimento ao recurso. Unanimidade. Redução da condenação a pagar multa civil para 02 (duas) vez o valor da última remuneração. Exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos. FUNDAMENTAÇÃO: Contratação de servidor sem concurso público. Contratações fora das hipóteses previstas na Constituição Federal. Contratações temporárias irregulares e sucessivas. Configuração do dolo. Suposta legislação autorizativa - Lei Municipal nº 06/1998 – que limita a contratação temporária ao prazo de 2 (dois) anos. Dolo - Plena ciência da irregularidade pelo ex-gestor e total ausência de regularizar a situação. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. Redução da pena da multa civil –	Parcial provimento ao recurso. Unanimidade. Redução da condenação a pagar multa civil para 01 (uma) vez o valor da última remuneração. Exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos. FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de excepcional de interesse público. Cargo sem qualquer vínculo íntimo e subjetivo de confiança. Ofensa à regra do Concurso Público. Necessidade apenas do dolo genérico – entendimento do STJ. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica (Legalidade, Moralidade e Impessoalidade). Redução da pena da multa civil – necessidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do TJ/SE de outros casos de Riachão do Dantas/SE (Apelações Cíveis –	Aguardando julgamento do recurso de Apelação	Improvimento do recurso. Unanimidade. FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária e excepcional interesse público. Ofensa à regra do Concurso Público. Configuração do dolo genérico – não se exige dolo específico. Precedentes do STJ - REsp 1243334/SP, DJe 10/05/2011, e AgRg no Ag 1378210/SP, DJe 25/04/2011) Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica (Legalidade e moralidade). Devida aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da pena pelo Juízo de 1º grau. (19/11/2021)

	servidor contratado Redução e exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos. Precedentes do TJ/SE de outros casos de Riachão do Dantas/SE (25/06/2021)		necessidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Baixa lesividade. 1(um) único servidor contratado Redução e exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos. (16/10/2020)	201800816666 e 201800709365) (03/03/2020)		
ÓRGÃO JULGADOR NO TJ/SE	Grupo III da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Des. José dos Anjos. (Relator), Des. Alberto Romeu Gouveia Leite e o Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça.	Grupo III da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto (Relator), Des. Ruy Pinheiro da Silva, Dr. Marcel de Castro Britto (em substituição à Desa. Iolanda Santos Guimarães).	Grupo III da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Des. Ruy Pinheiro da Silva (Relator), Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto e a Desa. Iolanda Santos Guimarães).	Grupo III da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça (Relator), Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima e o Des. José dos Anjos.	Aguardando julgamento do recurso de Apelação	Grupo IV da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça (Relator), Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima e a Desa. Maria Angélica França e Souza
SE HOUVE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, HOUVE ALTERAÇÃO NAS DECISÕES DA CORTE ESTADUAL?	Aguardando julgamento do STJ	Não houve alteração na decisão final do TJ/SE.	Não houve recurso.	Não houve alteração na decisão final do TJ/SE.	Aguardando julgamento do recurso de Apelação	Aguardando remessa e julgamento do AREsp interposto.
PERCEBE-SE EFEITOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021 NA LIA?	Não	Não	Não	Não	Não	Não
JÁ SE INICIOU A FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	-	-	Sim	Sim	-	-
A PENA JÁ FOI CUMPRIDA	-	-	Não	Não	-	-
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO E NÚEMRO DE CONTRATADOS	2010 a 2014 – sucessivos contratos – 1 contratado	2004 a 2013– sucessivos contratos (Período em discussão 2010 a 1/2013) – 1 contratado	2005 a 2014 – sucessivos contratos – 1 contratado	2009 a 2015 – sucessivos contratos – 1 contratado	1º servidor - 03/01/2019 a 31/12/2019 2º servidor: 16/01/2019 a 09/2019	2013 a 2016 – vários contratos – sete servidores – contratos sucessivos
COMO A PARTE REQUERENTE TOMOU CONHECIMENTO DO ATO IMPROBO?	Remessa do Juízo da Comarca de Arauá – Distrito de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o	Remessa do Juízo da Comarca de Arauá – Distrito de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município. (NF: 30.17.01.0032)	Remessa do Juízo da Comarca de Arauá – Distrito de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada	Remessa do Juízo da Comarca de Arauá – Distrito de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada	Remessa do Juízo da Comarca de Riachão do Dantas após ações de cobrança movidas pelos ex-servidores contratados temporária contra o município. (PROEJ	Remessa do Juízo da Comarca de Riachão do Dantas após ações de cobrança movidas contra o município pelos ex-servidores contratados temporariamente. (PROEJ: 108.19.01.0025)

	município. (Notícia de Fato 30.17.01.0065)		temporária contra o município. (PROEJ: 30.16.01.0028)	temporária contra o município. (30.16.01.0040)	108.20.01.0011 – 201989101855 e 201989101895)	
QUAL(IS) O(S) CARGO(S) EM QUESTÃO DA(S) PESSOA(S) CONTRATADA(S)?	Digitador, Coordenador da Vigilância Sanitária	Auxiliar de Serviços Gerais	Diversas funções – não especificado	Auxiliar de Serviços Gerais	Motorista e Vigilante	Técnica de Acompanhamento das ações do PAR, Professora, Técnica em enfermagem, Auxiliar de consultório odontológico, Cadastradora do programa Bolsa família, Agente de serviços na Secretária de obras e Médico
CARGO DA(S) AUTORIDADE (S) CONTRATANTE(S)?	Prefeito e Gestora do Fundo Municipal de Saúde	Prefeitos	Gestora do Fundo Municipal de Saúde	Prefeito	Prefeito	Prefeito e/ou Gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social
OBSERVAÇÕES	O recurso de Apelação foi encaminhado ao Turma Recursal do TJ/SE, passou 1 ano e 6 meses sem o regular andamento. Uso de precedentes do TJ/SE de outros casos de Riachão do Dantas/SE.	Impossibilidade de propor ações contra outros ex-gestores – transcurso de mais de 5 anos após o exercício do mandato – fundamentação no art. 23, inciso I, da Lia – (13/12/2017) Houve divergência no STJ sobre. Manteve-se a decisão por maioria dos votos.		Impossibilidade de propor ações contra outros ex-gestores – transcurso de mais de 5 anos após o exercício do mandato – fundamentação no art. 23, inciso I, da Lia – (13/12/2017) Uso de precedentes do TJ/SE de outros casos de Riachão do Dantas/SE.	Não aplicabilidade da penalidade de suspensão dos direitos políticos. (26/01/2022) – Juiz de 1º grau inovou ao não aplicar a penalidade.	7 servidores – 1ª Ação que foi pelo Improvimento do Recurso de forma favorável ao MP.

AUTOS N.	0000794-32.2020.8.25.0007 202089100797	0001338-20.2020.8.25.0007 202089101347	0001610-14.2020.8.25.0007 202089101624	0001611-96.2020.8.25.0007 202089101625	0000509-05.2021.8.25.0007 202189100513	0000561-98.2021.8.25.0007 202189100565
PARTE AUTORA	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PARTE RÉ	PEDRO SANTOS OLIVEIRA	DANIEL GOSMES COSTA	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS	PEDRO SANTOS OLIVEIRA	PEDRO SANTOS OLIVEIRA	PEDRO SANTOS OLIVEIRA
QUANDO FOI PROTOCOLADA A AÇÃO?	18/06/2020	30/10/2020	17/12/2020	17/12/2020	10/03/2021	16/03/2021
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Aguardando possível recurso da decisão do TJ/SE que inadmitiu o REsp interposto pelo MP/SE	1º grau - Suspenso desde 09/05/2022 – RG tema 1.199 – STF, após apresentação de defesa prévia e manifestação do MP	Apelação - Suspensa desde 04/04/2022 – RG tema 1.199 – STF.	1º grau - Suspenso desde 24/05/2022 – RG tema 1.199 – STF – em audiência de instrução (cancelada).	1º grau - Suspenso desde 01/06/2022 – RG tema 1.199 – STF, após apresentação de defesa prévia e manifestação do MP	Aguardando manifestação do MP sobre a contestação apresentada pelo requerido.

QUAL A SENTENÇA DO 1º GRAU	Procedente: Suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal em favor do município (Art. 12, III, da Lia) FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Prestação de serviços em condições normais. Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Encontrou-se o dolo genérico dos demandados. Não necessidade do dolo específico. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. (19/11/2020)	-	Procedente: Suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal em favor do município (Art. 12, III, da Lia) FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional. Ofensa à regra Constitucional do Concurso Público. Lei municipal que regula a matéria, ausência de demonstração de sua sanção e vigência. Grande Lapso dos contratos - Dolo genérico do demandado - Presente. Art. 11 da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica. (22/10/2021)	-	-	-
JUIZ SENTENCIANTE	Erica Magri Milani	-	Erica Magri Milani	-	-	-
HOUVE RECURSO AO TJ/SE	Sim	-	Sim	-	-	-
COMO O TJ/SE SE PRONUNCIOU SOBRE	Parcial provimento ao recurso. Unanimidade. Redução da condenação a pagar multa civil para 01 (uma) vez o valor da última	-	Suspenso desde 04/04/2022 – RG tema 1.199 – STF.	-	-	-

	remuneração. Exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos. FUNDAMENTAÇÃO: Ausência dos requisitos para a contratação temporária de servidores: temporalidade e excepcionalidade. Ofensa à regra do Concurso Público. Configuração do dolo genérico – não se exige dolo específico. Precedentes do STJ - REsp 1243334/SP, DJe 10/05/2011, e AgRg no Ag 1378210/SP, DJe 25/04/2011) Art. 11, I, V, da Lia – Ofensa aos Princípios da Administração Púbica (Legalidade e moralidade). Redução da pena da multa civil e exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos – Pequeno Lapso temporal de duração da contratação. Necessidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente do TJ/SE de outro caso similar de Riachão do Dantas/SE (09/09/2021)					
ÓRGÃO JULGADOR NO TJ/SE	Grupo III da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Des. Cezário Siqueira Neto (Relator), Des. Ruy Pinheiro da Silva e Dr. Gilson Felix dos Santos (em substituição à Desa. Iolanda Santos Guimarães)	-	-	-	-	-
SE HOUVE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, HOUVE ALTERAÇÃO NAS DECISÕES DA CORTE ESTADUAL?	Aguardando possível recurso da decisão do TJ/SE que inadmitiu o REsp interposto pelo MP/SE	-	-	-	-	-

PERCEBE-SE EFEITOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021 NA LIA?	Não	Suspenso – aguardando decisão do STF sobre RG tema 1.199	Suspenso – aguardando decisão do STF sobre RG tema 1.199	Suspenso – aguardando decisão do STF sobre RG tema 1.199	Suspenso – aguardando decisão do STF sobre RG tema 1.199	Não
JÁ SE INICIOU A FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	-	-	-	-	-	-
A PENA JÁ FOI CUMPRIDA	-	-	-	-	-	-
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO E NÚEMRO DE CONTRATADOS	03/01/2019 a 31/12/2019 (Rescisão contratual – 04/10/2019) – 1 contratado	03/01/2018 a 31/12/2018 – 1 contratado	04/2013 a 11/2014 e 01/2015 a 10/2016 – 1 contratado	18/02/2019 a 31/12/2019 (Rescisão contratual – 04/10/2019) – 1 contratado	11/01/2019 a 31/12/2019 (Rescisão contratual – 04/10/2019) – 1 contratado	03/01/2019 a 31/12/2019 (Rescisão contratual – 04/10/2019) – 1 contratado
COMO A PARTE REQUERENTE TOMOU CONHECIMENTO DO ATO IMPROBO?	Remessa do Juízo da Comarca de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município. (PROEJ: 108.20.01.0014)	Remessa do Juízo da Comarca de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município. (PROEJ 108.20.01.0078)	Remessa do Juízo da Comarca de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pelo ex-servidor contratado temporário contra o município. (PROEJ 108.20.01.0108)	Remessa do Juízo da Comarca de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município. (PROEJ 108.20.01.0109)	Remessa do Juízo da Comarca de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município.	Remessa do Juízo da Comarca de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município.
QUAL(IS) O(S) CARGO(S) EM QUESTÃO DA(S) PESSOA(S) CONTRATADA(S)?	Margarida – Secretaria de Obras do Município	Farmacêutica	Auxiliar de Serviços Gerais	Cuidadora	Agente de limpeza	Agente comunitária de saúde
CARGO DA(S) AUTORIDADE (S) CONTRATANTE(S)?	Prefeito	Gestor do Fundo Municipal de Saúde	Prefeito	Prefeito	Prefeito	Gestora do Fundo Municipal de Saúde
OBSERVAÇÕES	Precedente do TJ/SE de outro caso similar de Riachão do Dantas/SE. Pequeno lapso temporal – sem sucessivas contratações – configurou improbo mesmo assim.	1 ano e 4 meses após o despacho que mandou notificar – 9/11/20 - 28/3/22 – dificuldades com endereço – notificação pelo WhatsApp.	"..não tendo havido a determinação de suspensão dos processos em trâmite nesta instância, esta Câmara Cível, em sessão ampliada ocorrida em 24/03/2022, nos autos da Apelação Cível nº 202000815228, entendeu prudente, após debate sobre questão de ordem suscitada pelo Des. Cezário Siqueira Neto, determinar o sobrestamento do presente processo até pronunciamento ulterior do STF, em atenção aos			Deu-se conhecimento, mas optou-se por não prosseguimento que a servidora exercia suas atividades desde 1999, sob o regime de contratação de servidor temporário.

			princípios da segurança jurídica, da uniformidade e coerência da jurisprudência deste Tribunal, evitando-se o pronunciamento de decisões temerárias e conflitantes.” (4/4/2022)			

AUTOS N.	0000562-83.2021.8.25.0007 202189100566	0000983-73.2021.8.25.0007 202189100986				
PARTE AUTORA	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE				
PARTE RÉ	PEDRO SANTOS OLIVEIRA	PEDRO SANTOS OLIVEIRA				
QUANDO FOI PROTOCOLADA A AÇÃO?	16/03/2021	21/05/2021				
SITUAÇÃO PROCESSUAL	1º grau - Suspenso desde 30/05/2022 – RG tema 1.199 – STF, após apresentação de contestação do réu e manifestação do MP.	1º grau - Suspenso desde 13/04/2022 – RG tema 1.199 – STF, após apresentação de contestação do réu e manifestação do MP.				
QUAL A SENTENÇA DO 1º GRAU	-	-				
JUIZ SENTENCIANTE	-	-				
HOUVE RECURSO AO TJ/SE	-	-				
COMO O TJ/SE SE PRONUNCIOU SOBRE	-	-				
ÓRGÃO JULGADOR NO TJ/SE	-	-				
SE HOUVE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, HOUVE ALTERAÇÃO NAS	-	-				

DECISÕES DA CORTE ESTADUAL?						
PERCEBE-SE EFEITOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021 NA LIA?	Suspenso – aguardando decisão do STF sobre RG tema 1.199	Suspenso – aguardando decisão do STF sobre RG tema 1.199				
JÁ SE INICIOU A FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	-	-				
A PENA JÁ FOI CUMPRIDA	-	-				
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO	02/06/2019 a 30/11/2019 (Rescisão contratual pelo Município – 04/10/2019) – 1 contratado	18/02/2019 até 31/12/2019 (Rescisão contratual pelo Município – 04/10/2019) – 1 contratado				
COMO A PARTE REQUERENTE TOMOU CONHECIMENTO DO ATO IMPROBO?	Remessa do Juízo da Comarca de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pelo ex-servidor contratado temporária contra o município. (PROEJ: 108.21.01.0051)	Remessa do Juízo da Comarca de Riachão do Dantas após ação de cobrança movida pela ex-servidora contratada temporária contra o município. (PROEJ nº 108.21.01.0087)				
QUAL(IS) O(S) CARGO(S) EM QUESTÃO DA(S) PESSOA(S) CONTRATADA(S)?	Auxiliar de Serviços de Saúde	Professora				
CARGO DA(S) AUTORIDADE (S) CONTRATANTE(S)?	Gestora do Fundo Municipal de Saúde	Prefeito				
OBSERVAÇÕES						

Gerada em
04/07/2022
17:52:53

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Riachão do Dantas
Rod. Riachão-Lagarto, s/n - Centro

SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:
201089100281

Classe:
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Guia Inicial:
201113400447
Segredo de Justiça:
NÃO
Tipo do Processo:
Físico
Número Único:
0000255-18.2010.8.25.0007

Situação:
JULGADO
Julgamento:
30/08/2013
Impedimento/Suspeição:
NÃO
Processo Sigiloso:
NÃO

Competência:
Riachão do Dantas
Distribuido Em:
30/03/2010
Caixa:
20143460020

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	
RÉU	LAELSON MENEZES DA SILVA	Advogado: IRISLENE GUIMARAES BOBLITZ - 3104/SE Advogado: PAULO ERNANI DE MENEZES - 1686/SE

Autos nº: 201089100281

Natureza: Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Sergipe

Requerido: Laelson Menezes da Silva

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por conduto de seu representante que oficia perante esta Comarca, ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativaem face de **Laelson Menezes da Silva**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a prática de atos de improbidade administrativa e embasando seu pedido no artigo 37, § 4º da Constituição Federal e nos artigos 11 e 12, inciso III, ambos da Lei 8.429/92(Lei de Improbidade Administrativa - LIA).

Narra a peça incoativa que o demandado, em premente desrespeito aos princípios da administração pública, contratou os servidores José Elmo de Oliveira, Cássia Suzane Viana Fonseca, Carlos Clay de Oliveira Chagas, João Pacífico de Andrade Neto, Renysson Ribeiro Mattos, Bráulio Augusto Lisboa Xavier de Almeida, Daniela Cardoso Santo Silva, Maria Nicelma Batista dos Santos, Joelice Pereira Souza Rebouças, Rosa Maria Ferreira Nascimento, Emanuela Menezes Alves e Edvânia Oliveira Santos, ex-servidores públicos da Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, sem a prévia realização de certame público; daí por que, *in fine*, requereu a condenação do requerido nas sanções preconizadas no artigo 12, inciso III da LIA.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/98 e requereu a diligência de fls. 11/12; deferidas por este Juízo no Comando Judicial de fl. 49.

Devidamente notificado (Mandado de Notificação de fl. 181), o requerido apresentou manifestação, aduzindo acerca da desnecessidade de realização de concurso público para a contratação dos servidores acima nominados; assim como informou que o vínculo funciona existente entre a municipalidade e Edvânia Oliveira Santos constituía-se em cargo comissionado; pugnando, por fim e preliminarmente pela ilegitimidade passiva *ad causam* relativamente à contratação do servidores João Pacífico de Andrade Neto e da servidora Edvânia Oliveira Santos, e no mérito, a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 185/193).

Juntou documentos (fls. 194/210).

Em seguida, os autos foram remetidos ao *Parquet*, a fim de que se manifestasse acerca do que fora asseverado pelo requerida; oportunidade em que o Órgão Ministerial pugnou pelo recebimento da peça incoativa e consequente inauguração da fase de delibação, ínsita ao procedimento judicial atinente à matéria (fls. 212/215).

Após, reputando não existir, no presente feito, qualquer fundamento e/ou provas robustas capazes de desfigurar os argumentos trazidos pelo Órgão Ministerial, a petição inicial fora recebida, em conformidade com o que preceitua o § 9º, do artigo 17 da LIA, em Comando Decisório exarada por este Juízo (fls. 217).

Dando-se prosseguimento à presente demanda, após a devida intimação das partes, o requerido apresentou sua defesa em forma de contestação reiterativa dos argumentos adrede esposados na defesa preliminar; aduzindo, complementarmente, a inexistência de prova do elemento subjetivo de eventual conduta ímproba, assim como atipicidade da dita conduta por falta de lesão ao erário e por inexistência de enriquecimento ilícito (fls. 220/230).

Inconformado, o requerido, às fls. 231 comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o segundo grau de jurisdição com pedido de antecipação de tutela (fls. 232/246).

Em juízo de retratação, este Órgão Jurisdicional manteve a decisão agravada (fl. 248). Comunicação Oficial de fl. 247-v comunica o improvimento do recurso de agravo interposto.

Fora designada audiência de instrução e julgamento (fl. 279); oportunidade em que todas as testemunhas foram ouvidas, à exceção daqueles que foram objeto de desistência (fl. 356). Por fim, tanto o Ministério Público quanto a Defesa pugnaram pela apresentação de alegações finais em forma de memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas alegações ministeriais derradeiras, pugnou o Órgão Ministerial pela procedência da ação, com a condenação do requerido às penalidades delineadas no artigo 12, III da Lei 8.429/92 (fls. 132/138); tendo em mira ter sido demonstrado,

no transcurso da instrução processual, a irregularidade da contratação de servidores municipais (fls. 386/387).

Por sua vez, pugnou o requerido, em sede de alegações finais, pela improcedência da ação, face a inexistência de quaisquer atos ímprobos praticados pelo requerido (fls. 388/397).

É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, com o intento de condenar o requerido nas sanções descritas no artigo 12, inciso III da Lei nº. 8.429/92, em razão da contratação direta de agentes públicos sem a realização do correlato certame público; contrariando, consequentemente, normas constitucionais e infraconstitucionais.

Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa, açambarcados pelo devido processo legal.

Nesta senda, à míngua de preliminares suscitadas e nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Analisando as provas angariadas aos autos, dúvidas não ressaltam acerca da conduta ímproba do requerido; pelo que restou evidenciado que o Órgão Ministerial logrou êxito em comprovar o quanto alegado na peça de início.

Com efeito, os documentos jungidos aos autos quando da propositura da demanda respaldam o pelito autoral, especialmente o teor das Comunicações Oficiais de nº 312/2008, de nº 239/2009, de nº 437/2008, de nº 238/2009, de nº 30/2009, de nº 250/2008, de nº 191/2008, de nº 16/2009, de nº 357/2008, de nº 358/2008, de nº 272/2008, de nº 324/2008, de nº 241/2008, de nº 247/2008, de nº 14/2009, de nº 30/2009; todas oriundas da Vara do Trabalho de Lagarto/SE.

À mesma conclusão se chega diante do confronto entre estes elementos de prova e a prova testemunhal produzida em Juízo; especialmente diante do depoimento prestado pelas testemunhas José Elmo de Oliveira Santana, Carlos Clay de Oliveira Chagas, José Pacífico de Andrade Neto, Bráulio Augusto Lisboa Xavier de Almeida, Joelice Pereira Souza Rebouças e Emanuela Menezes Alves (termo de audiência de fls. 356); todos harmônicos entre si.

De mais a mais, todas as alegações produzidas em Juízo pelo réu são genéricas e destituídas de quaisquer meios de prova que apontem para a improcedência do pedido Ministerial formulado.

Resta devidamente provada, assim, a conduta dolosa e imprudente do requerido; pelo que necessário, neste ponto, mostra-se a fundamentação judicial pertinente às sanções a serem por ele suportadas.

Inicialmente, cabe anotar que o cumprimento e a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência é um dever afeto aos agentes públicos (de qualquer nível), conforme dispõe o artigo 4º da Lei 8.429/92. O artigo 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”.

A Carta Magna de 1988 é expressa em seu artigo 37, inciso II ao afirmar que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei". Não se deve olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como: cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores etc.

A Lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado, com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no artigo 37, inciso IX da CF – é a de nº. 8.745/93. Deve-se, nessa toada, atentar para a redação do artigo 1º da lei acima mencionada, que preconiza, *in verbis*:

> Art. 1º. **Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas **poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado**, nas condições e prazos previstos nesta lei. (original sem destaques).

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelo requerido, uma vez que não se pode considerar como excepcional a normal execução de serviço de atendimento à população, excepcionando-se os casos de calamidade pública ou de combate à surto endêmico. Desse modo, chega-se à conclusão de que os serviços foram prestados em condições normais; donde visualiza-se, assim, a legitimidade/necessidade da realização de concurso público para a contratação dos agentes públicos linhas atrás referenciados.

Ademais disso, deve-se salientar que os agentes públicos municipais acima nominados foram nomeados para o cargo em comissão sem que se comprovasse a necessidade temporária de interesse público, nem a excepcionalidade deste, indo, por conseguinte, de encontro ao que pronunciou o STF na ADI nº 2.229, cujo relator fora o Ministro Carlos Velloso, abaixo transcrito:

> A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) **necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Lei 6.094/2000**, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade – Julgamento em 9-6-04, DJ de 25-6-04. (negritei)

Em sendo assim, **nítida está a violação ao mandamento constitucional, o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as atividades estatais, ensejando a concretização de típico caso de improbidade administrativa.**

D´outro vértice, o artigo 37, § 2º da CF/88 diz que "a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Ora, aqui é por demais visível que o dispositivo legal a que se referiu o legislador constituinte originário é o artigo 11, da Lei nº. 8.429/92.

Dos dispositivos acima aludidos, observa-se, ainda, que não há necessidade de haver dano material ao erário para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa. Em consonância com o que aqui se expôs, transcrevo, ***ipsis litteris*, os informativos de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que abaixo se encontram:**

> INFORMATIVO Nº 0369 - SERVIDOR. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Prosseguindo o julgamento, a Turma reiterou que **configura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) a contratação de servidor público sem a realização de concurso público, independente de dolo ou culpa na conduta do agente, bem como da prova da lesão ao erário, porquanto basta a ilicitude ou imoralidade administrativa para configurar a improbidade**. No caso, aplicável ao recorrido a perda de direitos políticos por três anos, pois, após a contratação, por oito anos postergou a eficácia do ato ímprobo, já que incabível a violação de princípios administrativos. Precedentes citados: REsp 737.279-PR, DJ 21/5/2008, e REsp 884.083-PR, Dje 16/4/2008. REsp 915.322-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/9/2008. (original sem grifos)

> INFORMATIVO Nº 0352 - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Em ação civil pública ajuizada pelo MP, discute-se se constitui ato de improbidade administrativa a contratação de servidores para trabalhar em banco estatal, sem concurso público, mediante manutenção de vários contratos de fornecimento de mão-de-obra, via terceirização de serviços. Expõe o Min. Relator que foi amplamente provado, nas instâncias ordinárias, que a conduta dos agentes públicos (gerente

> e vice-gerente) não resultou em lesão ao erário, uma vez que os contratados prestaram serviço, nem configurou o enriquecimento ilícito daqueles, portanto não se aplicam os arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade). Mas **o ato de improbidade, no caso, amolda-se à conduta prevista no art. 11 da citada lei, são atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, os quais compreendem os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista que houve a contratação de funcionários sem concurso público, com inobservância do art. 37 da CF/1988 e mediante a manutenção dos contratos como terceirização**. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu parcial provimento ao recurso do MP para, com fulcro no art. 12, III, da Lei de Improbidade, impor aos recorridos a proibição de contratar com o poder público pelo prazo de três anos, uma vez que as sanções dessa lei não são acumulativas. REsp 772.241-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/4/2008. (grifei)

> INFORMATIVO Nº 0376 - [...] Daí não se aplicar o princípio da insignificância às condutas judicialmente reconhecidas como ímprobas, pois não existe ofensa insignificante ao princípio da moralidade. Constata-se que, em nosso sistema jurídico, vige o princípio da indisponibilidade do interesse público, a que o Poder Judiciário também está jungido. Mesmo no âmbito do Direito Penal, o princípio da insignificância é aplicado com parcimônia, visto que o dano produzido não é avaliado apenas sob a ótica patrimonial, mas, sobretudo, pela social. **Anote-se haver precedente deste Superior Tribunal quanto ao fato de o crime de responsabilidade praticado por prefeito não comportar a aplicação do princípio da insignificância ao fundamento de que, por sua condição, exige-se dele um comportamento adequado, do ponto de vista ético e moral. Se é assim no campo penal, com maior razão o será no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa**, de caráter civil. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso especial do MP, afastando a aplicação do referido princípio. Precedente citado: REsp 769.317-AL, DJ 27/3/2006. REsp 892.818-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/11/2008. (original sem grifos)

Outrossim, acerca da desnecessidade de configuração de dano patrimonial para a responsabilização do agente, a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 21, inciso I, assim dispõe:

> Art. 21.A aplicação das sanções previstas nesta lei**independe:**
>
> I –**da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**(grifos acrescidos).

Em consonância com a fundamentação ora expendida, tem-se posicionamento perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível de nº 70025445297, cujo relator fora o Desembargador Irineu Mariani, *ipsis verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PROCEDIMENTO ROTINEIRO DO ALCAIDE MUNICIPAL DURANTE TODO O MANDATO. INADMISSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TAL OCORRER MEDIANTE LEIS MUNICIPAIS. 1. Para a contratação emergencial de servidores públicos, portanto, sem concurso público, é imprescindível seja para fins de necessidades temporárias e de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). **Tal não se reconhece quando o Alcaide Municipal, ao longo de todo o mandato, mediante repetidas leis conseguidas junto à Câmara, evidenciando que ter sobre ela absoluta ascendência, adota como procedimento de rotina a contratação emergencial, o fazendo inclusive por períodos superiores ao previsto na própria Lei do Município, isso desde as atividades mais simples, como zeladores, pedreiros e operadores de máquinas, às mais complexas, como operadores de computadores, professores, enfermeiros, médicos e odontólogos**, chegando no total a 1.540 contratações temporárias, sendo 962 com registro negado pelo TCE e muitas anuladas pela Justiça do Trabalho. **2. Procedimento que caracteriza improbidade administrativa por violação aos princípios básicos da administração pública (CF, art. 37, caput, e IX; Lei 8.429/92, art. 11), para a qual não é imprescindível prejuízo ao erário**. Ademais, dolo plenamente caracterizado na medida em que o Prefeito desconsiderou a oposição do assessor jurídico no sentido do proceder irregular, preferindo administrar o Município como se fosse firma individual sua. 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025445297, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008) (destaquei)

Este também é o entendimento de nosso Egrégio Tribunal, conforme se observa no julgado adiante colacionado, que teve como relator o Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, na Apelação Cível nº 4167/2008, apreciada em 13 de setembro de 2008, ***ad litteram*:**

> Isto porque, tanto o constituinte de 1988, quanto o legislador ordinário encamparam o entendimento, segundo o qual a violação aos princípios jurídicos tem efeito semelhante ao da violação da norma jurídica, havendo, até mesmo entre os doutrinadores, quem entenda que 'violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer' (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu Curso de Direito Administrativo, 9ª ed, p. 574), vez que, segundo ensina o citado autor, 'a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos' (idem).
>
> Assim, ante a clara dicção do art.11, da Lei 8.429/1992 e as lições acima referenciadas, **não se põe dúvida que mesmo as condutas que não impliquem em locupletamento financeiro de caráter financeiro ou material por quem os pratica, desde que atentem contra os princípios balizadores da atividade administrativa se expõem, sim, e tanto quanto àquelas, às sanções da multicitada Lei de improbidade administrativa**. (negritei)

Em arremedo de conclusão, expõe o Desembargador que: "A par de todas estas lições, é possível afirmar - pelo menos, em tese - que **o desprezo ao concurso público como forma normal de provimento dos cargos e empregos públicos, com**

abuso das contratações temporárias pode, sim, constituir ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, da Lei 8.429/1992" (original sem grifos).

Nesse cenário, depreende-se que a conduta do acionado se subsume ao que preceitua o artigo 11 da Lei 8.429/92, estando sujeito, dessa forma, às penalidades dispostas no artigo 12, inciso III do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações**:
>
> III – **na hipótese do art. 11**, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos**. (grifos acrescidos)

Sobre esse artigo 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Não me parece ser de aplicação obrigatória e cumulativa. O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa, pois em virtude do princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente no artigo 5º, inciso XLVI, exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão.

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves[1] ao discorrerem sobre o princípio da proporcionalidade e sua prudente utilização no combate à improbidade administrativa registram que de "forma correlata ao extenso rol de normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais, o Constituinte originário, no artigo 37, §4º, da Constituição, conferiu autorização expressa ao legislador infraconstitucional para que estatuísse restrições aos referidos direitos sempre que fosse identificada a prática de atos de improbidade, os quais estariam igualmente sujeitos à reserva de lei". Continuação de tal entendimento, acrescentam, ***verbis*:**

> (...) teve-se uma nítida colisão entre direitos fundamentais do agente público (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e bens jurídicos do Estado (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), colisão esta que foi objeto de prévia valoração pelo legislador, o qual terminou por prestigiar o interesse coletivo em detrimento do individual. Por força do art. 12 da Lei nº 8.429/92, dispositivo que veicula as sanções cominadas aos atos de improbidade, em sendo aviltados os bens jurídicos do Estado, legítima será a restrição aos direitos fundamentais do agente público.
>
> **À atividade de concreção dos valores previamente prestigiados pelo legislador, in abstrato, devem ser opostos limites, isto sob pena de se transmudar uma legitimidade de direito em uma ilegitimidade de fato. É com este objetivo que deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade na aplicação da Lei nº 8.429/92. A sua utilização, no entanto, exige que o operador do direito realize uma valoração responsável da situação fática, o que garantirá uma relação harmônica entre os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação ao caso concreto**. Somente assim será possível dizer que a lei restritiva de direitos fundamentais manteve-se em harmonia com os limites constitucionais, não incursionando nas veredas da despropositada aniquilação desses direitos.(op. cit., p.103-104).

A jurisprudência do STJ tem seguido esta diretiva, homenageando o princípio da proporcionalidade e admitindo a discricionariedade do julgador na aplicação das penalidades. Assim fora nos Recursos Especiais nº 585.068/PR, 664.856/PR, 631.301/RS e, mais recentemente, no Resp nº 814.425/RS, *verbis*:

> ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE **ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.** REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.° 07/STJ. (...) 2. As sanções do art. 12, da Lei nº8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo. 3. **O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição,** sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. 4. A sanção imposta ao agente público, ora recorrido, decorrente de ampla cognição acerca do contexto fático probatório engendrada pelo Tribunal local à luz da razoabilidade não revela violação da lei, mercê de sua avaliação, em sede de recurso especial, impor a análise dos fatos da causa para fins de ajuste da sanção, que esbarra no óbice erigido pela Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ: (RESP 825673/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 25.05.2006 e RESP 505068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003). (...) 6. Recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 1192/1198) e por Sérgio Foletto e outros (fls. 1201/1227) não conhecidos.(REsp 814.425/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 194)

Portanto, dentre as sanções previstas no artigo. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do artigo. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizer necessária, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Assim, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público. Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houve dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais da requerida que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público, e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a ser atingidos com a sua aplicação.

É a solução mais justa, ao sentir desta magistrada.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorrera a parte ré, entendo viável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição da mesma contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil correspondente a 10 vezes o valor da remuneração por ele percebida no mês de dezembro de 2008 (último mês de gestão pública do agente político ora condenado), devidamente atualizada pelo INPC desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de General Maynard/SE a que alude o artigo 260 da Lei 8.069/90 (Estatuto de Proteção à Criança e ao Adolescente).

Nesse sentido, transcrevo:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES PÚBLICOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - CONFIGURAÇÃO - HIPÓTESE QUE SE AJUSTA AO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92 - COMINAÇÃO DAS SANÇÕES DE PROBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E IMPUTAÇÃO DE MULTA CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Houvera contratação de servidores de forma irregular pelo ente público no período de 1997 a 2000, cujo agente público responsável fora o apelado, o que caracteriza ofensa a Constituição Federal e, sobretudo, aos princípios da Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade.- A disposição constitucional sobre concurso público como condição obrigatória a todas as admissões da administração pública, caracteriza a legalidade como princípio, e não como regra. - Não é obrigatória a aplicação cumulativa das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92. O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa, pois em virtude do princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente no art. 5º, inciso XLVI, exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3168/2007, 1º VARA CIVEL DE ESTÂNCIA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Julgado em 13/11/2007).

3. Dispositivo

Com essas razões, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, julgo **PROCEDENTE** a ação e reconheço que a conduta do **Sr. Laelson Menezes da Silva,**em admitir servidor na administração pública de forma irregular, caracteriza ofensa aos princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ajustando-se à hipótese prevista no art. 11, caput, da Lei nº. 8.429/92, incorrendo, consequentemente, nas seguintes sanções:

1) Suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos;

2) Proibição do mesmo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;

3)Pagamento de multa civil correspondente a 10 vezes o valor da remuneração por ele percebida no mês de dezembro de 2008, devidamente atualizada pelo INPC desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Riachão do Dantas/SE a que alude o artigo 260 da Lei 8.069/90 (Estatuto de Proteção à Criança e ao Adolescente).

Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste do Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Providências necessárias.

Riachão do Dantas/SE, 29 de Agosto de 2013.

Eládio Pacheco Magalhães

Juíza de Direito

1 Improbidade administrativa. 1ª Ed., 2ª triagem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 143/144.

Eládio Pacheco Magalhães
Juiz(a) de Direito

Nº Processo 201489100828 - Número Único: 0000789-20.2014.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: IVANILDO MACEDO DOS SANTOS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça, propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **IVANILDO MACEDO DOS SANTOS**, já qualificada nos autos.

Alega, em apertada síntese, que o requerido, na condição de Prefeito Municipal da cidade de Riachão do Dantas, à época, realizou contratação irregular sem concurso público, temporária e sucessivamente (de 2010 a 2012), de Rita de Cássia Santos Oliveira, para exercer a função de professora.

Notificado na forma do art. 17 da Lei 8.429/92, o réu quedou-se inerte (fl. 111).

Recebida a ação de improbidade de administrativa o demandado foi citado para apresentar contestação (fl. 118/119).

Devidamente citado, o requerido contestou a ação (fls. 120/138), arguindo inexistência de dolo. Além disso, alegou a atipicidade da conduta ante a inexistência de lesão ao erário.

Em sede de instrução, foi ouvida Rita de Cássia Santos Oliveira (fl. 149).

O Ministério Público, na fl. 151, apresentou alegações finais, ocasião em que reiterou os argumentos já lançados na exordial. Já o réu, apresentou alegações finais às fls. 154/167.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Ab initio, deve-se observar que o cumprimento e a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade é um dever afeto aos agentes públicos (de qualquer nível), conforme dispõe o art. 4º da Lei 8.429/92. O art. 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)".

A Carta Magna de 1988 é expressa em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei". Não se deve, nessa ordem de ideias, olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como: cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores, etc.

As contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A Lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX da CF – é a de nº 8.745/93. Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, *in verbis*:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelos requeridos, eis que não se deve considerar como excepcional a normal execução de serviço pela Sra. Rita de Cássia Santos Oliveira como Professora do Programa Educacional de Jovens e Adultos (EJA), bem como da Educação Básica, levando-se à conclusão de que os serviços foram prestados em condições normais, donde visualiza-se, assim, a legitimidade/necessidade da realização de concurso público para a contratação do agente citado.

Ademais, deve-se salientar que o vínculo da referida docente perdurou de 2010 a 2012, fato este que descaracteriza a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, requisitos estes que deverão estar presentes para que se possa haver excepcional contratação sem certame público.

Em sendo assim, nítida está a violação ao mandamento constitucional o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as referidas atividades.

A confissão do requerido na contratação da aludida servidora, que laborou e recebeu pelos serviços prestados à Municipalidade de forma irregular, por si só, é suficiente a evidenciar a ilegalidade perpetrada, devendo-se analisar, a partir de agora, se tal conduta deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, passível das punições previstas na legislação correspondente.

O art. 37, §2º da CF/88 diz que "*a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*". Norma esta que deve ser integrada ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A figura descrita no art.11, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública, indubitavelmente exige para sua configuração a presença do elemento volitivo apto a vincular o ato improbo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

Todavia, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, eventual ou *lato sensu*, consistente na vontade de realizar conduta que afronte os deveres de igualdade, impessoalidade, moralidade, lisura e honestidade.

Com efeito, o ingresso nos quadros públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a nomeação para cargos em comissão destinados apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, prevista no art. 37, inciso V, da Carta Política.

Observe-se que, em audiência, a Sra. Rita de Cássia Santos Oliveira informou que foi contratada temporariamente como Professora da rede municipal de ensino, tendo seu contrato renovado algumas vezes diante da necessidade.

Da análise dos autos, vê-se que o requerido não se desimcubiu do ônus probatório que lhe competia. Presente o dolo genérico do demandado na conduta de contratar/manter servidora, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, restando caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria Lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92:

Art.21. A aplicação das sanções previstas na Lei independe:

I- da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

No Estado Democrático de Direito não há mais espaço para administradores que agem ao seu bel prazer, sem observância da estrita legalidade, merecendo reprimenda essas condutas desonestas e ilegais.

Assim, sendo público e notório que o concurso público é indispensável para investidura no serviço público, e tendo o requerido optado por desatendê-la, evidente o propósito de burla ao comando constitucional, sendo manifesto o dolo do mesmo na prática do ato de improbidade. Nesse mister, nada importa se havia necessidade da Administração em relação à contratação da servidora, se houve efetiva prestação de serviços por parte da pessoa contratada ou, ainda, se esta era carente e precisava de emprego ou de algum tipo de assistência social.

Nesse toar, ajustando-se a conduta do requerido à hipótese prevista no art.11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa. O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa, pois, em virtude do princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente no art. 5º, inc. XLVI, exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...).

5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente*não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012). Grifou-se

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorreu o réu, entendo razoável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição do mesmo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 3 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por este no último mês do seu mandato.

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, na forma od art. 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para:

a) decretar a suspensão dos direitos políticos do requeridopelo período de 03 (três) anos;

b) determinar a proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;

c) condenar o réu a pagar multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida,à época , como Chefe do Executivo Municipal,devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

P. R. I.

Riachão do Dantas/SE, 24.08.2017.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente por **Maria Alice Alves Santos Melo, Juiz(a) de Riachao do Dantas, em 24/08/2017, às 17:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2017001192262-29.**

Nº Processo 201489100443 - Número Único: 0000438-47.2014.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: LAELSON MENESES DA SILVA E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE,através do Promotor de Justiça, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAcontra IVANILDO MACEDO DOS SANTOS e LAELSON MENEZES DA SILVA, já qualificadosnos autos.

Alega, em apertada síntese, que o requerido, na condição de Prefeito Municipal da cidade de Riachão do Dantas, à época, realizaram contratação irregular sem concurso público, temporária e sucessivamente (de 2006 a 2012), de Josefa Mônica da Cruz, para exercer a função de professora.

Notificados na forma do art. 17 da Lei 8.429/92, o réu quedou-se inerte .

Recebida a ação de improbidade de administrativa o demandado foi citado para apresentar contestação.

Devidamente citado, o requerido contestou a ação , arguindo inexistência de dolo. Além disso, alegou a atipicidade da conduta ante a inexistência de lesão ao erário.

Em sede de instrução, foi ouvida Josefa Mônica da Cruz.

O Ministério Público, na fl. 382/388, apresentou alegações finais, ocasião em que reiterou os argumentos já lançados na exordial. Já os réus, apresentaram alegações finais às fls. 392/414.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Ab initio, deve-se observar que o cumprimento e a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade é um dever afeto aos agentes públicos (de qualquer nível), conforme dispõe o art. 4º da Lei 8.429/92. O art. 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)".

A Carta Magna de 1988 é expressa em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei". Não se deve, nessa ordem de ideias, olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como: cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores, etc.

As contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A Lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX da CF – é a de nº 8.745/93. Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, *in verbis*:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelos requeridos, eis que não se deve considerar como excepcional a normal execução de serviço pela Sra. Josefa Mônica da Cruz como Professora do Programa Educacional de Jovens e Adultos (EJA), bem como da Educação Básica, levando-se à conclusão de que os serviços foram prestados em condições normais, donde visualiza-se, assim, a legitimidade/necessidade da realização de concurso público para a contratação do agente citado.

Ademais, deve-se salientar que o vínculo da referida docente perdurou de 2006 a 2012, fato este que descaracteriza a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, requisitos estes que deverão estar presentes para que se possa haver excepcional contratação sem certame público.

Em sendo assim, nítida está a violação ao mandamento constitucional o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as referidas atividades.

A confissão do requerido na contratação da aludida servidora, que laborou e recebeu pelos serviços prestados à Municipalidade de forma irregular, por si só, é suficiente a evidenciar a ilegalidade perpetrada, devendo-se analisar, a partir de agora, se tal conduta deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, passível das punições previstas na legislação correspondente.

O art. 37, §2º da CF/88 diz que "*a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*". Norma esta que deve ser integrada ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A figura descrita no art.11, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública, indubitavelmente exige para sua configuração a presença do elemento volitivo apto a vincular o ato improbo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

Todavia, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, eventual ou *lato sensu*, consistente na vontade de realizar conduta que afronte os deveres de igualdade, impessoalidade, moralidade, lisura e honestidade.

Com efeito, o ingresso nos quadros públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a nomeação para cargos em comissão destinados apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, prevista no art. 37, inciso V, da Carta Política.

Observe-se que, em audiência, a Sra. Josefa Mônica da Cruz informou que foi contratada temporariamente como Professora da rede municipal de ensino, tendo seu contrato renovado algumas vezes diante da necessidade.

Da análise dos autos, vê-se que o requerido não se desimcubiu do ônus probatório que lhe competia. Presente o dolo genérico do demandado na conduta de contratar/manter servidora, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, restando caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria Lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92:

Art.21. A aplicação das sanções previstas na Lei independe:

I- da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

No Estado Democrático de Direito não há mais espaço para administradores que agem ao seu bel prazer, sem observância da estrita legalidade, merecendo reprimenda essas condutas desonestas e ilegais.

Assim, sendo público e notório que o concurso público é indispensável para investidura no serviço público, e tendo o requerido optado por desatendê-la, evidente o propósito de burla ao comando constitucional, sendo manifesto o dolo do mesmo na prática do ato de improbidade. Nesse mister, nada importa se havia necessidade da Administração em relação à contratação da servidora, se houve efetiva prestação de serviços por parte da pessoa contratada ou, ainda, se esta era carente e precisava de emprego ou de algum tipo de assistência social.

Nesse toar, ajustando-se a conduta do requeridoà hipótese prevista no art.11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa. O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa, pois, em virtude do princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente no art. 5º, inc. XLVI, exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...).

5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente*não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012). Grifou-se

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorreram os réus, entendo razoável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição do mesmo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 3 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por este no último mês do seu mandato.

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTEa pretensão autoral para:

a) decretar a suspensão dos direitos políticos dosrequeridospelo período de 03 (três) anos;

b) determinar a proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;

c) condenar o réu a pagar multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebidaà época como Chefe do Executivo Municipal,devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

P. R. I.

Riachão do Dantas/SE, 09.01.2018.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Alice Alves Santos Melo, Juiz(a) de Riachao do Dantas, em 09/01/2018, às 21:06**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018000020115-78.**

Nº Processo 201489100829 - Número Único: 0000790-05.2014.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: LAELSON MENESES DA SILVA E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE,através do Promotor de Justiça, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAcontra IVANILDO MACEDO DOS SANTOS e LAELSON MENEZES DA SILVA, já qualificadosnos autos.

Alega, em apertada síntese, que o requerido, na condição de Prefeito Municipal da cidade de Riachão do Dantas, à época, realizaram contratação irregular sem concurso público, temporária e sucessivamente (de 2005 a 2012), de ANA IRIS ALVES DOS SANTOS, para exercer a função de professora.

Notificados na forma do art. 17 da Lei 8.429/92, o réu quedou-se inerte .

Recebida a ação de improbidade de administrativa o demandado foi citado para apresentar contestação.

Devidamente citado, o requerido contestou a ação , arguindo inexistência de dolo. Além disso, alegou a atipicidade da conduta ante a inexistência de lesão ao erário.

Em sede de instrução, foi ouvida ANA IRIS ALVES DOS SANTOS.

O Ministério Público, na fl. 364/370, apresentou alegações finais, ocasião em que reiterou os argumentos já lançados na exordial. Já os réus, apresentaram alegações finais às fls. 373/390.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Ab initio, deve-se observar que o cumprimento e a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade é um dever afeto aos agentes públicos (de qualquer nível), conforme dispõe o art. 4º da Lei 8.429/92. O art. 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)".

A Carta Magna de 1988 é expressa em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei". Não se deve, nessa ordem de ideias, olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como: cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores, etc.

As contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A Lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX da CF – é a de nº 8.745/93. Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, *in verbis*:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelos requeridos, eis que não se deve considerar como excepcional a normal execução de serviço pela Sra. ANA IRIS ALVES DOS SANTOS como MONITORA do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) , levando-se à conclusão de que os serviços foram prestados em condições normais, donde visualiza-se, assim, a legitimidade/necessidade da realização de concurso público para a contratação do agente citado.

Ademais, deve-se salientar que o vínculo da referida docente perdurou de 2005 a 2012, fato este que descaracteriza a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, requisitos estes que deverão estar presentes para que se possa haver excepcional contratação sem certame público.

Em sendo assim, nítida está a violação ao mandamento constitucional o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as referidas atividades.

A confissão do requerido na contratação da aludida servidora, que laborou e recebeu pelos serviços prestados à Municipalidade de forma irregular, por si só, é suficiente a evidenciar a ilegalidade perpetrada, devendo-se analisar, a partir de agora, se tal conduta deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, passível das punições previstas na legislação correspondente.

O art. 37, §2º da CF/88 diz que "*a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*". Norma esta que deve ser integrada ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A figura descrita no art.11, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública, indubitavelmente exige para sua configuração a presença do elemento volitivo apto a vincular o ato improbo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

Todavia, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, eventual ou *lato sensu*, consistente na vontade de realizar conduta que afronte os deveres de igualdade, impessoalidade, moralidade, lisura e honestidade.

Com efeito, o ingresso nos quadros públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a nomeação para cargos em comissão destinados apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, prevista no art. 37, inciso V, da Carta Política.

Observe-se que, em audiência, a Sra. ANA IRIS ALVES DOS SANTOS informou que foi contratada temporariamente como Professora da rede municipal de ensino, tendo seu contrato renovado algumas vezes diante da necessidade.

Da análise dos autos, vê-se que o requerido não se desimcubiu do ônus probatório que lhe competia. Presente o dolo genérico do demandado na conduta de contratar/manter servidora, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, restando caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria Lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92:

Art.21. A aplicação das sanções previstas na Lei independe:

I- da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

No Estado Democrático de Direito não há mais espaço para administradores que agem ao seu bel prazer, sem observância da estrita legalidade, merecendo reprimenda essas condutas desonestas e ilegais.

Assim, sendo público e notório que o concurso público é indispensável para investidura no serviço público, e tendo o requerido optado por desatendê-la, evidente o propósito de burla ao comando constitucional, sendo manifesto o dolo do mesmo na prática do ato de improbidade. Nesse mister, nada importa se havia necessidade da Administração em relação à contratação da servidora, se houve efetiva prestação de serviços por parte da pessoa contratada ou, ainda, se esta era carente e precisava de emprego ou de algum tipo de assistência social.

Nesse toar, ajustando-se a conduta do requeridoà hipótese prevista no art.11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa. O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa, pois, em virtude do princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente no art. 5º, inc. XLVI, exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...).

5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente*não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012). Grifou-se

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorreram os réus, entendo razoável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição do mesmo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 3 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por este no último mês do seu mandato.

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTEa pretensão autoral para:

a) decretar a suspensão dos direitos políticos dosrequeridospelo período de 03 (três) anos;

b) determinar a proibição do demandado contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;

c) condenar o réu a pagar multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebidaà época como Chefe do Executivo Municipal,devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

P. R. I.

Riachão do Dantas/SE, 09.01.2018.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIRÊDO

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por **Maria Alice Alves Santos Melo, Juiz(a) de Riachao do Dantas, em 09/01/2018, às 21:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018000020148-83.**

Nº Processo 201489100830 - Número Único: 0000791-87.2014.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: LAELSON MENESES DA SILVA E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizou Ação de Improbidade Administrativa em face de Ivanildo Macedo dos Santos e Laelson Menezes da Silva alegando que os requeridos, na qualidade de prefeitos do Município de Riachão do Dantas/Se, à época dos fatos, realizaram contratação irregular sem concurso público, temporária e sucessivamente (de 2005 a 2012), de Adenilza Viana Correia, para exercer a função de professora do ensino fundamental no Programa EJA- Educação de Jovens e Adultos.

Atestou que não se configuraram os requisitos para a contratação temporária, isto é, prazo determinado, necessidade temporária do serviço e necessidade de excepcional interesse público, ferindo o princípio da legalidade administrativa, notadamente a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

À vista disso, requereu a condenação dos acionados nas penalidades previstas no art. 12 III da Lei 8.429/92.

Os demandados e o Município de Riachão do Dantas foram notificados na forma do art. 17 da Lei 8.429/92 (fl. 250).

O réu Laelson Menezes da Silva na manifestação prévia de fls. 274/298, arguiu coisa julgada em virtude do julgamento do feito de nº 201889100281, no qual também se discutiu contratação sem concurso. Ainda, ao argumento de caracterização de continência entre este feito e os autos de nº 201489100829 e 201447100443, pugnou pela reunião das demandas para julgamento conjunto.

Na questão de fundo, admitiu a contratação da servidora supramencionada. Alegou, todavia, que não houve ato de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e atipicidade da conduta em razão por inexistência de lesão ao erário.

Certidão de transcurso do prazo sem apresentação de resposta pelo Município de Riachão do Dantas e do corréu Ivanildo Macedo dos Santos à fl.158.

Na decisão de fl. 318 foi decretado a revelia do codemandado Ivanildo Macedo dos Santos.

Manifestação do *Parquet* às fls. 320/323.

As preliminares arguidas foram rechaçadas na decisão de fl. 324, ao passo que fora determinado a citação do requerido Laelson Mezeses da Silva para apresentação de contestação.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 27/11/2018 às 14:02:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018002949370-33. fl: 1/6

Na resposta (fls. 348/376), o réu Laelson Mezeses da Silva limita-se a repetir os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia de fls. fls. 274/298.

Réplica apresentada pelo Ministério Público às fls. 378/383 rechaçando os argumentos da defesa.

No despacho saneador de fl.384, a preliminar aventada foi afastado ao passo que se designou audiência de instrução.

Em sede de instrução foram ouvidos os réus (fl. 407) e as testemunhas Ana Iris Alves dos Santos e Josefa Mônica da Cruz (fl. 415).

O Ministério Público às fls. 419/425, apresentou alegações finais, ocasião em que reiterou os argumentos já lançados na exordial.

Por sua vez, o corréu Ivanildo Macedo dos Santos apresentou alegações finais às fls. 428/445, no qual afirmou não ter sido caracterizado a ocorrência de ato improbo, em vista da ausência de demonstração de dolo e dano ao erário.

A seu turno, o réu Laelson Mezeses da Silva deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado pelo cartório à fl. 450.

Relatado.Decido.

Registre-se, de início, que o cumprimento e a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade é um dever afeto aos agentes públicos (de qualquer nível), conforme dispõe o art. 4º da Lei 8.429/92.

O art. 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)”.

A Carta Magna de 1988 é expressa em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei”.

Não se deve, nessa ordem de ideias, olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como: cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores, etc.

As contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A Lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX da CF – é a de nº 8.745/93.

Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, in verbis:

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 27/11/2018 às 14:02:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018002949370-33. fl: 2/6

“Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.”

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelos requeridos, eis que não se deve considerar como excepcional a normal execução de serviço pela Sra. Adenilza Viana Correia, como professora da modalidade EJA- Educação de Jovens e Adultos, da escola Municipal do Ensino Fundamental Coronel Arivaldo Silveira Fontes, localizada no Povoado Tanque Novo, vinculado à Secretaria de Educação de Riachão do Dantas/Se, levando-se à conclusão de que os serviços foram prestados em condições normais, donde visualiza-se, assim, a legitimidade/necessidade da realização de concurso público para a contratação do agente citado.

Ademais, deve-se salientar que o vínculo da referida docente perdurou de 2005 a 2012, fato este que descaracteriza a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, requisitos estes que deverão estar presentes para que se possa haver excepcional contratação sem certame público.

Em sendo assim, nítida está a violação ao mandamento constitucional o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as referidas atividades.

A confissão dos requeridos na contratação da aludida servidora, que laborou e recebeu pelos serviços prestados à Municipalidade de forma irregular, por si só, é suficiente a evidenciar a ilegalidade perpetrada, devendo-se analisar, a partir de agora, se tal conduta deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, passível das punições previstas na legislação correspondente.

O art. 37, §2º da CF/88 diz que “a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”. Norma esta que deve ser integrada ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A figura descrita no art.11, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública, indubitavelmente exige para sua configuração a presença do elemento volitivo apto a vincular o ato improbo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

Todavia, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, eventual ou lato sensu, consistente na vontade de realizar conduta que afronte os deveres de igualdade, impessoalidade, moralidade, lisura e honestidade.

Com efeito, o ingresso nos quadros públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a nomeação para cargos em comissão destinados apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, prevista no art. 37, inciso V, da Carta Política.

No caso dos autos, presente o dolo genérico dos demandados na conduta de contratar/manter servidora durante sete anos, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 27/11/2018 às 14:02:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018002949370-33. fl: 3/6

exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, resta caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria Lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92:

"Art.21. A aplicação das sanções previstas na Lei independe: I- da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público."

No Estado Democrático de Direito não há mais espaço para administradores que agem ao seu bel prazer, sem observância da estrita legalidade, merecendo reprimenda essas condutas desonestas e ilegais. Assim, sendo público e notório que o concurso público é indispensável para investidura no serviço público, e tendo os requeridos optado por desatendê-la, evidente o propósito de burla ao comando constitucional, sendo manifesto o dolo do mesmo na prática do ato de improbidade. Nesse mister, nada importa se havia necessidade da Administração em relação à contratação da servidora, se houve efetiva prestação de serviços por parte da pessoa contratada ou, ainda, se esta era carente e precisava de emprego ou de algum tipo de assistência social.

Nesse toar, ajustando-se a conduta dos requeridos à hipótese prevista no art.11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[…]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa.

O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 27/11/2018 às 14:02:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018002949370-33. fl: 4/6

LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...). 5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorreram os réus, entendo razoável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição do mesmo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 03 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por estes no último mês do seu mandato.

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 27/11/2018 às 14:02:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018002949370-33. fl: 5/6

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para: a) decretar a suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo período de 03 (três) anos; b) determinar a proibição dos demandados de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; c) condenar os réus a pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal, devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

P. R. I.

Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 27/11/2018, às 14:02:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002949370-33.**

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 27/11/2018 às 14:02:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018002949370-33. fl: 6/6

Nº Processo 201789100947 - Número Único: 0000889-67.2017.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DE SERGIPE
Réu: IVANILDO MACEDO DOS SANTOS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de sua Ilustre Representante com ofício nesta Comarca, em face **IVANILDO MACEDO DOS SANTOS** com base na inclusa Notícia de Fato n. 30.17.01.0065.

Aduziu o Parquet, em sua peça inaugural, ter instaurado o procedimento administrativo supracitado após ciência da realização de contratação ilegal por parte do demandado de servidor público temporário, burlando-se a regra do concurso público, razão pela qual asseverou ter o requerido incorrido na infringência ao princípio da legalidade.

Nesta senda, pugnou pela condenação do requerido às sanções previstas no art. 12, inciso III, da lei 8429/92.

Anexo à vestibular documentos de fls. 21/162.

Por este Juízo fora determinada a notificação da parte requerida (despacho do dia 05/10/2017 - fl. 166).

Verifica-se ter sido oportunizado o contraditório prévio ao réu, o qual apresentou sua defesa prévia em 10/11/2017 (fls. 180/186), tendo alegado a ausência de dolo por parte do demandado, bem como ter se lastreado na lei municipal n. 06/1998 c/c art. 37, inciso IX, da CRFB/88, neste limiar de ideias pugnou pela rejeição da presente ação. Anexos à defesa prévia vieram documentos de fls. 187/189.

O Ministério Público apresentou manifestação em 04/09/2018 (fl. 242).

Por este Juízo fora recebida a inicial, determinando-se a citação do réu (decisão do dia 17/09/2018 – fls. 246/247).

O réu apresentou contestação em 23/10/2018 (fls. 256/275), com documentos anexos às fls. 276/278.

Instado a se manifestar, o Parquet apresentou réplica em 22/11/2018 (fls. 284/285).

Intimadas as partes para informarem se possuíam interesse na produção de provas outras (fl. 289), o autor reiterou pleitos formulados na réplica (fl. 293), e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511860-82. fl: 1/6

Por este Juízo fora saneado o feito e indicado o ponto controvertido, ao passo que se designou audiência de instrução e julgamento (fls. 296/298).

Audiência de instrução e julgamento realizada (fl. 341).

O requerido apresentou suas alegações finais às fls. 344/359.

O MP apresentou seus memoriais finais às fls. 364/370.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O presente feito seguiu os ditames legais, não havendo questões processuais a serem dirimidas, nem preliminares a ser enfrentadas, encontrando-se maduro para julgamento. Passa-se a meritum causae.

Registre-se, de início, que o cumprimento e a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade é um dever afeto aos agentes públicos (de qualquer nível), conforme dispõe o art. 4º da Lei 8.429/92.

O art. 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)".

A Carta Magna de 1988 é expressa, em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei".

Não se deve, nessa ordem de ideias, olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como – **cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores etc**.

As contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX, da CRFB/88 – é a de n. 8.745/93.

Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, in verbis:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511860-82. fl: 2/6

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelo requerido, eis que não se deve considerar como excepcional a normal execução de serviço por Ubirajara de Santana Araújo, como auxiliar do secretario de obras, levando-se à conclusão de que os serviços foram prestados em condições normais, donde visualiza-se, assim, a legitimidade/necessidade da realização de concurso público para a contratação do agente citado.

Ademais, deve-se salientar que o vínculo do referido servidor perdurou de 2010/2014, fato este que descaracteriza a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, requisitos estes que deverão estar presentes para que se possa haver excepcional contratação sem certame público, tendo por este Juízo sido declarados nulos os contratos formulados entre as partes, conforme se verifica da sentença de fls. 148/156.

Em sendo assim, nítida está a violação ao mandamento constitucional o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as referidas atividades.

A confissão do requerido na contratação do aludido servidor, que laborou e recebeu pelos serviços prestados à Municipalidade de forma irregular, por si só, é suficiente a evidenciar a ilegalidade perpetrada, devendo-se analisar, a partir de agora, se tal conduta deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, passível das punições previstas na legislação correspondente.

O art. 37, §2º da CF/88 diz que “a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”. Norma esta que deve ser integrada ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A figura descrita no art. 11 da LIA, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública, indubitavelmente exige para sua configuração a presença do elemento volitivo apto a vincular o ato improbo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

Todavia, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, eventual ou lato sensu, consistente na vontade de realizar conduta que afronte os deveres de igualdade, impessoalidade, moralidade, lisura e honestidade.

Com efeito, o ingresso nos quadros públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a nomeação para cargos em comissão destinados apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, prevista no art. 37, inciso V, da Carta Política.

No caso dos autos, presente o dolo genérico do demandado, na conduta de contratar/manter servidora durante sete anos, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, resta caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria lei de Improbidade afasta qualquer

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511860-82. fl: 3/6

dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92.

No Estado Democrático de Direito, não há mais espaço para administradores que agem ao seu bel prazer, sem observância da estrita legalidade, merecendo reprimenda essas condutas desonestas e ilegais. Assim, sendo público e notório que o concurso público é indispensável para investidura no serviço público, e tendo o requerido optado por desatendê-la, evidente o propósito de burlar ao comando constitucional, sendo manifesto o dolo dele na prática do ato de improbidade. Nesse mister, nada importa se havia necessidade da Administração em relação à contratação da servidora, se houve efetiva prestação de serviços por parte da pessoa contratada ou, ainda, se esta era carente e precisava de emprego ou de algum tipo de assistência social.

Nesse toar, ajustando-se a conduta dos requeridos à hipótese prevista no art.11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[…]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa.

O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...). 5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511860-82. fl: 4/6

Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorrera o réu, entendo razoável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 03 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por estes no último mês do seu mandato.

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511860-82. fl: 5/6

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para: a) decretar a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo período de 03 (três) anos; b) determinar a proibição do demandado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; c) condenar o réu a pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal, devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

P. R. I.

Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 17/06/2019, às 11:56:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001511860-82.**

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511860-82. fl: 6/6

Nº Processo 201789101415 - Número Único: 0001288-96.2017.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DE SERGIPE
Réu: IVANILDO MACEDO DOS SANTOS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de sua Ilustre Representante com ofício nesta Comarca, em face **IVANILDO MACEDO DOSSANTOS** com base na inclusa Notícia de Fato n. 30.17.01.0032.

Aduziu o Parquet, em sua peça inaugural, ter instaurado o procedimento administrativo supracitado após ciência da realização de contratação ilegal por parte do demandado de servidor público temporário, burlando-se a regra do concurso público, razão pela qual asseverou ter o requerido incorrido na infringência ao princípio da legalidade. Nesta senda, pugnou pela condenação do requerido às sanções previstas no art. 12, inciso III, da lei 8429/92.

Anexo à vestibular documentos de fls. 16/175.

Despacho determinando a notificação da parte requerida (despacho do dia 24/01/2018 - fl. 178).

Verifica-se ter sido oportunizado o contraditório prévio ao réu, o qual apresentou sua defesa prévia às fls. 200/206, tendo alegado a ausência de dolo por parte do demandado, bem como ter se lastreado na lei municipal n. 06/1998 c/c art. 37, inciso IX, da CRFB/88, neste limiar de ideias pugnou pela rejeição da presente ação.

Anexos à defesa prévia vieram documentos de fls. 207/210.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 218/2019.

Por este Juízo fora recebida a inicial, determinando-se a citação do réu (decisão do dia 08/08/2018 – fls. 222/223).

O réu apresentou contestação em 30/08/2018 (fls. 235/250), com documentos anexos às fls. 251/253.

Instado a se manifestar, o Parquet apresentou réplica em 26/10/2018 (fls. 259/260).

Intimadas as partes para informarem se possuíam interesse na produção de provas outras (fl. 262), o autor reiterou pleitos formulados na réplica (fl. 265), e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 266).

Por este Juízo fora saneado o feito e indicado o ponto controvertido, ao passo que se designou audiência de instrução e julgamento (fls. 269/270).

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511861-95. fl: 1/6

Audiência de instrução e julgamento realizada (fl. 299).

O requerido apresentou suas alegações finais às fls. 303/318.

O MP apresentou seus memoriais finais às fls. 322/328.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O presente feito seguiu os ditames legais, não havendo questões processuais a serem dirimidas, nem preliminares a ser enfrentadas, encontrando-se maduro para julgamento. Passa-se a meritum causae.

Registre-se, de início, que o cumprimento e a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade é um dever afeto aos agentes públicos (de qualquer nível), conforme dispõe o art. 4º da Lei 8.429/92.

O art. 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)".

A Carta Magna de 1988 é expressa, em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei".

Não se deve, nessa ordem de ideias, olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como – **cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores etc**.

As contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX, da CRFB/88 – é a de n. 8.745/93.

Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, in verbis:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelo requerido, eis que não se deve considerar como excepcional a normal execução de serviço por Anselmo Ferreira Araújo, para função como serviços gerais/limpeza em geral, levando-se à conclusão de

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190015118 61-95. fl: 2/6

que os serviços foram prestados em condições normais, donde visualiza-se, assim, a legitimidade/necessidade da realização de concurso público para a contratação do agente citado.

Ademais, deve-se salientar que o vínculo do referido servidor perdurou de 2004/2013, isto é, por nove anos, fato este que descaracteriza a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, requisitos estes que deverão estar presentes para que se possa haver excepcional contratação sem certame público, tendo por este Juízo sido declarados nulos os contratos formulados entre as partes, conforme se verifica da sentença de fls. 132/138.

Em sendo assim, nítida está a violação ao mandamento constitucional o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as referidas atividades.

A confissão do requerido na contratação do aludido servidor, que laborou e recebeu pelos serviços prestados à Municipalidade de forma irregular, por si só, é suficiente a evidenciar a ilegalidade perpetrada, devendo-se analisar, a partir de agora, se tal conduta deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, passível das punições previstas na legislação correspondente.

O art. 37, §2º da CF/88 diz que "a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Norma esta que deve ser integrada ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A figura descrita no art. 11 da LIA, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública, indubitavelmente exige para sua configuração a presença do elemento volitivo apto a vincular o ato improbo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

Todavia, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, eventual ou lato sensu, consistente na vontade de realizar conduta que afronte os deveres de igualdade, impessoalidade, moralidade, lisura e honestidade.

Com efeito, o ingresso nos quadros públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a nomeação para cargos em comissão destinados apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, prevista no art. 37, inciso V, da Carta Política.

No caso dos autos, presente o dolo genérico do demandado, na conduta de contratar/manter servidora durante sete anos, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, resta caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92.

No Estado Democrático de Direito, não há mais espaço para administradores que agem ao seu bel prazer, sem observância da estrita legalidade, merecendo reprimenda essas condutas desonestas e ilegais. Assim, sendo público e notório que o concurso público é indispensável para investidura no serviço público, e tendo o requerido optado por desatendê-la, evidente o propósito de burlar ao comando constitucional, sendo manifesto o dolo dele na prática do ato de improbidade. Nesse mister, nada importa se havia necessidade da Administração em

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190015118 61-95. fl: 3/6

relação à contratação da servidora, se houve efetiva prestação de serviços por parte da pessoa contratada ou, ainda, se esta era carente e precisava de emprego ou de algum tipo de assistência social.

Nesse toar, ajustando-se a conduta dos requeridos à hipótese prevista no art.11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[…]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa.

O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...). 5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190015118 61-95. fl: 4/6

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorrera o réu, entendo razoável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 03 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por estes no último mês do seu mandato.

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para: a) decretar a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo período de 03 (três) anos; b) determinar a proibição do demandado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; c) condenar o réu a pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal, devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190015118 61-95. fl: 5/6

P. R. I.

Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 17/06/2019, às 11:56:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001511861-95.**

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511861-95. fl: 6/6

Nº Processo 201889100127 - Número Único: 0001432-76.2017.8.25.0005
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: IVANILDO MACEDO DOS SANTOS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de sua Ilustre Representante com ofício nesta Comarca, em face **IVANILDO MACEDO DOS SANTOS** com base no procedimento extrajudicial PROEJ n. 30.16.01.0028.

Aduziu o Parquet, em sua peça inaugural, ter instaurado o procedimento administrativo supracitado após ciência da realização de contratação ilegal por parte do demandado de servidor público temporário, burlando-se a regra do concurso público, razão pela qual asseverou ter o requerido incorrido na infringência ao princípio da legalidade. Nesta senda, pugnou pela condenação do requerido às sanções previstas no art. 12, inciso III, da lei 8429/92.

Anexo à vestibular veio o Proej n. 30.16.01.0028 (fls. 16/95).

Por este Juízo fora determinada a notificação da parte requerida (despacho do dia 23/01/2018 - fl. 98).

Verifica-se ter sido oportunizado o contraditório prévio ao réu, o qual apresentou sua defesa em 17/07/2018 (fls. 125/131), tendo alegado a ausência de dolo por parte do demandado, bem como ter se lastreado na lei municipal n. 06/1998 c/c art. 37, inciso IX, da CRFB/88, neste limiar de ideias pugnou pela rejeição da presente ação. Anexos à defesa prévia vieram documentos de fls. 132/135.

O Ministério Público apresentou manifestação em 30/08/2018 (fl. 144).

Por este Juízo fora recebida a inicial, determinando-se a citação do réu (decisão do dia 17/09/2018 – fls. 150/151).

O réu apresentou contestação em 23/10/2018 (fls. 158/176), com documentos anexos às fls. 177/179.

Instado a se manifestar, o Parquet apresentou réplica em 22/11/2018 (fls. 189/190).

Intimadas as partes para informarem se possuíam interesse na produção de provas outras (fl. 194), o autor reiterou pleitos formulados na réplica (fl. 198), e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Por este Juízo fora saneado o feito e indicado o ponto controvertido, ao passo que se designou audiência de instrução e julgamento (fls. 201/202).

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511862-36. fl: 1/6

Audiência de instrução e julgamento realizada (fl. 253).

O requerido apresentou suas alegações finais às fls. 256/271.

O MP apresentou seus memoriais finais às fls. 277/282.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O presente feito seguiu os ditames legais, não havendo questões processuais a serem dirimidas, nem preliminares a ser enfrentadas, encontrando-se maduro para julgamento. Passa-se a meritum causae.

Registre-se, de início, que o cumprimento e a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade é um dever afeto aos agentes públicos (de qualquer nível), conforme dispõe o art. 4º da Lei 8.429/92.

O art. 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)”.

A Carta Magna de 1988 é expressa, em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei”.

Não se deve, nessa ordem de ideias, olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como – **cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores etc**.

As contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX, da CRFB/88 – é a de n. 8.745/93.

Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, in verbis:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190015118 62-36. fl: 2/6

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelo requerido, eis que não se deve considerar como excepcional a normal execução de serviço por Edmilson Ramos dos Santos, para diversas funções, levando-se à conclusão de que os serviços foram prestados em condições normais, donde visualiza-se, assim, a legitimidade/necessidade da realização de concurso público para a contratação do agente citado.

Ademais, deve-se salientar que o vínculo do referido servidor perdurou de 2005/2014, isto é, por nove anos, fato este que descaracteriza a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, requisitos estes que deverão estar presentes para que se possa haver excepcional contratação sem certame público, tendo por este Juízo sido declarados nulos os contratos formulados entre as partes, conforme se verifica da sentença de fls. 38/43.

Em sendo assim, nítida está a violação ao mandamento constitucional o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as referidas atividades.

A confissão do requerido na contratação do aludido servidor, que laborou e recebeu pelos serviços prestados à Municipalidade de forma irregular, por si só, é suficiente a evidenciar a ilegalidade perpetrada, devendo-se analisar, a partir de agora, se tal conduta deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, passível das punições previstas na legislação correspondente.

O art. 37, §2º da CF/88 diz que "a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Norma esta que deve ser integrada ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A figura descrita no art. 11 da LIA, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública, indubitavelmente exige para sua configuração a presença do elemento volitivo apto a vincular o ato improbo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

Todavia, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, eventual ou lato sensu, consistente na vontade de realizar conduta que afronte os deveres de igualdade, impessoalidade, moralidade, lisura e honestidade.

Com efeito, o ingresso nos quadros públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a nomeação para cargos em comissão destinados apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, prevista no art. 37, inciso V, da Carta Política.

No caso dos autos, presente o dolo genérico do demandado, na conduta de contratar/manter servidora durante sete anos, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, resta caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92.

No Estado Democrático de Direito, não há mais espaço para administradores que agem ao seu bel prazer, sem observância da estrita legalidade, merecendo reprimenda essas condutas desonestas e ilegais. Assim, sendo público e notório que o concurso público é indispensável

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511862-36. fl: 3/6

para investidura no serviço público, e tendo o requerido optado por desatendê-la, evidente o propósito de burlar ao comando constitucional, sendo manifesto o dolo dele na prática do ato de improbidade. Nesse mister, nada importa se havia necessidade da Administração em relação à contratação da servidora, se houve efetiva prestação de serviços por parte da pessoa contratada ou, ainda, se esta era carente e precisava de emprego ou de algum tipo de assistência social.

Nesse toar, ajustando-se a conduta dos requeridos à hipótese prevista no art.11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[…]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa.

O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...). 5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511862-36. fl: 4/6

sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorrera o réu, entendo razoável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 03 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por estes no último mês do seu mandato.

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para: a) decretar a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo período de 03 (três) anos; b) determinar a proibição do demandado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190015118 62-36. fl: 5/6

sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; c) condenar o réu a pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal, devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

P. R. I.

Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 17/06/2019, às 11:56:44**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001511862-36.**

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 17/06/2019 às 11:56:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001511862-36. fl: 6/6

Nº Processo 201489100831 - Número Único: 0000792-72.2014.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: LAELSON MENESES DA SILVA E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de sua Ilustre Representante com ofício nesta Comarca, em face **IVANILDO MACEDO DOSSANTOS** e **LAELSON MENESES DA SILVA** com base no Proej. 30.14.01.0070.

Aduziu o Parquet, em sua peça inaugural, ter instaurado o procedimento administrativo supracitado após ciência da realização de contratação ilegal por parte dos demandados de servidor público temporário, Rosana Costa Viana, pelos períodos de 2008/2009, na gestão do requerido Laelson Meneses da Silva, e pelos períodos de 2010/2012, na gestão de Ivanildo Macedo dos Santos, burlando-se a regra do concurso público, razão pela qual asseverou ter o requerido incorrido na infringência ao princípio da legalidade. Nesta senda, pugnou pela condenação do requerido às sanções previstas no art. 12, inciso III, da lei 8429/92.

Anexo à vestibular documentos de fls. 13/147.

Despacho determinando a notificação da parte requerida (fl. 149).

Verifica-se ter sido oportunizado o contraditório prévio aos réus, os quais deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Por este Juízo fora recebida a inicial, determinando-se a citação do réu (fl. 169).

Diante das tentativas frustradas de citar o réu Laelson Meneses da Silva (fl. 176), o MP pugnou pela citação por hora certa do réu (fl. 179), sendo por este Juízo deferido o pleito (fl. 181).

O réu Laelson Menezes da Silva apresentou contestação às fls. 186/197, alegando não ter praticado ato de improbidade, uma vez que a contratação da servidora teria se dado de forma regular, balizada pela normativa pátria, bem como não ter sido dolosa a conduta do demandado, o que afastaria qualquer conduta comissiva por parte desse.

O réu Ivanildo Macedo dos Santos deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 199).

Instado a se manifestar, o Parquet apresentou réplica às fls. 202/204.

Por este Juízo fora saneado e enfrentadas as preliminares (fls. 206/207).

Por este Juízo fora designada audiência de instrução e julgamento (fl. 224).

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 30/07/2019 às 14:08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001894150-33. fl: 1/6

Pelo réu Laelson Meneses da Silva fora apresentado o rol de testemunha (fl. 245).

Audiência de instrução e julgamento realizada (fl. 311).

O requerido Ivanildo Macedo dos Santos apresentou suas alegações finais às fls. 323/337.

O MP apresentou seus memoriais finais às fls. 348/354.

O réu Laelson Meneses da Silva apresentou memoriais finais às fls. 359/370.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O presente feito seguiu os ditames legais, não havendo questões processuais a serem dirimidas, nem preliminares a ser enfrentadas, encontrando-se maduro para julgamento. Passa-se a meritum causae.

Ab initio a alegação de coisa julgada promovida, reiteradamente, pelo réu Laelson Meneses da Silva merece ser afastada, notadamente, por já ter sido enfrentada por este Juízo na decisão de fls. 206/207.

Registre-se, de início, que o cumprimento e a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade é um dever afeto aos agentes públicos (de qualquer nível), conforme dispõe o art. 4º da Lei 8.429/92.

O art. 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)”.

A Carta Magna de 1988 é expressa, em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei”.

Não se deve, nessa ordem de ideias, olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como – **cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores etc**.

As contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX, da CRFB/88 – é a de n. 8.745/93.

Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, in verbis:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 30/07/2019 às 14:08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001894150-33. fl: 2/6

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelo requerido, eis que não se deve considerar como excepcional a normal execução de serviço por Rosana Costa Viana, para função de agente comunitária de saúde, levando-se à conclusão de que os serviços foram prestados em condições normais, donde visualiza-se, assim, a legitimidade/necessidade da realização de concurso público para a contratação do agente citado.

Ademais, deve-se salientar que o vínculo da referida servidora perdurou de 2008/2012 – somando-se os períodos de gestão dos requeridos –, isto é, por cinco anos, fato este que descaracteriza a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, requisitos estes que deverão estar presentes para que se possa haver excepcional contratação sem certame público.

Em sendo assim, nítida está a violação ao mandamento constitucional o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as referidas atividades.

A confissão do requerido na contratação da aludida servidora, que laborou e recebeu pelos serviços prestados à Municipalidade de forma irregular, por si só, é suficiente a evidenciar a ilegalidade perpetrada, devendo-se analisar, a partir de agora, se tal conduta deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, passível das punições previstas na legislação correspondente.

O art. 37, §2º da CF/88 diz que "a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Norma esta que deve ser integrada ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A figura descrita no art. 11 da LIA, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública, indubitavelmente exige para sua configuração a presença do elemento volitivo apto a vincular o ato improbo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

Todavia, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, eventual ou lato sensu, consistente na vontade de realizar conduta que afronte os deveres de igualdade, impessoalidade, moralidade, lisura e honestidade.

Com efeito, o ingresso nos quadros públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a nomeação para cargos em comissão destinados apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, prevista no art. 37, inciso V, da Carta Política.

No caso dos autos, presente o dolo genérico dos demandados, na conduta de contratar/manter servidora durante cinco anos – dois anos pelo réu Laelson Meneses da Silva e três anos pelo réu Ivanildo Macedo dos Santos –, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, resta caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 30/07/2019 às 14:08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190018941 50-33. fl: 3/6

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92.

No Estado Democrático de Direito, não há mais espaço para administradores que agem ao seu bel prazer, sem observância da estrita legalidade, merecendo reprimenda essas condutas desonestas e ilegais. Assim, sendo público e notório que o concurso público é indispensável para investidura no serviço público, e tendo o requerido optado por desatendê-la, evidente o propósito de burlar ao comando constitucional, sendo manifesto o dolo dele na prática do ato de improbidade. Nesse mister, nada importa se havia necessidade da Administração em relação à contratação da servidora, se houve efetiva prestação de serviços por parte da pessoa contratada ou, ainda, se esta era carente e precisava de emprego ou de algum tipo de assistência social.

Nesse toar, ajustando-se a conduta dos requeridos à hipótese prevista no art.11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa.

O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 30/07/2019 às 14:08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190018941 50-33. fl: 4/6

COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...). 5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorreram os réus, entendo razoável a imposição para ambos das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 03 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por estes no último mês do seu mandato.

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 30/07/2019 às 14:08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190018941 50-33. fl: 5/6

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para: a) decretar a suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo período de 03 (três) anos; b) determinar a proibição dos demandados de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos; c) condenar os réus a pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefes do Executivo Municipal, devidamente, atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas.

Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

P. R. I.

Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 30/07/2019, às 14:08:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001894150-33.**

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 30/07/2019 às 14:08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001894150-33. fl: 6/6

Nº Processo 201889100246 - Número Único: 0000198-19.2018.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Réu: ERIVALDO BATISTA SANTANA E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Processo: 201889100246

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa intentada pelo Ministério Público Estadual em face de Ivanildo Macedo dos Santos e Erivaldo Batista de Santana.

Consta da inicial que o réu, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Riachão dos Dantas/Se, contratou o segundo réu Erivaldo Batista de Santana, sem concurso público, para desempenhar a função de serviços gerais, em escancarada burla às regras insculpidas no art. 37 da CF.

À vista disso, requereu a condenação dos acionados nas penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Instruiu a exordial com documentos (fls. 14/177).

Determinação de notificação dos réus (fls. 180).

Em defesa prévia (fls. 199/205), o réu Ivanildo Macedo dos Santos, alegou a inexistência de elementos caracterizadores de improbidade administrativa, uma vez que não foi demonstrado enriquecimento ilícito e tampouco lesão ao erário. Ainda, não visualizou dolo em sua conduta e atestou que a contratação questionada tinha suporte em legislação municipal.

Anexou Procuração e documentos (fls. 206/209).

Por sua vez, foi colacionado ao feito a certidão de óbito do corréu Erivaldo Batista de Santana (fls. 225).

Na decisão de fls. 237/238, foi extinto o feito em relação ao codemandado Erivaldo Batista de Santana, ao passo que recebida a inicial em relação ao requerido Ivanildo Macedo dos Santos.

Em contestação aos pedidos da inicial (fls. 247/265), o réu Ivanildo Macedo dos Santos aduziu que o que o valor atribuído à causa deve excluir o montante pertinente à multa civil, devendo corresponder ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

No mérito, negou o cometimento de ato ímprobo e sustentou que a contratação temporária tinha suporte nas exceções legais, especialmente, na legislação municipal. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.

Acostou documentos (fls. 266/268).

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 18/09/2019 às 11:47:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190023911693-33. fl: 1/5

No despacho saneador de fls. 277/278, a preliminar de incorreção do valor da causa foi afastada e se designou audiência de instrução.

Audiência de instrução realizada em 06 de Agosto de 2019 (fl. 297).

Alegações finais apresentadas pelas partes, ratificando seus pontos de vista (fls. 301/316 e fls. 318/324).

Relatado.

Decido.

Confere-se que o presente feito fundamentou-se em Procedimento Extrajudicial PROEJ nº 30.16.01.0040, instaurado após a notícia de que o Município de Riachão do Dantas/Se, nos autos da Ação de Cobrança de nº 20158910035, fora condenado ao pagamento de verbas trabalhistas a Erivaldo Batista de Santana, falecido em 12.04.2017, pelo exercício da função de auxiliar de serviços gerais, cuja contratação ocorreu sem concurso, à época da gestão do ex prefeito Ivanildo Macedo dos Santos, ora réu.

A esse respeito, a Carta Magna de 1988 é expressa em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei".

Não obstante o concurso público ser a regra para o ingresso no serviço público, a Constituição Federal, elenca hipóteses excepcionais em seu art. 37, II, para dispensa da realização de tal procedimento administrativo, a fim de atender situações imprevistas, emergenciais, que devem ser socorridas de imediato, instada pela necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por sua vez, as contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A Lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX da CF – é a de nº 8.745/93.

Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, in verbis:

"Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei."

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Portanto, tal contratação, para ser efetivada, deve preencher os pressupostos elencados pela aludida lei, os quais, no caso em apreço, não foram demonstrados pelo requerido, eis que não se deve considerar como excepcional a continuidade da prestação de serviço por Erivaldo Batista de Santana, da função de Serviços Gerais, em período tão elástico (superior a quatro anos), considerando, ainda, que o referido cargo, diz respeito, em verdade, a função que deve ser desenvolvida por servidor efetivo por excelência.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 18/09/2019 às 11:47:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190023911 69-33. fl: 2/5

Ademais, a tese aventada pelo requerido de que tal contratação foi respaldada pela Lei Municipal nº 06/1998 (fls.266/267), não prospera, uma vez que se trata, na realidade, de um Projeto de Lei, não havendo prova nos autos de sua aprovação pela Câmara Legislativa Municipal e sequer de sua vigência.

Logo, presente o dolo genérico do demandado na conduta de contratar/manter servidor, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de ato planejado e executado conscientemente, caracterizada está a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria Lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92:

“Art.21. A aplicação das sanções previstas na Lei independe: I- da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.”

Nesse toar, ajustando-se a conduta do requerido à hipótese prevista no art.11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, in verbis:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[…]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa.

O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 18/09/2019 às 11:47:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190023911 69-33. fl: 3/5

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...). 5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorreu o réu, entendo razoável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição do mesmo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 03 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por este no último mês do seu mandato.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 18/09/2019 às 11:47:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 20190023911 69-33. fl: 4/5

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para:

a) decretar a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo período de 03 (três) anos;

b) determinar a proibição do demandado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;

c) condenar o réu a pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal, devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 18/09/2019, às 11:47:02**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002391169-33.**

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 18/09/2019 às 11:47:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019002391169-33. fl: 5/5

Nº Processo 202089100797 - Número Único: 0000794-32.2020.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: PEDRO SANTOS OLIVEIRA

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de seu Ilustre Representante com ofício nesta Comarca, em face **PEDRO SANTOS OLIVEIRA**com base no incluso Proej. n. 108.20.01.0014, aduzindo, em apertada síntese, que foi noticiada suposta ilegalidade em contratações realizadas pelo Município de Riachão do Dantas/SE, da servidora temporária **ADALGIZA RODRIGUES DE JESUS**.

Narrou ter sido realizada a contratação de Adalgiza para o desempenho do cargo de "margarita", no período entre 03/01/2019 a 31/12/2019. A aludida contratada ingressou com uma ação de cobrança em face do Município de Riachão do Dantas/SE – processo n. 201989101893 – a fim de ser pago o saldo salário de agosto e setembro/2019, restando julgada a contratação como ilegal, sem realização de concurso e sem obediência às regras do art. 37, inciso II e IX, da CRFB/88, logo, foi declarada nula.

Nesta senda, imputou o Parquet ao requerido a prática do ato de improbidade aduzindo insurgência ao princípio da administração pública da legalidade (art. 11 da LIA), razão pela qual pugnou pela condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, inciso III, da lei 8429/92.

Anexos à vestibular vieram os documentos às fls. 13/37.

Despacho determinando a notificação da requerida (fl. 40).

Verifica-se ter sido oportunizado o contraditório prévio ao réu, o réu apresentou sua contestação preliminar às fls. 53/65, tendo alegado ausência de indícios suficientes da existência da prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a norma constitucional e municipal a permitirem a contratação temporária para atendimento das necessidades da administração pública, bem como o município possuir dotação orçamentária e financeira capazes de realizar concurso público, logo, ausente a conduta dolosa. Pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente da presente ação.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 72/73 pugnando pelo recebimento da ação e citação do requerido.

Por este Juízo foi recebida a inicial às fls. 76/78.

O requerido apresentou contestação às fls. 90/104.

O MP apresentou réplica às fls. 109/116.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/11/2020 às 09:43:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002239138-13. fl: 1/7

Por este Juízo foi anunciado o julgamento antecipado do feito (fl. 119).

O MP manifestou concordância com o julgamento antecipado do feito (fl. 123).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O presente feito seguiu os ditames legais, não havendo questões processuais a serem dirimidas, passo a analisar a preliminar suscitada pelo requerido.

Em que pese o requerido avente a preliminar de "ausência de justa causa", por inexistir indícios de prática de ato de improbidade por parte do requerido, tal questão já foi analisada quando do recebimento da inicial – momento previsto na lei 8.429/92 para tanto – quando se verificou a existência de elementos mínimos a convencer este Juízo acerca da necessidade de recebimento da inicial e processamento da causa proposta pelo Ministério Público. Isto posto, não há que se falar em ausência de indícios, razão pela qual passo ao *meritum causae*.

Registre-se, de início, que o cumprimento e a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade é um dever afeto aos agentes públicos (de qualquer nível), conforme dispõe o art. 4º da Lei 8.429/92.

O art. 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)".

A Carta Magna de 1988 é expressa, em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei".

Não se deve, nessa ordem de ideias, olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como – **cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores etc**.

As contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX, da CRFB/88 – é a de n. 8.745/93.

Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, in verbis:

> Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/11/2020 às 09:43:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002239138-13. fl: 2/7

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelo requerido, eis que não se deve considerar como excepcional a normal execução de serviço por Adalgiza Rodrigues de Jesus, para função como "margarita", levando-se à conclusão de que os serviços foram prestados em condições normais, donde visualiza-se, assim, a legitimidade/necessidade da realização de concurso público para a contratação da agente citada.

Ademais, deve-se salientar que o vínculo da referida servidora foi constituído sem exposição do motivo para tanto, isto é, não há no contrato carreado às fls. 31/33 qualquer indicação da razão fática que levou o gestor público a contratar a servidora referida, fato este que descaracteriza a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, requisitos estes que deverão estar presentes para que se possa haver excepcional contratação sem certame público, tendo por este Juízo sido declarados nulos os contratos formulados entre as partes, conforme se verifica da sentença de fls. 34/36.

Outrossim, com o advento da lei 13.655/18, que promoveu alteração à LINDB (DL. n. 4.657/42), prevendo regras sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

Em sendo assim, nítida está a violação ao mandamento constitucional o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as referidas atividades.

A confissão do requerido na contratação da aludida servidora, que laborou e recebeu pelos serviços prestados à Municipalidade de forma irregular, por si só, é suficiente a evidenciar a ilegalidade perpetrada, devendo-se analisar, a partir de agora, se tal conduta deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, passível das punições previstas na legislação correspondente.

O art. 37, §2º da CF/88 diz que "a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Norma esta que deve ser integrada ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A figura descrita no art. 11 da LIA, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública, indubitavelmente exige para sua configuração a presença do elemento volitivo apto a vincular o ato ímprobo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

Todavia, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, eventual ou lato sensu, consistente na vontade de realizar conduta que afronte os deveres de igualdade, impessoalidade, moralidade, lisura e honestidade.

Com efeito, o ingresso nos quadros públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a nomeação para cargos em comissão destinados apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, prevista no art. 37, inciso V, da Carta Política.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/11/2020 às 09:43:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002239138-13. fl: 3/7

No caso dos autos, presente o dolo genérico do demandado, na conduta de contratar/manter servidora durante sete anos, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, resta caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92.

No Estado Democrático de Direito, não há mais espaço para administradores que agem ao seu bel prazer, sem observância da estrita legalidade, merecendo reprimenda essas condutas desonestas e ilegais. Assim, sendo público e notório que o concurso público é indispensável para investidura no serviço público, e tendo o requerido optado por desatendê-la, evidente o propósito de burlar ao comando constitucional, sendo manifesto o dolo dele na prática do ato de improbidade. Nesse mister, nada importa se havia necessidade da Administração em relação à contratação da servidora, se houve efetiva prestação de serviços por parte da pessoa contratada ou, ainda, se esta era carente e precisava de emprego ou de algum tipo de assistência social.

Nesse toar, ajustando-se a conduta dos requeridos à hipótese prevista no art.11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, in verbis:

> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
>
> [...]
>
> III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa.

O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ:

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/11/2020 às 09:43:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002239138-13. fl: 4/7

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...). 5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorrera o réu, entendo razoável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 03 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por estes no último mês do seu mandato.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/11/2020 às 09:43:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002239138-13. fl: 5/7

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**a pretensão autoral para: a) decretar a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo período de 03 (três) anos; b) determinar a proibição do demandado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; c) condenar o réu a pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal, devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Atento ao princípio da causalidade, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de custas, e, não sendo essa paga, encaminhe-as ao Setor de arrecadação e gestão fiscal deste Tribunal, para remessa à Secretaria de Estado da Fazenda para cadastro na dívida ativa do Estado de Sergipe, conforme dispõe os arts. 12, 13 e 14 da Instrução Normativa 10/2016 do TJ/SE.

Publique-se, registre-se e se intimem, sendo o autor e o Parquet, pessoalmente, e o réu, através do DJE.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria providenciar a expedição de ofício para o TRE/SE, comunicando-o acerca da suspensão dos direitos políticos aplicada aos condenados.

Oficie-se ao Município de Riachão do Dantas/SE, ao Estado de Sergipe e à União, informando-lhes acerca das proibições de contratar impostas.

Inscreva-se o condenado no rol existente no site do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PRI.

Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 19/11/2020, às 09:43:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/11/2020 às 09:43:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002239138-13. fl: 6/7

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002239138-13.**

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/11/2020 às 09:43:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002239138-13. fl: 7/7

Nº Processo 202089100797 - Número Único: 0000794-32.2020.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: PEDRO SANTOS OLIVEIRA

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento de Embargos de Declaração

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaraçãoopostos por **PEDRO SANTOS OLIVEIRA** aduzindo que a sentença restou obscura e contraditória ao condenar o embargante pela prática do ato de improbidade relativo à contratação temporária de servidora temporária pelo período de sete anos, quando, em verdade, o requerido só permaneceu, interinamente, ocupando o cargo de prefeito pelo período de 05/09/2018 a 18/09/2019. Nesta senda, restaria impossível sua condenação pelo período integral, considerando que não ocupava o cargo executivo por todo ínterim.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 151/153, opinando pelo acolhimento dos embargos interpostos para reconhecer o erro material da sentença e para adequar o período da contratação irregular de Adalgiza Rodrigues de Jesus, no período de 03/01/2019 a 31/12/2019, abrangido integralmente pela gestão do Embargante.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relato do essencial. Decido.

Os embargos de declaração, previsto no **art. 994, inciso IV, do CPC**, é o único recurso capaz de impugnar qualquer decisão judicial quando eivada de vícios formais – **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** – conforme antever o art. 1022 do CPC.

Analisando o caso posto, vislumbro assistir ao embargante razão, tendo em vista que restou contraditória a sentença embargada, notadamente, porque ao analisar o ato de improbidade imputado ao réu pelo *Parquet*este Juízo fez referência clara ao contrato subscrito pelo réu, carreado às fls. 31/33, indicando ser tal o condão probatório que levou este Juízo a concluir pela condenação do demandado.

Entretanto, no excerto apontado pelo réu, este Juízo faz menção a “sete anos” de contratação e de mantença de servidora temporária irregular em seu mandato, o que não ocorreu. Neste ponto, a sentença merece ser esclarecida, e onde se ler “sete anos” deve constar “nove meses”, a contar do dia em que o requerido promoveu a contratação da servidora – 03 de janeiro de 2019 – e o fim de seu mandato interino – 18 de setembro de 2019.

Ante o exposto, com supedâneo no art. art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO**o recurso de embargos declaratórios opostos e os acolho para esclarecer a contradição constante na sentença, a qual, no excerto “*no caso dos autos, presente o dolo*

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 18/02/2021 às 08:35:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021000300769-62. fl: 1/2

*genérico do demandado, na conduta de contratar/manter servidora **durante sete anos**, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, resta caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92*", onde indica "sete anos", deveria indicar "nove meses".

Quanto aos demais termos, cumpra-se sentença.

PRI.

Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 18/02/2021, às 08:35:46**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000300769-62.**

Nº Processo 202089100711 - Número Único: 0000710-31.2020.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: IVANILDO MACEDO DOS SANTOS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Improbidade Administrativa* intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de seu Ilustre Representante com ofício nesta Comarca, em face **IVANILDO MACEDO DOS SANTOS** com base no incluso Proej. n. 108.19.01.0025, aduzindo, em apertada síntese, que foi noticiada suposta ilegalidade em contratações realizadas pelo Município de Riachão do Dantas/SE, dos servidores temporários Adriana Soares de Santana, Andrea Luiza Santos, Ednalva Almeida dos Santos Silva, Eliziane Santana Silva, Graciela Aparecida Ribeiro da Silva, Joilson Alves Alencar e Marcus Vasconcelos Mac Gnity, para os cargos e períodos listados pelo *Parquet* na exordial.

Informou que todos os contratados demandaram o município judicialmente a fim de cobrar os valores não recebidos, porém tiveram seus contratos declarados nulos em decorrência da irregularidade na contratação dos respectivos. Nesta senda, imputou o *Parquet* ao requerido a prática do ato de improbidade aduzindo insurgência ao princípio da administração pública da legalidade (art. 11 da LIA), razão pela qual pugnou pela condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, inciso III, da lei 8429/92.

Vieram anexos aos autos os documentos às fls. 18/774.

Despacho determinando a notificação da requerida (fl. 777 -movimento processual do dia 03/06/2020).

Verifica-se ter sido oportunizado o contraditório prévio ao réu, o réu apresentou sua contestação preliminar em 17 de setembro de 2020, tendo alegado ausência de indícios suficientes da existência da prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a norma constitucional e municipal a permitirem a contratação temporária para atendimento das necessidades da administração pública, bem como o município possuir dotação orçamentária e financeira capazes de realizar concurso público, logo, ausente a conduta dolosa. Pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente da presente ação.

O Ministério Público apresentou manifestação em 18 de setembro de 2020, pugnando pelo recebimento da ação e citação do requerido.

Por este Juízo foi recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fls. 807/809).

O requerido juntou contestação às fls. 820/838, alegando que teve lastro constitucional e em lei municipal (lei complementar n. 06/1998) para abalizar suas

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/05/2021 às 19:48:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021001018069-98. fl: 1/7

contratações. Nesta senda, não praticou nenhum ato ilícito, vantagem indevida e nem causou prejuízo algum ao erário.

Ademais alegou atipicidade dos fatos por ele praticados, considerando que está autorizado no art. 37, IX, da CRFB/88 c/c lei municipal 06/1998, atendendo à necessidade excepcional e temporária do ente público. Nesta senda, pugnou pela improcedência da ação.

Anexou documentos às fls. 839/842.

O *Parquet*apresentou réplica refutando, às fls. 846/853, os argumentos do requerido e pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Por esse Juízo foram intimadas as partes para indicarem interesse na produção de provas outras (fl. 856).

O MP reiterou pleito de julgamento antecipado do feito (fl. 860).

O requerido indicou rol de testemunhas que gostaria de ouvir em audiência de instrução e julgamento (fls. 862/863).

Este Juízo intimou o requerido para informar quais fatospretenderia provar com a prova pugnada (fl. 866).

O requerido deixou transcorrer *in albis*o prazo para manifestação (fl. fl. 867).

Diante da inércia do requerido, este Juízo anunciou o julgamento antecipado do feito (fl. 870).

O MP aquiesceu ao anúncio de julgamento antecipado da causa (fl. 877).

O requerido deixou transcorrer o prazo para eventual manifestação (fl. 878).

Vieram os autos conclusos.

Eis o relato do essencial. Decido.

O art. 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)”.

A Carta Magna de 1988 é expressa, em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei”.

Não se deve, nessa ordem de ideias, olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como – **cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores etc**.

As contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/05/2021 às 19:48:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021001018069-98. fl: 2/7

A lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX, da CRFB/88 – é a de n. 8.745/93.

Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, *in verbis*:

> Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelo requerido, eis que não se deve considerar como excepcional a normal execução de serviço pelos servidores:

NOME	FUNÇÃO	PERÍODO
Adriana Soares de Santana	Professora de educação básica	01/01/2012 a 31/12/2016
Andrea Luiza Santos	Professora de educação básica	01/04/2013 a 31/12/2016
Ednalva Almeida dos Santos Silva	Técnica de enfermagem	01/01/2011 a 31/12/2016
Eliziane Santana Silva	Auxiliar de consultório dentário	01/04/2013 a 27/08/2016
Graciela Aparecida Ribeiro da Silva	Cadastradora do bolsa família	04/08/2011 a 31/12/2016
Joilson Alves Alencar	Agente de serviços	01/06/2012 a 07/10/2016
Marcus Vasconcelos Mac Gnity	Médico	02/01/2012 a 01/02/2012

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 19/05/2021 às 19:48:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021001018069-98. fl: 3/7

Adentrando na análise dos documentos carreados às fls. 21/598 e 747/762, levando-se à conclusão de que os serviços foram prestados por todos os referidos, em condições normais, donde visualiza-se, assim, a legitimidade/necessidade da realização de concurso público para a contratação do agente citado.

Ademais, afere-se que, a exceção do contrato assinado entre o ente público municipal e Marcus Vasconcelos Mac Gnity, fato este que descaracteriza a necessidade temporária de interesse público e o interesse público excepcional, requisitos estes que deverão estar presentes para que se possa haver excepcional contratação sem certame público, tendo por este Juízo sido declarados nulos todos os contratosforam declarados nulos por este Juízo quando do julgamento das ações n. 201789100181, 201789101323, 201789101227, 201889100219, 201789101373, 201789101351 e 201989100413.

Em sendo assim, nítida está a violação ao mandamento constitucional o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as referidas atividades.

A confissão do requerido na contratação do aludido servidor, que laborou e recebeu pelos serviços prestados à Municipalidade de forma irregular, por si só, é suficiente a evidenciar a ilegalidade perpetrada, devendo-se analisar, a partir de agora, se tal conduta deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, passível das punições previstas na legislação correspondente.

O art. 37, §2º da CF/88 diz que "a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Norma esta que deve ser integrada ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A figura descrita no art. 11 da LIA, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública, indubitavelmente exige para sua configuração a presença do elemento volitivo apto a vincular o ato improbo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

Todavia, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, eventual ou lato sensu, consistente na vontade de realizar conduta que afronte os deveres de igualdade, impessoalidade, moralidade, lisura e honestidade.

Com efeito, o ingresso nos quadros públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a nomeação para cargos em comissão destinados apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, prevista no art. 37, inciso V, da Carta Política.

No caso dos autos, presente o dolo genérico do demandado, na conduta de contratar/manter servidora durante sete anos, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, resta caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/05/2021 às 19:48:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021001018069-98. fl: 4/7

No Estado Democrático de Direito, não há mais espaço para administradores que agem ao seu bel prazer, sem observância da estrita legalidade, merecendo reprimenda essas condutas desonestas e ilegais. Assim, sendo público e notório que o concurso público é indispensável para investidura no serviço público, e tendo o requerido optado por desatendê-la, evidente o propósito de burlar ao comando constitucional, sendo manifesto o dolo dele na prática do ato de improbidade. Nesse mister, nada importa se havia necessidade da Administração em relação à contratação da servidora, se houve efetiva prestação de serviços por parte da pessoa contratada ou, ainda, se esta era carente e precisava de emprego ou de algum tipo de assistência social.

Nesse toar, ajustando-se a conduta dos requeridos à hipótese prevista no art.11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, in verbis:

> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
>
> [...]
>
> III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa.

O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...). 5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/05/2021 às 19:48:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021001018069-98. fl: 5/7

sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorrera o réu, entendo razoável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 03 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por estes no último mês do seu mandato.

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**a pretensão autoral para: a) decretar a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo período de 03 (três) anos; b) determinar a proibição do demandado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/05/2021 às 19:48:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021001018069-98. fl: 6/7

fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; c) condenar o réu a pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal, devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

PRI.

Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 19/05/2021, às 19:48:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001018069-98.**

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 19/05/2021 às 19:48:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021001018069-98. fl: 7/7

Nº Processo 202089101624 - Número Único: 0001610-14.2020.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: IVANILDO MACEDO DOS SANTOS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face Ivanildo Macedo dos Santos.

Segundo relatado na exordial, o réu, enquanto Prefeito do Município de Riachão do Dantas/Se, contratou Antônio Francisco dos Santos para o exercício de cargo público sem a realização de concurso de provas ou de provas e títulos, ao arrepio do art. 37, II, e V, da CF, infringindo, portanto, os princípios da Administração Pública, conduta configuradora de ato ímprobo previsto na Lei n. 8.429/92.

À vista disso, requereu a condenação do acionado nas penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Instruiu a exordial com documentos (fls. 18/40).

Determinação de notificação do réu (fl. 43).

Em defesa prévia (fls. 55/59), o requerido alegou a inexistência de ato de improbidade por ausência de dolo, locupletamento ilícito, prejuízo ao erário e que deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência.

O Ministério Público pugnou pelo recebimento da ação (fls. 63/66).

Recebimento da inicial (fls. 68/69).

Em contestação (fls. 90/103), o réu suscitou preliminar de ausência de justa causa. No mérito, negou o cometimento de ato ímprobo e sustentou que a contratação temporária tinha suporte nas exceções legais, especialmente, na legislação municipal. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.

No despacho saneador (fl. 120), a prefacial aventada não foi conhecida, em razão da preclusão, ao passo que foi anunciado o julgamento antecipado, tendo as partes aquiescido conforme se avista nos autos.

Relatado. Decido.

Confere-se que o presente feito fundamentou-se em Procedimento Extrajudicial PROEJ nº 108.20.01.0108, instaurado após a notícia de que o Município de Riachão do Dantas/Se, nos autos da Ação de Cobrança de nº 201789100189, fora condenado ao pagamento de verbas trabalhistas a Antônio Francisco dos Santos, pelo exercício da função de auxiliar de serviços

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 22/10/2021 às 16:39:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021002245085-42. fl: 1/5

gerais, cuja contratação ocorreu sem concurso, à época da gestão do ex prefeito Ivanildo Macedo dos Santos, ora réu.

A esse respeito, a Carta Magna de 1988 é expressa em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei".

Não obstante o concurso público ser a regra para o ingresso no serviço público, a Constituição Federal, elenca hipóteses excepcionais em seu art. 37, II, para dispensa da realização de tal procedimento administrativo, a fim de atender situações imprevistas, emergenciais, que devem ser socorridas de imediato, instada pela necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por sua vez, as contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A Lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se no art. 37, inc. IX da CF – é a de nº 8.745/93.

Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, in verbis:

"Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei."

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Portanto, tal contratação, para ser efetivada, deve preencher os pressupostos elencados pela aludida lei, os quais, no caso em apreço, não foram demonstrados pelo requerido, eis que não se deve considerar como excepcional a continuidade da prestação de serviço por Antônio Francisco dos Santos, da função de Serviços Gerais, em período tão elástico (superior a quatro anos), considerando, ainda, que o referido cargo, diz respeito, em verdade, a função que deve ser desenvolvida por servidor efetivo por excelência.

Ademais, a tese aventada pelo requerido de que tal contratação foi respaldada pela Lei Municipal nº 06/1998 (fls. 104/106), não prospera, uma vez que se trata, na realidade, de um Projeto de Lei, não havendo prova nos autos de sua aprovação pela Câmara Legislativa Municipal e sequer de sua vigência.

Logo, presente o dolo genérico do demandado na conduta de contratar/manter servidor, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de ato planejado e executado conscientemente, caracterizada está a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria Lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92:

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 22/10/2021 às 16:39:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021002245085-42. fl: 2/5

“Art.21. A aplicação das sanções previstas na Lei independe: I- da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.”

Nesse toar, ajustando-se a conduta do requerido à hipótese prevista no art.11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, in verbis:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa.

O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...). 5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido,

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 22/10/2021 às 16:39:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021002245085-42. fl: 3/5

por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorreu o réu, entendo razoável a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 03 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por no último mês do seu mandato.

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para:

a) decretar a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo período de 03 (três) anos;

b) determinar a proibição do demandado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;

c) condenar o réu a pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal, devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 22/10/2021 às 16:39:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021002245085-42. fl: 4/5

Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 22/10/2021, às 16:39:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002245085-42.**

Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 22/10/2021 às 16:39:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021002245085-42. fl: 5/5

Nº Processo 202089100461 - Número Único: 0000458-28.2020.8.25.0007
Autor: MINISTERIO PUBLICO DE SERGIPE
Réu: PEDRO SANTOS OLIVEIRA

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa*proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio de suaPresentante Legal com atuação nestaComarca, Pedro Santos Oliveira, com base no incluso Proej. n. 108.20.01.0011, aduzindo, em apertada síntese, que foi noticiada suposta ilegalidade em contratações realizadas pelo Município de Riachão do Dantas/SE, dos servidores temporários Jhontan Ribeiro Silva Santos e Amadeus Santos Bispo Filho, para o exercício de cargo de motorista, no curso da gestão do requerido.

Narrou ter Jhontan Ribeiro Silva Santos e Amadeus Santos Bispo Filho proposto ações de cobranças em face desta municipalidade (processos registrados sob o n. 201989101855 e 201989101895), restando julgado que ambos foram contratados ilegalmente, sem realização de concurso e sem obediência às regras do art. 37, inciso II e IX, da CRFB/88, logo, foram declaradas nulas.

Nesta senda, imputou o Parquet aos requeridos a prática do ato de improbidade aduzindo insurgência ao princípio da administração pública da legalidade (art. 11 da LIA), razão pela qual pugnou pela condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, inciso III, da lei 8429/92.

Anexos à vestibular vieram os documentos às fls. 13/60.

Despacho determinando a notificação da requerida (fl. 62).

Verifica-se ter sido oportunizado o contraditório prévio ao réu, o réu apresentou sua contestação preliminar às fls. 78/87, tendo alegado ausência de indícios suficientes da existência da prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a norma constitucional e municipal a permitirem a contratação temporária para atendimento das necessidades da administração pública, bem como o município possuir dotação orçamentária e financeira capazes de realizar concurso público, logo, ausente a conduta dolosa. Pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente da presente ação.

O Ministério Público apresentou manifestação à fl. 92 pugnando pelo recebimento da ação e citação do requerido.

Por este Juízo foi recebida a inicial e determinada a citação do réu para, querendo, apresentar defesa (fls. 95/97).

Assinado eletronicamente por RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 26/01/2022 às 12:35:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2022000138666-78. fl: 1/11

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 109/125, alegando, preliminarmente ausência de justa causa e ausência de ilegalidade do ato praticado. No mérito, afirmou inexistir enriquecimento ilícito pelo demandado, nem dolo na prática do ato administrativo objeto da presente decisão. Isto posto, pugnou pela improcedência da pretensão do Ministério Público.

O Ministério Público apresentou réplica à contestação às fls. 129/133.

A Câmara Municipal de Riachão do Dantas juntou aos autos cópia da lei complementar 01/2017 (fls. 143/149).

Por este Juízo foram intimadas as partes para indicarem interesse na produção de novas provas (fl. 152).

O Ministério Público juntou novos documentos aos autos e ratificou interesse no julgamento antecipado da lide (fls. 156/157), com documentos anexos às fls. 158/171.

O autor se manifestou da juntada de documentos às fls. 176/178, pugnando pela designação de audiência de instrução e julgamento.

Por este Juízo foi saneado o feito e designada audiência de instrução (fls. 181/183).

Por este Juízo foi possibilitada a participação das partes através de videoconferência (fl. 190).

Audiência realizada, porém as testemunhas do Ministério Público não foram intimadas (fl. 224).

O *Parquet* dispensou a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 230).

O réu informou interesse na oitiva da testemunha Jairo Santos Silva (fl. 235).

Por este Juízo foi indeferido o pleito uma vez precluso o direito do autor de produzir provas (fls. 238/239).

O Ministério Público requereu o julgamento da ação (fl. 243).

O réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar recurso ou manifestação (fl. 247).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Ultrapassado o relato dos fatos, conforme determinação do inciso I do art. 489 do CPC, passo à análise das provas e à exposição dos motivos determinantes desta decisão.

A priori analisei a questão da retroatividade da lei 14.230/2021, que alterou a lei 8.429/1992, tendo em vista, em seus memoriais finais, o Ministério Público ter aventado a questão a fim de afastar a aplicação dos dispositivos alterados e revogados pela norma aludida.

Assinado eletronicamente por RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 26/01/2022 às 12:35:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2022000138666-78. fl: 2/11

Apósadentrarei na análise da existência de prática de ato de improbidade por parte do requerido e, acaso comprovada a conduta ímproba, a cominação da sanção cível a ele cabível.

Com a promulgação da lei 14.230/2021, que alterou a lei 8.429/1992, iniciou-se discussões na doutrina e no Poder Judiciário acerca da retroatividade da lei para fatos anteriores à data em que ela entrou em vigor – 26/10/2021. Para análise da atividade no tempo da norma administrativa que trata dos atos de improbidade é imperioso entender a natureza jurídica dela a partir da técnica hermenêutica do diálogo das fontes.

A proibição e punição da prática de atos de improbidade possui base constitucional no art. 37, §4º, o qual antever que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista em lei, sem prejuízo da sanção penal cabível”.

Conforme se infere, é norma de eficácia limitada de princípio institutivo, necessitando de norma infraconstitucional para ter capacidade de execução dos interesses visados. Nessa senda, foi editada a lei 8.429/1992, a fim de regulamentar o referido dispositivo constitucional.

A LIA foi objeto de diversas discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca de sua natureza jurídica. Três correntes surgiram para delimitá-la – a primeira que entende que os efeitos são de natureza administrativa patrimonial, isto é, cível *lato sensu*; a segunda que defende preponderar o conteúdo de direito penal; e, por fim, a terceira que adota a posição eclética, pela qual, a depender da autoridade que for chamada para integrar o polo passivo, terá a natureza de espelhar crimes políticos, de responsabilidade ou de responsabilidade patrimonial e administrativa.

Nesse diapasão, a Corte Constitucional e o Superior Tribunal de Justiça, resolvendo a celeuma, firmaram entendimento de que a norma em comento possuiria natureza cível, inclusive não obstando a aplicação de pena para crimes de responsabilidade e outros previstos no Código Penal cujos fatos tenham sido objeto de condenação na ação de improbidade administrativa, isto é, não incorreria em *bis in idem*. Nesse sentido, transcrevo ementa de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AO 1833 / AC - ACRE

AÇÃO ORIGINÁRIA

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 10/04/2018

Publicação: 08/05/2018

Órgão julgador: Primeira Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-088 DIVULG 07-05-2018 PUBLIC 08-05-2018

Assinado eletronicamente por RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 26/01/2022 às 12:35:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2022000138666-78. fl: 3/11

AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE NA PENA DE MULTA EM FACE DO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo declaração expressa de impedimento ou suspeição por mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da apelação, nos termos do art. 102, I, n, da CF/1988. 2. Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). 3. A prova documental demonstrou a presença do dolo nas condutas praticadas, comprovando que os réus se apropriaram diretamente, ou foram ilicitamente beneficiados, de valores do erário utilizados para benefício próprio ou de terceiros. Possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e dos particulares pela prática de ato de improbidade administrativa, pois presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que efetivamente comprovada a prática dolosa da ilegalidade qualificada e tipificada em lei (arts. 9, 10 e 11 da LIA). 4. O princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI do art. 5º exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. A imposição das penas decorreu de juízo individualizado da culpabilidade dos réus, tendo a magistrada analisado detalhadamente o grau de reprovabilidade de suas condutas ilícitas e aplicado as sanções de maneira razoável e proporcional. 5. Condenações mantidas. Apelações parcialmente providas apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também, a solidariedade das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. (grifo nosso)

Pet 3240 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 10/05/2018

Publicação: 22/08/2018

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018

Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.Não há qualquer impedimento à concorrência de

Assinado eletronicamente por RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 26/01/2022 às 12:35:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2022000138666-78. fl: 4/11

esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal.Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1o grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ. COMPETÊNCIA. TCE. IMPROBIDADE. Compete originariamente ao STJ o processo e julgamento dos membros dos Tribunais de Contas estaduais (art. 105, I, a, da CF/1988), adstritamente à persecução criminal, excetuados os atos de improbidade administrativa, a serem apurados em ação própria de natureza cível, tal como no caso, de suposta contratação irregular de parentes e de enriquecimento ilícito. Daí que a Corte Especial, por maioria, julgou improcedente a reclamação. Precedentes citados: AgRg na Rcl 2.217-RO, DJ 5/2/2007, e AgRg na Rcl 1.164-SP, DJ 27/3/2006. Rcl 2.723-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgada em 15/10/2008. Informativo 372.

Verificado o caráter cível*ato sensu*da LIA, ela aloca-se dentro do Direito Administrativo Sancionador, isto é, o exercício de poder de punir da Administração Pública, o qual não se confunde com o Direito Penal, que é o exercício do *ius puniendi*do Estado, tipicamente, exercido através do Poder Judiciário. Nessa linha, a Constituição Federal reconheceu a independência entre ambas as searas e a distinção entre as sanções dentro delas aplicadas, conforme se verifica da parte final do §4º do art. 37.

O Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da Reclamação n. 41.557/SP, analisou a independência entre tais esferas sancionadoras:

A Constituição Federal anuncia, no art. 37, § 4º, uma noção de independência entre as diferentes esferas sancionadoras:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Tal independência, contudo, é complexa e deve ser interpretada como uma independência mitigada, sem ignorar a máxima do ne bis in idem. Explica-se: o subsistema do direito penal comina, de modo

Assinado eletronicamente por RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 26/01/2022 às 12:35:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2022000138666-78. fl: 5/11

> geral, sanções mais graves do que o direito administrativo sancionador. Isso significa que mesmo que se venha a aplicar princípios penais no âmbito do direito administrativo sancionador – premissa com a qual estamos totalmente de acordo, o escrutínio do processo penal será sempre mais rigoroso. A consequência disso é que a compreensão acerca de fatos fixada definitivamente pelo Poder Judiciário no espaço do subsistema do direito penal não pode ser revista no âmbito do subsistema do direito administrativo sancionador. Todavia, a construção reversa da equação não é verdadeira, já que a compreensão acerca de fatos fixada definitivamente pelo Poder Judiciário no espaço do subsistema do direito administrativo sancionador pode e deve ser revista pelo subsistema do direito penal – este é ponto da independência mitigada.
>
> […]
>
> A adoção de uma noção de independência mitigada entre as esferas penal e administrativa – esta parece ser a posição mais acertada diante dos princípios constitucionais reitores do sistema penal, principalmente da proporcionalidade, da subsidiariedade e da necessidade – na interpretação da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo do art. 12 (“Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:”), nos leva ao entendimento de que a mesma narrativa fático-probatório que deu enejo a uma decisão de mérito definitiva na esfera penal, que fixa uma tese de inexistência do fato ou de negativa de autoria, não pode provocar novo processo no âmbito do direito administrativo sancionador – círculos concêntricos de ilicitude não podem levar a uma dupla persecução e, consequentemente, a uma dupla punição, devendo ser o bis in idem vedado no que diz respeito à persecução penal e ao direito administrativo sancionador pelos mesmos fatos.

Nesse diapasão, o direito administrativo sancionador é uma opção do Estado como meio a consecução do princípio da intervenção mínima do Direito Penal e para ampliar a proteção de bens jurídicos coletivos, instrumentalizada pela via das sanções administrativas, mas possui certa comunicabilidade com a seara penal, notadamente, quanto esta reconhecer a inexistência do fato ou a ausência de autoria.

O Direito Administrativo Sancionador, dessarte, deve ser analisado à luz da Constituição Federal, que tem por fundamentos os princípios republicano e democrático, bem como da lei 8.429/92, da lei 12.846/2013 e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada através do Decreto n. 5.687/2006, normas incursas no Sistema Brasileiro Anticorrupção.

A partir dessa análise sistemática, é possível concluir ser princípios norteadores do aludido campo do Direito Administrativo – o princípio da legalidade, da tipicidade, culpabilidade, irretroatividade e *non bis in idem*.

Adentrando na análise da retroatividade da lei 14.230/2021, conforme dito, o Direito Administrativo Sancionador possui caráter cível e não penal, logo não pode com ele se confundir, conforme relevou a Lei Maior. Diante disso, as alterações antevistas na lei em comento poderão beneficiar ou prejudicar diversos réus em ações de improbidade administrativa em curso no Brasil, tendo em vista a supressão e inclusão de tipificações de atos de improbidade na lei 8.429/92.

Ocorre que, dentro da sistemática cível, aplica-se a regra do tempo rege o ato, instituído no art. 6º da LINDB c/c art. 2.035 do CCB, pelo qual a interpretação das normas cíveis devem respeitar a legislação que vigeu à época da prática do ato. Outrossim,

Assinado eletronicamente por RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 26/01/2022 às 12:35:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2022000138666-78. fl: 6/11

diversamente do destaque feito pela Constituição Federal à lei penal mais benéfica (inciso XL do art. 5º), a lei só retroagirá quando expressamente o legislador consigne e desde que não fira o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º).

Há portanto que se concluir não poder reconhecer um benefício aos réus de ações de improbidade, garantido restritamente no Direito Penal, que é o da retroatividade da lei penal mais benéfica, o qual possui efeito automático e constitucionalmente garantido.

Outrossim, o art. 5º da lei 14.230/2021 é taxativo ao afirmar que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, não fazendo qualquer ressalva, logo, sob pena de ferir a tripartição de poderes e a função legiferante do Poder Legislativo, dar retroatividade à referida regra (e não princípio) é o Poder Judiciário atuar para além do seu dever interpretativo e usurpar as funções típicas do Poder Legislativo.

Diante do exposto, entendo pela irretroatividade da lei 14.230/2021 e sua não aplicabilidade ao direito material pano de fundo desta decisão.

Adentrando no pano de fundo da presente ação, o art. 11 do Diploma Legal anteriormente mencionado assevera que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)”.

A Carta Magna de 1988 é expressa, em seu art. 37, inc. II, ao afirmar que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público deverão ser previamente estabelecidos em lei”.

Não se deve, nessa ordem de ideias, olvidar as demais exceções previstas em nossa constituição, tais como – cargos públicos de natureza eletiva, nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores etc.

As contratações feitas em caráter excepcional e temporário devem estar plenamente justificadas no ato do gestor público, sob pena de se tornar irregular.

A lei que estabelece as hipóteses de contratação por tempo determinado com o escopo de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – cuja previsão encontra-se na CRFB/88 art. 37, inc. IX – é a de n. 8.745/93.

Deve-se, então, atentar para a redação do art. 1º da lei acima mencionada, *in verbis*:

> Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Percebe-se, assim, que a administração pública deve, no momento de lotar os cargos e funções públicas, observar as normas constitucionais vigentes, pois tal atividade encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade.

Assinado eletronicamente por RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 26/01/2022 às 12:35:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2022000138666-78. fl: 7/11

Tais contratações, para serem efetivadas, devem preencher os pressupostos elencados pela lei, os quais não foram demonstrados pelo requerido, eis que não se deve considerar como excepcional a normal execução de serviço pelos servidores Jhontan Ribeiro Silva Santos e Amadeus Santos Bispo Filho

Afere-se que foidescaracteriza a necessidade excepcional etemporária de interesse público, requisitos estes que deverão estar presentes para que se possa haver excepcional contratação sem certame público, tendo por este Juízo sido declarados nulos todos os contratos foram declarados nulos por este Juízo quando do julgamento das ações n. 201989101855 e 201989101895.

Em sendo assim, nítida está a violação ao mandamento constitucional o qual é exigida a prévia realização de concurso público para que o agente possa desempenhar as referidas atividades.

A confissão do requerido na contratação do aludido servidor, que laborou e recebeu pelos serviços prestados à Municipalidade de forma irregular, por si só, é suficiente a evidenciar a ilegalidade perpetrada, devendo-se analisar, a partir de agora, se tal conduta deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, passível das punições previstas na legislação correspondente.

O art. 37, §2º da CF/88 diz que “a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”. Norma esta que deve ser integrada ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A figura descrita no art. 11 da LIA, que trata da ofensa aos princípios da Administração Pública, indubitavelmente exige para sua configuração a presença do elemento volitivo apto a vincular o ato improbo à atuação do administrador da coisa pública, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

Todavia, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, eventual ou lato sensu, consistente na vontade de realizar conduta que afronte os deveres de igualdade, impessoalidade, moralidade, lisura e honestidade.

Com efeito, o ingresso nos quadros públicos depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público, salvo nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a nomeação para cargos em comissão destinados apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, prevista no art. 37, inciso V, da Carta Política.

No caso dos autos, presente o dolo genérico do demandado, na conduta de contratar/manter servidora durante sete anos, sem concurso público, durante seu mandato, mesmo diante da exigência constitucional de concurso público, tratando-se de atos planejados e executados conscientemente, resta caracterizada a improbidade prevista no art. 11, caput, e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

Quanto ao dano material ao erário, não há necessidade da comprovação deste para que haja a configuração de ato de improbidade administrativa, a própria lei de Improbidade afasta qualquer dúvida quanto à desnecessidade de sua configuração para a responsabilização do agente, consoante previsão do art.21, I, da Lei 8.429/92.

No Estado Democrático de Direito, não há mais espaço para administradores que agem ao seu bel prazer, sem observância da estrita legalidade, merecendo reprimenda essas condutas desonestas e ilegais. Assim, sendo público e notório que o concurso público é

Assinado eletronicamente por RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 26/01/2022 às 12:35:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2022000138666-78. fl: 8/11

indispensável para investidura no serviço público, e tendo o requerido optado por desatendê-la, evidente o propósito de burlar ao comando constitucional, sendo manifesto o dolo dele na prática do ato de improbidade. Nesse mister, nada importa se havia necessidade da Administração em relação à contratação da servidora, se houve efetiva prestação de serviços por parte da pessoa contratada ou, ainda, se esta era carente e precisava de emprego ou de algum tipo de assistência social.

Nesse toar, ajustando-se a conduta dos requeridos à hipótese prevista no art.11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência.

As penalidades estão dispostas no art. 12, inc. III do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
>
> [...]
>
> III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sobre esse art. 12 da LIA, a doutrina divide-se no tocante ao entendimento de que o rol das sanções nele elencadas deverá ser, ou não, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa.

Filio-me ao entendimento pela não aplicação obrigatória cumulativa.

O Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa.

Nessa mesma linha de ideias, vem trilhando a jurisprudência do STJ:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VEREADOR. REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR. DESCONTO COMPULSÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...). 5. Assim, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1300489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Assinado eletronicamente por RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 26/01/2022 às 12:35:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2022000138666-78. fl: 9/11

Portanto, dentre as sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, alhures reproduzido, torna-se necessário, mediante ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, verificar as que mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação como solução mais justa.

Para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias por se tratar de uma ação de natureza cível, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente, conferindo transparência à decisão judicial.

Por certo, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Estabelecidos os parâmetros para a escolha e aplicação das sanções, passo a ponderá-las concretamente.

Não houvera dano material ao erário e, muito menos dano moral, mas tão-somente ofensa aos Princípios da Administração Pública, de modo que após um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais do requerido que poderão ser afetados (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e os bens jurídicos do ente público que merecem proteção (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), não há dúvida de que a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil, mais se ajustam ao caso presente de modo a harmonizar os fins da lei com os fins a serem atingidos com a sua aplicação.

Por isto, em razão da improbidade administrativa em que incorrera o réu, entendo razoável a imposição das sanções de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil consistente em 03 (três) vezes o valor referente à remuneração recebida por estes no último mês do seu mandato.

A multa imposta deverá ser devidamente atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas/SE.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) determinar a proibição do demandado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja

Assinado eletronicamente por RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 26/01/2022 às 12:35:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2022000138666-78. fl: 10/11

sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; b) condenar o réu a pagar multa civil de 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida à época como Chefe do Executivo Municipal, devidamente atualizado, a ser recolhida em favor do Município de Riachão do Dantas.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento deste julgado ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral, ambos deste Estado de Sergipe, enviando-lhes cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas, em 26/01/2022, às 12:35:06**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000138666-78.**

Assinado eletronicamente por RICARDO SANT ANA, Juiz(a) de Riachão do Dantas,
em 26/01/2022 às 12:35:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2022000138666-78. fl: 11/11

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **39** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **LAELSON MENESES DA SILVA**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0001012-65.2017.8.25.0007	**201789101100**	Riachão do Dantas	Termo Circunstanciado	25/09/2017
0011273-67.2008.8.25.0084	**200840402260**	4º Juizado Especial de Aracaju	Procedimento do Juizado Especial Cível	10/10/2008
0027418-83.2013.8.25.0001	**201310701019**	7ª Vara Cível de Aracaju	Procedimento Comum Cível	23/07/2013
0004098-42.2013.8.25.0053	**201388000892**	1ª Vara Civel de Socorro	Procedimento Comum Cível	06/06/2013
0000273-24.2019.8.25.0007	**201989100281**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	01/03/2019
0000270-69.2019.8.25.0007	**201989100278**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	28/02/2019
0000343-90.2009.8.25.0007	**200989100186**	Riachão do Dantas	Mandado de Segurança com pedido liminar (arts. 1553/51 e 5º, LXIX da CF)	09/03/2009
0000366-02.2010.8.25.0007	**201089100417**	Riachão do Dantas	Justificação	01/06/2010
0001043-61.2018.8.25.0036	**202061000096**	Boquim	Inquérito Policial	17/01/2020
0001043-61.2018.8.25.0036	**201871000810**	1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda	Inquérito Policial	17/04/2018
0000272-83.2012.8.25.0007	**201289100303**	Riachão do Dantas	Impugnação ao Valor da Causa Cível	18/04/2012
0005279-64.2018.8.25.0001	**201812000801**	20ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	03/02/2018
0024509-83.2004.8.25.0001	**201112000850**	20ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	18/01/2011
0023598-90.2012.8.25.0001	**201211800890**	18ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	25/06/2012
0000878-72.2016.8.25.0007	**201689100924**	Riachão do Dantas	Execução de Título Extrajudicial	29/07/2016
0016139-47.2006.8.25.0001	**200611100699**	11ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	23/10/2006
0003995-89.2016.8.25.0001	**201611100189**	11ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	11/02/2016
0022043-67.2014.8.25.0001	**201411800851**	18ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	09/06/2014
0020249-11.2014.8.25.0001	**201411800768**	18ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	27/05/2014
0000374-71.2013.8.25.0007	**201389100399**	Riachão do Dantas	Cumprimento Provisório de Sentença	06/05/2013
0061570-79.2021.8.25.0001	**202110701410**	7ª Vara Cível de Aracaju	Cumprimento de sentença	06/12/2021
0061578-56.2021.8.25.0001	**202110701412**	7ª Vara Cível de Aracaju	Cumprimento de sentença	06/12/2021
0002780-45.2019.8.25.0075	**201985501390**	2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto	Carta Precatória Cível	26/07/2019
0000632-18.2012.8.25.0007	**201289100695**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	10/09/2012
0000337-78.2012.8.25.0007	**201289100377**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	21/05/2012
0000069-24.2012.8.25.0007	**201289100075**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	02/02/2012
0000220-24.2011.8.25.0007	**201189100263**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	12/04/2011
0000073-95.2011.8.25.0007	**201189100099**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	02/02/2011
0000500-29.2010.8.25.0007	**201089100568**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	17/08/2010
0000371-24.2010.8.25.0007	**201089100429**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	15/06/2010
0021411-12.2012.8.25.0001	**201211403342**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	06/06/2012
0010082-37.2011.8.25.0001	**201111401332**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	04/04/2011
0002368-17.2019.8.25.0075	**201985501180**	2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto	Carta Precatória Criminal	02/07/2019
0000325-35.2010.8.25.0007	**201089100371**	Riachão do Dantas	Carta de Ordem Cível	14/05/2010
0000489-53.1989.8.25.0001	**198920301921**	3ª Vara Criminal de Aracaju	Ação Penal - Procedimento Ordinário	27/10/1989
0000438-47.2014.8.25.0007	**201489100443**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	27/05/2014
0000790-05.2014.8.25.0007	**201489100829**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	13/10/2014

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0000791-87.2014.8.25.0007	**201489100830**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	13/10/2014
0000792-72.2014.8.25.0007	**201489100831**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	13/10/2014

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **47** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **LAELSON MENEZES DA SILVA**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0006649-24.2015.8.25.0053	**201588101346**	2ª Vara Cível de Socorro	Usucapião	02/12/2015
0000121-59.2008.8.25.0007	**200889190017**	Riachão do Dantas	Representação Criminal/Notícia de Crime	12/03/2008
0027834-27.2008.8.25.0001	**200811800698**	18ª Vara Cível de Aracaju	Procedimento Comum Cível	31/03/2008
0006407-72.2015.8.25.0083	**201512502532**	25ª Vara Cível de Aracaju	Procedimento Comum Cível	04/12/2015
0006407-72.2015.8.25.0083	**201512401627**	24ª Vara Cível de Aracaju	Procedimento Comum Cível	27/10/2015
0000211-72.2005.8.25.0007	**200589110118**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	07/04/2005
0000156-30.2005.8.25.0005	**200589020065**	Arauá	Procedimento Comum Cível	06/04/2005
0018700-44.2006.8.25.0001	**200611300736**	13ª Vara Cível de Aracaju	Procedimento Comum Cível	25/10/2006
0018700-44.2006.8.25.0001	**200710100204**	1ª Vara Cível de Aracaju	Procedimento Comum Cível	21/03/2007
0000169-81.2009.8.25.0007	**200989190046**	Riachão do Dantas	Inquérito Policial	14/09/2009
0017780-41.2004.8.25.0001	**200411300820**	13ª Vara Cível de Aracaju	Impugnação ao Valor da Causa Cível	22/10/2004
0013676-98.2007.8.25.0001	**200710700070**	7ª Vara Cível de Aracaju	Impugnação ao Valor da Causa Cível	26/01/2007
0029078-59.2006.8.25.0001	**201412204373**	22ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	24/09/2014
0020303-84.2008.8.25.0001	**201412204624**	22ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	25/09/2014
0023058-23.2004.8.25.0001	**201412000746**	20ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	15/09/2014
0054404-69.2016.8.25.0001	**201612005236**	20ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	30/11/2016
0024195-93.2011.8.25.0001	**201112201061**	22ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	08/08/2011
0026817-92.2004.8.25.0001	**200411100107**	11ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Judicial	13/02/2004
0013466-67.1995.8.25.0001	**199511820093**	18ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	18/08/1995
0003287-89.1986.8.25.0001	**190187067744**	3ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	22/10/1986
0011474-56.2004.8.25.0001	**200410700029**	7ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	14/01/2004
0003107-87.1997.8.25.0001	**199710100276**	1ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	23/01/1997
0001048-10.2017.8.25.0007	**201789101142**	Riachão do Dantas	Execução de Título Extrajudicial	05/10/2017
0014736-09.2007.8.25.0001	**200710800325**	8ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	27/04/2007
0005164-19.2013.8.25.0001	**201311800203**	18ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	14/02/2013
0001381-88.2019.8.25.0007	**201989101403**	Riachão do Dantas	Execução de Título Extrajudicial	05/09/2019
0005196-24.2013.8.25.0001	**201311800206**	18ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	14/02/2013
0000134-14.2015.8.25.0007	**201589100137**	Riachão do Dantas	Execução de Título Extrajudicial	19/02/2015
0008395-64.2007.8.25.0001	**200710100314**	1ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	27/04/2007
0016136-92.2006.8.25.0001	**200611100696**	11ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	23/10/2006
0007470-39.2005.8.25.0001	**200510100768**	1ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	29/11/2005
0002114-49.1994.8.25.0001	**199410102317**	1ª Vara Cível de Aracaju	Consignação em Pagamento	13/12/1994
0054464-37.2019.8.25.0001	**201911402520**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	11/10/2019
0002219-54.2016.8.25.0001	**201611400113**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	26/01/2016
0019528-30.2012.8.25.0001	**201211402935**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	24/05/2012
0019526-60.2012.8.25.0001	**201211402934**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	24/05/2012
0019523-08.2012.8.25.0001	**201211402933**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	24/05/2012
0019521-38.2012.8.25.0001	**201211402932**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	24/05/2012
0019520-53.2012.8.25.0001	**201211402931**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	24/05/2012
0019518-83.2012.8.25.0001	**201211402930**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	24/05/2012

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0003207-94.2012.8.25.0040	**201254000829**	1ª Vara Civel de Lagarto	Carta Precatória Cível	29/05/2012
0001622-62.2019.8.25.0007	**201989101648**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	08/10/2019
0000301-89.2019.8.25.0007	**201989100310**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	08/03/2019
0006650-19.2013.8.25.0040	**201389100951**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	07/10/2013
0006650-19.2013.8.25.0040	**201354101566**	2ª Vara Civel de Lagarto	Carta Precatória Cível	16/09/2013
0000256-03.2010.8.25.0007	**201089100282**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	30/03/2010
0000255-18.2010.8.25.0007	**201089100281**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	30/03/2010

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **46** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **PEDRO SANTOS OLIVEIRA**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0001507-18.2017.8.25.0005	201789001602	Arauá	Tutela Antecipada Antecedente	26/12/2017
0000012-71.1984.8.25.0044	198490110311	Extinta-Santo Amaro das Brotas	Sedução	04/04/1984
0000012-71.1984.8.25.0044	198474310311	Santo Amaro das Brotas	Sedução	04/04/1984
0000018-34.1991.8.25.0044	199190110070	Extinta-Santo Amaro das Brotas	Sedução	03/05/1991
0000018-34.1991.8.25.0044	199174310070	Santo Amaro das Brotas	Sedução	03/05/1991
0005858-30.2013.8.25.0084	201340600926	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento do Juizado Especial Cível	16/04/2013
0000657-54.1993.8.25.0053	199388720308	1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Sra do Socorro	Procedimento do Juizado Especial Cível	13/07/1993
0000303-23.2002.8.25.0050	200276020093	1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores	Procedimento do Juizado Especial Cível	28/02/2002
0000114-23.2015.8.25.0007	201589100117	Riachão do Dantas	Procedimento do Juizado Especial Cível	09/02/2015
0000746-83.2014.8.25.0007	201489100778	Riachão do Dantas	Procedimento do Juizado Especial Cível	22/09/2014
0000288-13.2018.8.25.0044	201874300346	Santo Amaro das Brotas	Procedimento Comum Cível	13/05/2018
0000983-73.2021.8.25.0007	202189100986	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	21/05/2021
0000234-43.2001.8.25.0044	200190110087	Extinta-Santo Amaro das Brotas	Procedimento Comum Cível	25/06/2001
0000180-77.2001.8.25.0044	200190110003	Extinta-Santo Amaro das Brotas	Procedimento Comum Cível	22/01/2001
0000234-43.2001.8.25.0044	200174310087	Santo Amaro das Brotas	Procedimento Comum Cível	25/06/2001
0000180-77.2001.8.25.0044	200174310003	Santo Amaro das Brotas	Procedimento Comum Cível	22/01/2001
0000155-34.2014.8.25.0036	201471000148	1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda	Procedimento Comum Cível	30/01/2014
0006407-33.1992.8.25.0001	199211002015	10ª Vara Cível de Aracaju	Procedimento Comum Cível	21/05/1992
0000769-87.2018.8.25.0007	201889100892	Riachão do Dantas	Mandado de Segurança Cível	09/08/2018
0000516-02.2018.8.25.0007	201889100592	Riachão do Dantas	Mandado de Segurança Cível	28/05/2018
0000396-56.2018.8.25.0007	201889100451	Riachão do Dantas	Mandado de Segurança Cível	18/04/2018
0001507-18.2017.8.25.0005	201889100128	Riachão do Dantas	Mandado de Segurança Criminal	07/02/2018
0000180-77.2001.8.25.0044	200190110115	Extinta-Santo Amaro das Brotas	Execução de Título Extrajudicial	15/08/2001
0000180-77.2001.8.25.0044	200174310115	Santo Amaro das Brotas	Execução de Título Extrajudicial	15/08/2001
0000600-93.2001.8.25.0008	200190020163	1ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros	Execução da Pena	09/04/2001
0062046-98.2013.8.25.0001	201340601754	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Cumprimento de sentença	15/07/2013
0000315-55.2002.8.25.0044	200290110057	Extinta-Santo Amaro das Brotas	Carta Precatória Cível	10/04/2002
0001800-16.2009.8.25.0054	200988000111	1ª Vara Civel de Socorro	Carta Precatória Cível	13/02/2009
0000329-67.2013.8.25.0007	201389100350	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	22/04/2013
0025437-92.2008.8.25.0001	200811403561	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	21/10/2008
0025433-55.2008.8.25.0001	200811403557	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	21/10/2008
0000065-51.2004.8.25.0044	200474310206	Santo Amaro das Brotas	Carta Precatória Criminal	19/08/2004
0000448-98.2000.8.25.0034	200053010454	1ª Vara Criminal de Itabaiana	Carta Precatória Criminal	14/12/2000
0000664-29.2012.8.25.0005	201289100914	Riachão do Dantas	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	03/12/2012
0000664-29.2012.8.25.0005	201289000671	Arauá	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	19/11/2012

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0000389-45.2010.8.25.0007	**201089100445**	Riachão do Dantas	Ação Popular	22/06/2010
0000030-78.1999.8.25.0008	**199990020080**	1ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	09/04/1999
0000611-27.2021.8.25.0007	**202189100615**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	22/03/2021
0000562-83.2021.8.25.0007	**202189100566**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	16/03/2021
0000691-25.2020.8.25.0007	**202089100692**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	23/05/2020
0000561-98.2021.8.25.0007	**202189100565**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	16/03/2021
0000509-05.2021.8.25.0007	**202189100513**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	10/03/2021
0001611-96.2020.8.25.0007	**202089101625**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	17/12/2020
0000794-32.2020.8.25.0007	**202089100797**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	18/06/2020
0000458-28.2020.8.25.0007	**202089100461**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	27/03/2020
0001473-32.2020.8.25.0007	**202089101485**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	25/11/2020

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **46** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **IVANILDO MACEDO DOS SANTOS**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0000378-16.2010.8.25.0007	**201089190036**	Riachão do Dantas	Processo Administrativo	15/06/2010
0000602-46.2013.8.25.0007	**201389100663**	Riachão do Dantas	Procedimento Sumário	22/07/2013
0000599-91.2013.8.25.0007	**201389100655**	Riachão do Dantas	Procedimento Sumário	15/07/2013
0000766-45.2012.8.25.0007	**201289100849**	Riachão do Dantas	Petição Criminal	05/11/2012
0002395-73.2014.8.25.0075	**201485501212**	2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto	Monitória	15/10/2014
0000892-27.2014.8.25.0007	**201489100927**	Riachão do Dantas	Execução de Título Extrajudicial	07/11/2014
0001507-70.2021.8.25.0007	**202189101514**	Riachão do Dantas	Cumprimento de sentença	03/09/2021
0000175-78.2015.8.25.0007	**201589100177**	Riachão do Dantas	Cumprimento de sentença	02/03/2015
0000813-04.2021.8.25.0007	**202189100816**	Riachão do Dantas	Cumprimento de sentença	19/04/2021
0000188-67.2021.8.25.0007	**202189100189**	Riachão do Dantas	Cumprimento de sentença	25/01/2021
0002110-46.2021.8.25.0007	**202189102117**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	09/12/2021
0036839-97.2013.8.25.0001	**201320602140**	6ª Vara Criminal de Aracaju	Carta Precatória Criminal	23/09/2013
0047688-94.2014.8.25.0001	**201421200732**	2ª Vara Criminal de Aracaju	Carta Precatória Criminal	24/10/2014
0047695-86.2014.8.25.0001	**201420100777**	1ª Vara Criminal de Aracaju	Carta Precatória Criminal	24/10/2014
0047694-04.2014.8.25.0001	**201420100776**	1ª Vara Criminal de Aracaju	Carta Precatória Criminal	24/10/2014
0036839-97.2013.8.25.0001	**201320100468**	1ª Vara Criminal de Aracaju	Carta Precatória Criminal	30/09/2013
0000828-85.2012.8.25.0007	**201289100903**	Riachão do Dantas	Carta de Ordem Cível	03/12/2012
0000193-07.2012.8.25.0007	**201289100219**	Riachão do Dantas	Carta de Ordem Cível	23/03/2012
0000718-86.2012.8.25.0007	**201289100797**	Riachão do Dantas	Carta de Ordem Criminal	22/10/2012
0000184-11.2013.8.25.0007	**201389100186**	Riachão do Dantas	Carta de Ordem Criminal	04/03/2013
0000206-40.2011.8.25.0007	**201189100249**	Riachão do Dantas	Carta de Ordem Criminal	04/04/2011
0000803-38.2013.8.25.0007	**201389100874**	Riachão do Dantas	Ação Penal - Procedimento Ordinário	23/09/2013
0000848-66.2018.8.25.0007	**201889100977**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	23/08/2018
0000879-18.2020.8.25.0007	**202089100883**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	17/07/2020
0000889-67.2017.8.25.0007	**201789100947**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	16/08/2017
0000790-05.2014.8.25.0007	**201489100829**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	13/10/2014
0000356-40.2019.8.25.0007	**201989100368**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	18/03/2019
0001036-93.2017.8.25.0007	**201789101127**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	04/10/2017
0000438-47.2014.8.25.0007	**201489100443**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	27/05/2014
0000791-87.2014.8.25.0007	**201489100830**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	13/10/2014
0000792-72.2014.8.25.0007	**201489100831**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	13/10/2014
0000789-20.2014.8.25.0007	**201489100828**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	13/10/2014
0000355-02.2012.8.25.0007	**201289100398**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	29/05/2012
0000670-49.2020.8.25.0007	**202089100669**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	18/05/2020
0000849-51.2018.8.25.0007	**201889100978**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	23/08/2018
0001124-34.2017.8.25.0007	**201789101222**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	24/10/2017
0000268-36.2018.8.25.0007	**201889100318**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	20/03/2018

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0001432-76.2017.8.25.0005	**201889100127**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	07/02/2018
0001610-14.2020.8.25.0007	**202089101624**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	17/12/2020
0000710-31.2020.8.25.0007	**202089100711**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	01/06/2020
0001288-96.2017.8.25.0007	**201789101415**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	13/12/2017
0001432-76.2017.8.25.0005	**201789001508**	Arauá	Ação Civil de Improbidade Administrativa	24/11/2017
0000062-86.2022.8.25.0005	**202289100751**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	02/05/2022
0000062-86.2022.8.25.0005	**202289000062**	Arauá	Ação Civil de Improbidade Administrativa	28/01/2022
0000198-19.2018.8.25.0007	**201889100246**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	06/03/2018
0000038-97.2018.8.25.0005	**201889000045**	Arauá	Ação Civil de Improbidade Administrativa	17/01/2018

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **45** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **GERANA GOMES COSTA**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0000073-41.1988.8.25.0027	**198850013623**	2ª Vara Civel de Estância	Tutela	20/01/1988
0000711-16.2020.8.25.0007	**202089100712**	Riachão do Dantas	Termo Circunstanciado	01/06/2020
0015547-85.2015.8.25.0001	**201540601346**	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Procedimento do Juizado Especial Cível	22/05/2015
0002747-72.2012.8.25.0084	**201240500489**	5º Juizado Especial de Aracaju	Procedimento do Juizado Especial Cível	27/02/2012
0004663-78.2011.8.25.0084	**201140800918**	7º Juizado Especial de Aracaju	Procedimento do Juizado Especial Cível	08/04/2011
0001020-42.2017.8.25.0007	**201789101110**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	02/10/2017
0046821-96.2017.8.25.0001	**201710501600**	5ª Vara Cível de Aracaju	Procedimento Comum Cível	21/11/2017
0000273-24.2019.8.25.0007	**201989100281**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	01/03/2019
0000270-69.2019.8.25.0007	**201989100278**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	28/02/2019
0025630-92.2017.8.25.0001	**201713600870**	6ª Vara Cível de Aracaju	Procedimento Comum Cível	06/07/2017
0000136-19.2017.8.25.0005	**201789100226**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	17/02/2017
0000136-19.2017.8.25.0005	**201789000136**	Arauá	Procedimento Comum Cível	06/02/2017
0000873-79.2018.8.25.0007	**201889101002**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	30/08/2018
0000456-83.2005.8.25.0007	**200589110427**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	14/12/2005
0008544-20.2019.8.25.0040	**201954101721**	2ª Vara Civel de Lagarto	Monitória	11/10/2019
0014327-18.2016.8.25.0001	**201613600668**	6ª Vara Cível de Aracaju	Monitória	11/05/2016
0044117-52.2013.8.25.0001	**201310901606**	9ª Vara Cível de Aracaju	Monitória	08/11/2013
0000275-48.2006.8.25.0007	**200689110172**	Riachão do Dantas	Mandado de Segurança Cível	13/03/2006
0000454-16.2005.8.25.0007	**200589110424**	Riachão do Dantas	Mandado de Segurança Cível	12/12/2005
0000452-46.2005.8.25.0007	**200589110422**	Riachão do Dantas	Mandado de Segurança Cível	12/12/2005
0064384-64.2021.8.25.0001	**202110500336**	5ª Vara Cível de Aracaju	Incidente de Impedimento Cível	30/03/2021
0011865-20.2018.8.25.0001	**201810500352**	5ª Vara Cível de Aracaju	Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica	21/03/2018
0014317-71.2016.8.25.0001	**201610200570**	2ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	11/05/2016
0000680-98.2017.8.25.0007	**201789100717**	Riachão do Dantas	Execução de Título Extrajudicial	17/06/2017
0000194-22.2017.8.25.0005	**201789100305**	Riachão do Dantas	Execução de Título Extrajudicial	13/03/2017
0000194-22.2017.8.25.0005	**201789000194**	Arauá	Execução de Título Extrajudicial	16/02/2017
0002914-47.2016.8.25.0085	**201640803598**	7º Juizado Especial de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	19/12/2016
0008085-47.2021.8.25.0040	**202154102016**	2ª Vara Civel de Lagarto	Cumprimento de sentença	25/11/2021
0055494-44.2018.8.25.0001	**201840600462**	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Cumprimento de sentença	05/04/2018
0000792-62.2020.8.25.0007	**202089100794**	Riachão do Dantas	Cumprimento de sentença	17/06/2020
0060439-45.2016.8.25.0001	**201610500988**	5ª Vara Cível de Aracaju	Cumprimento de sentença	25/07/2016
0052719-90.2017.8.25.0001	**201710500691**	5ª Vara Cível de Aracaju	Cumprimento de sentença	27/05/2017
0000628-68.2018.8.25.0007	**201889100731**	Riachão do Dantas	Cumprimento de sentença	04/07/2018
0000164-73.2020.8.25.0007	**202089100166**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	03/02/2020
0000474-16.2019.8.25.0007	**201989100488**	Riachão do Dantas	Carta Precatória Cível	03/04/2019
0004783-54.2018.8.25.0027	**201850101104**	2ª Vara Civel de Estância	Carta Precatória Cível	27/08/2018
0001107-54.2021.8.25.0040	**202155000179**	Vara Criminal de Lagarto	Carta Precatória Criminal	23/02/2021
0033559-11.2019.8.25.0001	**201921900468**	9ª Vara Criminal de Aracaju	Carta Precatória Criminal	01/07/2019

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0000953-77.2017.8.25.0007	**201789101033**	Riachão do Dantas	Ação Popular	06/09/2017
0000043-79.2019.8.25.0007	**201989100045**	Riachão do Dantas	Ação Penal - Procedimento Ordinário	16/01/2019
0000879-18.2020.8.25.0007	**202089100883**	Riachão do Dantas	Ação Civil Pública	17/07/2020
0001473-32.2020.8.25.0007	**202089101485**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	25/11/2020
0000194-40.2022.8.25.0007	**202289100194**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	31/01/2022
0001579-57.2021.8.25.0007	**202189101586**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	20/09/2021
0001288-62.2018.8.25.0007	**201889101438**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	12/12/2018

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **5** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **SIMONE ANDRADE FARIAS**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0001198-88.2017.8.25.0007	**201789101321**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	23/11/2017
0001143-98.2021.8.25.0007	**202189101146**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	25/06/2021
0001723-02.2019.8.25.0007	**201989101749**	Riachão do Dantas	Petição Cível	22/10/2019
0000889-91.2022.8.25.0007	**202289100902**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	31/05/2022
0001383-87.2021.8.25.0007	**202189101389**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	16/08/2021

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **3** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **ACASSIA RUTH PEREIRA DE ASSIS**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0002303-30.1998.8.25.0084	**199845110119**	Juizado Especial Criminal de Aracaju	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	29/04/1998
0005782-31.1998.8.25.0084	**199845120551**	Juizado Especial Criminal de Aracaju	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo	07/12/1998
0045401-85.2019.8.25.0001	**201911801104**	18ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	31/08/2019

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **7** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **ADRIANA DE SANTANA SANTOS**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0000543-92.2011.8.25.0083	**201140100321**	1º Juizado Especial de Aracaju	Procedimento do Juizado Especial Cível	16/02/2011
0005159-50.2010.8.25.0082	**201040301527**	3º Juizado Especial de Aracaju	Procedimento do Juizado Especial Cível	15/07/2010
0001206-94.2016.8.25.0041	**201673001314**	1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras	Execução de Título Extrajudicial	02/08/2016
0005739-43.2011.8.25.0083	**201140101179**	1º Juizado Especial de Aracaju	Cumprimento de sentença	03/06/2011
0016936-26.2010.8.25.0084	**201040302067**	3º Juizado Especial de Aracaju	Cumprimento de sentença	23/09/2010
0000018-37.2014.8.25.0041	**201473000013**	1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras	Carta Precatória Criminal	09/01/2014
0001669-41.2013.8.25.0041	**201373001619**	1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras	Carta Precatória Criminal	29/05/2013

Explicações sobre a Consulta Processual

Nenhum processo se enquadra nos critérios definidos!
Por favor, volte e reveja o critério!

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **28** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **ANTONIO VITAL**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0000946-17.1991.8.25.0001	**190111100202**	11ª Vara Cível de Aracaju	Agravo de Instrumento	01/10/1991
0007665-44.1993.8.25.0001	**199311304445**	13ª Vara Cível de Aracaju	Agravo de Instrumento	16/09/1993
0002257-44.1998.8.25.0083	**199830300792**	24ª Vara Cível de Aracaju	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68	03/08/1998
0012405-25.2005.8.25.0001	**200510700659**	7ª Vara Cível de Aracaju	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	14/10/2005
0006073-27.2014.8.25.0001	**201411400796**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	06/02/2014
0032202-69.2014.8.25.0001	**201411406717**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	25/08/2014
0035375-57.2021.8.25.0001	**202111401174**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	07/07/2021
0049713-12.2016.8.25.0001	**201611402094**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	18/11/2016
0026609-35.2009.8.25.0001	**200911401579**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	27/04/2009
0002760-64.1991.8.25.0001	**199110400411**	4ª Vara Cível de Aracaju	Consignação em Pagamento	07/02/1991
0072069-74.2011.8.25.0001	**201110701585**	7ª Vara Cível de Aracaju	Cumprimento de sentença	24/11/2011
0028229-77.2012.8.25.0001	**201211100908**	11ª Vara Cível de Aracaju	Embargos à Execução	27/07/2012
0011992-65.2012.8.25.0001	**201211100301**	11ª Vara Cível de Aracaju	Embargos à Execução	23/03/2012
0000935-95.2012.8.25.0083	**201240100578**	1º Juizado Especial de Aracaju	Embargos à Execução	17/02/2012
0004845-81.1995.8.25.0001	**199510400485**	4ª Vara Cível de Aracaju	Embargos à Execução	06/03/1995
0000200-28.2013.8.25.0083	**201340100152**	1º Juizado Especial de Aracaju	Embargos à Execução	16/01/2013
0032777-58.2006.8.25.0001	**200311200737**	12ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	20/05/2003
0016842-51.2001.8.25.0001	**200111800416**	18ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	21/02/2001
0032777-58.2006.8.25.0001	**200612001300**	20ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	08/12/2006
0027723-14.2006.8.25.0001	**200211201271**	12ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	22/05/2002
0027723-14.2006.8.25.0001	**200611903568**	EXTINTA - 19ª VARA CÍVEL	Execução Fiscal	16/12/2006
0028242-86.2006.8.25.0001	**200211201278**	12ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	22/05/2002
0028242-86.2006.8.25.0001	**200611904126**	EXTINTA - 19ª VARA CÍVEL	Execução Fiscal	16/12/2006
0002933-38.2021.8.25.0001	**202112200434**	22ª Vara Cível de Aracaju	Execução Fiscal	20/01/2021
0051939-92.2013.8.25.0001	**201311100825**	11ª Vara Cível de Aracaju	Impugnação ao Cumprimento de Sentença	05/06/2013
0014646-69.2005.8.25.0001	**200511000771**	10ª Vara Cível de Aracaju	Impugnação de Assistência Judiciária	22/11/2005
0000757-22.2019.8.25.0045	**201975300509**	2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis	Interdição/Curatela	04/06/2019
0008750-50.2002.8.25.0001	**200210700221**	7ª Vara Cível de Aracaju	Procedimento Comum Cível	08/05/2002

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **1** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **CARLA IDEGARDIA ALVES DIAS**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0004289-10.2005.8.25.0040	**200555511966**	Juizado Especial Cível e Criminal de Lagarto	Procedimento do Juizado Especial Cível	02/12/2005

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **8** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **DANIEL GOMES COSTA**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0010094-49.2018.8.25.0084	**201840402085**	4º Juizado Especial de Aracaju	Procedimento do Juizado Especial Cível	22/07/2018
0007619-49.2006.8.25.0082	**200640202398**	2º Juizado Especial de Aracaju	Procedimento do Juizado Especial Cível	27/10/2006
0001020-42.2017.8.25.0007	**201789101110**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	02/10/2017
0001029-32.2013.8.25.0043	**201374000995**	Maruim	Embargos à Execução	12/08/2013
0000628-68.2018.8.25.0007	**201889100731**	Riachão do Dantas	Cumprimento de sentença	04/07/2018
0000937-35.2011.8.25.0072	**201183600983**	Vara Criminal de São Cristóvão	Carta Precatória Criminal	01/07/2011
0001349-53.2001.8.25.0027	**200150020526**	1ª Vara Civel de Estância	Ação de Exigir Contas	05/06/2001
0001338-20.2020.8.25.0007	**202089101347**	Riachão do Dantas	Ação Civil de Improbidade Administrativa	30/10/2020

Explicações sobre a Consulta Processual

Nenhum processo se enquadra nos critérios definidos!
Por favor, volte e reveja o critério!

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **2** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **ELIZANGELA SANTOS DE JESUS**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0016490-59.2002.8.25.0001	**200211402591**	14ª Vara Cível de Aracaju	Carta Precatória Cível	25/11/2002
0001481-33.2018.8.25.0054	**201818500123**	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Marcos Freire	Reclamação Pré-processual	27/03/2018

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **3** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0000085-60.2021.8.25.0007	**202189100086**	Riachão do Dantas	Ação Penal - Procedimento Ordinário	07/01/2021
0001673-05.2021.8.25.0007	**202189101680**	Riachão do Dantas	Cumprimento de sentença	06/10/2021
0000086-21.2016.8.25.0007	**201689100094**	Riachão do Dantas	Petição Cível	15/02/2016

Explicações sobre a Consulta Processual

Nenhum processo se enquadra nos critérios definidos!
Por favor, volte e reveja o critério!

Explicações sobre a Consulta Processual

Nenhum processo se enquadra nos critérios definidos!
Por favor, volte e reveja o critério!

Explicações sobre a Consulta Processual

Nenhum processo se enquadra nos critérios definidos!
Por favor, volte e reveja o critério!

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **8** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **MANUELA LISBOA COSTA**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0000323-45.2022.8.25.0007	**202289100325**	Riachão do Dantas	Termo Circunstanciado	24/02/2022
0012372-57.2017.8.25.0084	**201740202735**	2º Juizado Especial de Aracaju	Procedimento do Juizado Especial Cível	11/07/2017
0009183-71.2017.8.25.0084	**201741102014**	4º Juizado Especial de Aracaju	Procedimento do Juizado Especial Cível	17/05/2017
0001837-69.2017.8.25.0084	**201741100379**	9º Juizado Especial Cível de Aracaju	Procedimento do Juizado Especial Cível	02/02/2017
0001020-42.2017.8.25.0007	**201789101110**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	02/10/2017
0023376-28.2016.8.25.0084	**201640504487**	5º Juizado Especial de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	11/12/2016
0017146-67.2016.8.25.0084	**201640503286**	5º Juizado Especial de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	12/09/2016
0006566-81.2016.8.25.0082	**201641102144**	4º Juizado Especial de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	10/06/2016

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **4** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0001813-29.1999.8.25.0001	**199920310920**	3ª Vara Criminal de Aracaju	Estelionato	25/10/1999
0000552-23.2016.8.25.0069	**201682100552**	Moita Bonita	Procedimento Comum Cível	05/12/2016
0000407-30.2017.8.25.0069	**201782100449**	Moita Bonita	Procedimento Comum Cível	27/10/2017
0001854-24.2021.8.25.0001	**202110300044**	3ª Vara Cível de Aracaju	Procedimento Comum Cível	18/01/2021

Explicações sobre a Consulta Processual

Nenhum processo se enquadra nos critérios definidos!
Por favor, volte e reveja o critério!

Explicações sobre a Consulta Processual

Nenhum processo se enquadra nos critérios definidos!
Por favor, volte e reveja o critério!

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **2** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **RAQUEL CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0000663-57.2020.8.25.0007	**202089100664**	Riachão do Dantas	Habilitação de Crédito	15/05/2020
0002724-85.2014.8.25.0075	**201485501368**	2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto	Cumprimento de sentença	20/11/2014

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **2** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **SELMA MARIA ANDRADE FARIAS**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0040939-66.2011.8.25.0001	**201113600133**	6ª Vara Cível de Aracaju	Monitória	09/12/2011
0014289-06.2016.8.25.0001	**201611200621**	12ª Vara Cível de Aracaju	Execução de Título Extrajudicial	11/05/2016

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **5** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **THERESA ANGELICA DE JESUS DIAS**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0001909-67.2012.8.25.0040	**201254000478**	1ª Vara Civel de Lagarto	Execução Fiscal	28/03/2012
0007677-32.2016.8.25.0040	**201654001832**	1ª Vara Civel de Lagarto	Execução Fiscal	07/10/2016
0004424-94.2020.8.25.0040	**202054001174**	1ª Vara Civel de Lagarto	Monitória	12/08/2020
0004424-94.2020.8.25.0040	**202083300834**	2ª Vara Cível de São Cristóvão	Monitória	09/11/2020
0001395-02.2021.8.25.0040	**202154000360**	1ª Vara Civel de Lagarto	Execução Fiscal	04/03/2021

Explicações sobre a Consulta Processual

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Critérios dessa Busca:

Processos listados: **2** Busca por: **NOME DA PARTE** Dados da Busca: **VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA**

Número Único	Número	Competência	Classe	Distribuição
0000569-85.2015.8.25.0007	**201589100583**	Riachão do Dantas	Procedimento Comum Cível	06/07/2015
0000118-89.2017.8.25.0007	**201789100118**	Riachão do Dantas	Cumprimento de sentença	26/01/2017

Explicações sobre a Consulta Processual

Gmail **Lucas da Silva Andrade <lucassandrade520@gmail.com>**

Formulario de Contato - Ouvidoria (Site TCE-SE)

1 mensagem

dmttce@tcese.tc.br <dmttce@tcese.tc.br> 24 de fevereiro de 2022 12:31
Para: lucassandrade520@gmail.com
Cc: ouvidoria@tce.se.gov.br

Dados do contato:

Nome	Email	Fone	CPF	Logradouro	Número	Bairro	Complemento	CEP	Município	UF
Lucas da Silva Andrade	lucassandrade520@gmail.com	79998750279	06280675505	Rua Próspero Ferreira Farias de Oliveira	69	Centro		49320000	Riachão do Dantas	SE

Assunto	Mensagem
Acesso ao acervo deste Tribunal sobre contratos de servidores temporários de Riachão do Dantas	Prezados Senhores, Sou estudante da UFS e estou realizando uma pesquisa acerca dos contratos temporários de servidores na Região Centro-Sul do estado de Sergipe. Há uma dificuldade por parte dos municípios em ter um acervo organizado e/ou de encontrar e disponibilizar dados inerentes a essas contratações. Tendo tomado conhecimento que este Tribunal recolhe as cópias e mantém dados sobre os contratos temporários de servidores dos municípios sob sua jurisdição, restringindo-me ao âmbito do município de Riachão do Dantas a partir de 1998, venho requerer informações sobre quais dados acerca desta temática este Tribunal possui: 1. Há no acervo desta Corte cópias desses contratos? 2. Há outros dados mensais e/ou anuais (neste espaço temporal) sobre tais contratos celebrados pelo município? 3. Sendo positiva as informações acima, solicito o acesso a esses dados. Saúdo a todos e me coloco à disposição,

REQUERIMENTO

Eu, Lucas da Silva Andrade, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob o nº 062.806.755-05 e no RG sob o nº 3.512.550-0 , 2ª via, SSP/SE, com endereço eletrônico: lucassandrade520@gmail.com, telefone: (79) 99875-0279 residente e domiciliado na Rua Próspero Ferreira F. de Oliveira, nº 69, nesta cidade de Riachão do Dantas - SE, CEP 49320-000, venho REQUERER, com base nos artigos 10 a 13 da Lei 12.527/2011, ao Sr. Secretário de Administração do Município de Riachão do Dantas a **lista nominal de todos os ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Saúde e do de Secretário Municipal de Assistência Social, no exercício interino ou não, e os respectivos períodos de exercício da função, entre os anos de 2005 e 2022** para fins de pesquisa acadêmica.

Pondere-se que foram realizadas consultas em 12/6/2022 ao espaço Recursos Humanos e ao Diário Oficial Eletrônico do Município de Riachão do Dantas (https://riachaododantas.se.gov.br/portaltransparencia/?servico=cidadao/servidor e https://riachaododantas.se.gov.br/portaltransparencia/?servico=cidadao/diariooficial). Entretanto, os espaços "Data de Admissão:" e "Data da exoneração/Inativação:" não estavam preenchido ou apresentavam divergências quando aos cargos em questão (Secretários Municipais de Saúde e de Assistência Social). Registrou-se também a inexatidão dos dados referentes ao espaço voltado aos "Recursos Humanos" em períodos anteriores a 2017 e que os dados só se estendem até janeiro de 2013. Outrossim, no espaço virtual do Diário Oficial Eletrônico do Município, só se encontram publicações feitas após 14/11/2018 (Edição 01/2018).

Riachão do Dantas/SE, 22 de junho de 2022.

LSCandrade

REQUERENTE

Lucas [illegible] Patrocinio Araujo
Secretário Municipal de Administração

Recebido em: 22/06/2022

REQUERIMENTO

Requerente: Lucas da Silva Andrade, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob o nº 062.806.755-05 e no RG sob o nº 3.512.550-0 , 2ª via, SSP/SE, com endereço eletrônico: lucassandrade520@gmail.com, telefone: (79) 99875-0279 residente e domiciliado na Rua Próspero Ferreira F. de Oliveira, nº 69, nesta cidade de Riachão do Dantas - SE, CEP 49320-000.

Requerido: Dr. Lucas Rennê Patrocínio Araujo, Secretário de Administração do Município de Riachão do Dantas.

Assunto:

Sabe-se que, dentro da estrutura administrativa do município de Riachão do Dantas, há o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde. Cada um desses fundos tem como autoridade gestora os secretários municipais das secretarias de Assistência Social e de Saúde respectivamente. Esses gestores, ao longo dos últimos anos, têm promovido a contratação de diversos servidores temporários. Tais contratos são parte do objeto de um estudo em curso realizado por mim junto à Universidade Federal de Sergipe – UFS e sob a coordenação do Prof. Dr. José Lima Santana.

Requerimento:

Diante do exposto, venho REQUERER, com base nos artigos 10 a 13 da Lei 12.527/2011, informações acerca da **base normativa para que sejam tais secretários a autoridade contratante nos tipos de contratados acima mencionados e desde quando essa espécie de contrato passou a ser firmada pelos secretários municipais responsáveis por esses fundos no município de Riachão do Dantas/SE.**

Riachão do Dantas/SE, 22 de junho de 2022.

Lucas Rennê Patrocínio Araujo
Secretário Municipal de Administração

Recebido em: 22/06/2022

LS Andrade

REQUERENTE

Ofício 03/2022

Riachão do Dantas - SE, 22 de junho de 2022

Ao Exmo. Sr. José Robério Rodrigues dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas
Assunto: Solicitação de cópia de legislação municipal

Com minhas melhores saudações, para fins acadêmicos, venho por meio deste requerer cópia de toda a legislação municipal que trata sobre os Fundos Municipais da Assistência Social e da Saúde, em especial, as leis de fundação (texto inicial) e alterações posteriores promovidas nessas normas.

Desde já, externo meus agradecimentos.

Lucas da Silva Andrade

Recebido em 22/06/2022

Assinatura

Fls. 79

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Ofício n.º 125 /2017. Riachão do Dantas/SE, 04 de julho de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
ADSON ALBERTO CARDOSO DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Bairro: Rua Joaquim Costa Nascimento, nº 219, centro
CEP: 49220-000-Arauá/SE
Fórum Des. João Bosco de Andrade Lima

Lançado
PROEJ

Assunto: resposta ao ofício nº 648/2017 (procedimento nº 30.17.01.0032)

Senhor Promotor,

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, personalidade judiciária, CNPJ 32.741.688/0001-57, localizada na Travessa Frei Idelfonso s/n, na cidade de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, por sua representação legal **PEDRO SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, Presidente deste edilidade, residente e domiciliado no Povoado Lagoa, s/n, Riachão do Dantas, CEP: 49.320-000, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca do expediente acima referenciado nos seguintes termos:

Douta promotoria, em resposta ao expediente consultamos as atas de posse e contatamos que durante o período indicado o ofício quem exerceu os mandatos de prefeito foram:

De 01/01/2004 a 31/12/2004 Prefeito Sr. José Lopes de Almeida vice José Dultra Filho; de 01/01/2005 a 31/12/2009 Prefeito Laelson Meneses da Silva e o vice-prefeito Sr. William Araújo Fontes; de 01/01/2009 a 31/12/2012 teve como candidatos eleitos prefeito Laelson Meneses da Silva vice prefeito José Almeida Fontes, porém em 2010 a chapa eleita foi cassada

Fls.

pela Justiça eleitoral, tomando posse em 05 de maio de 2010 o Sr. Pedro Santos Oliveira que de forma interina permaneceu no cargo até o dia 29 de julho de 2010, tendo em vista que foi realizada durante o período em que o Prefeito interino assumiu o cargo de Prefeito. Em 30 de julho os candidatos eleitos na eleição suplementar tomaram posse forem eles Sr. Ivanildo Macedo dos Santos e vice Sr. José Nilson Francisco dos Santos até o dia 31/12/2012 e por fim de 01/01/2013 a 31/12/2016 teve como prefeito Ivanildo Macedo dos Santos e vice William Araújo Fontes.

Sendo o que se apresenta até o presente momento, renovo os mais elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Pedro Santos Oliveira

PEDRO SANTOS OLIVEIRA

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
JUÍZO ELEITORAL DA 4ªZONA

CERTIDÃO

CERTIDÃO LAVRADA E EMITIDA A PEDIDO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUÁ/SE, OFÍCIO Nº 209/2017,NA FORMA ABAIXO:

CERTIFICO, com base nos assentamentos existentes neste Cartório Eleitoral, que o eleitor/cidadão – **JOSÉ LOPES DE ALMEIDA,TE:0239.6640.2186, fora eleito e diplomado ao CARGO DE PREFEITO do Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE, exercendo aos mandatos do referido cargo conforme abaixo especificados:**

ELEIÇAO-ANO	PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTOS/ % VÁLIDOS	PERÍODO DO MANDATO EXERCIDO
1988	PDS	3.887	1989 A1992
1996	PPB/PFL	57,48	1997 A 2000
2000	PSDB/PFL/PPS/PMDB	52,33	2001 A 2004

CERTIFICO, ainda, com base nos assentamentos existentes neste Cartório Eleitoral, que o eleitor/cidadão – LAELSON MENESES DA SILVA,TE:0049.3871.2127, fora eleito e diplomado ao CARGO DE PREFEITO do Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE, exercendo aos mandatos do referido cargo conforme abaixo especificados:

ELEIÇAO ANO	PARTIDO/COLIGAÇÃO	% VOTOS VÁLIDOS	PERÍODO DO MANDATO
2004	PDT/PSL/PL/PFL/PT DO B	58,04	2005 A 2008
2008	PT DO B/PR	60,42	2009 A 05/05/2010

CERTIFICO, ainda, que, acolhida a procedência da AIME nº755/2008/4ªZE, em sede de Recurso Eleitoral nº3245(4274-15.2008.6.25.0004) – Classe 30ª, Acórdão nº49/2010/TRE/SE, houve a cassação dos diplomas e perda dos mandatos conferidos aos recorridos LAELSON MENESES DA SILVA E JOSÉ ALMEIDA FONTES(PREFEITO E VICE-PREFEITO, respectivamente, do Município de Riachão do Dantas/SE. CERTIFICO, também, que, em sessão extraordinária da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas/SE, no dia 05 de maio de 2010, às 17 horas, em virtude da cassação acima mencionada, assumiu interinamente o Cargo de Prefeito do referido Município o Sr. PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA, então presidente do Órgão Legislativo, este permanecendo no referido Cargo até o dia 30/07/2010. Logo, CERTIFICO QUE, em 18 de julho de 2010, houve Eleição suplementar para os Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Riachão do Dantas/SE, sendo eleito o Sr. IVANILDO MACEDO DOS SANTOS, COM 55,07 % dos votos válidos, diplomado e empossado em 30 de julho de 2010. Assim, conforme exposto acima,

CERTIFICO , assim, que a partir de 30 de julho de 2010, os exercentes dos Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Riachão do Dantas/SE são:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
JUÍZO ELEITORAL DA 4ª ZONA

ELEIÇAO SUPLEMENTAR DE 18/07/2010 ANO	PARTIDO/COLIGAÇÃO	% VOTOS VÁLIDOS	PERÍODO DO MANDATO
2010	PT DO B	55,074	2010 A 2012
PREFEITO:	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS		
VICE-PREFEITO	JOSÉ NILSON FRANCISCO DOS SANTOS		
ELEIÇAO ANO	PARTIDO/COLIGAÇÃO	% VOTOS VÁLIDOS	PERÍODO DO MANDATO
2012	PSD	50,18	2013 A 2016
PREFEITO:	IVANILDO MACEDO DOS SANTOS		
VICE-PREFEITO	WILLIAM ARAÚJO FONTES		

O referido é verdade e dou fé. E, para constar, lavro a presente certidão aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2017 (dois mil e dezessete).

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza
Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

Parque Citrícola Governador João Alves Filho, s/n
Fórum Eleitoral –CEP: 49360-000 – Tel./Fax (79) 3645-1607Boquim/SE

Ofício 03/2022

Ao Sr. Secretário Municipal de Administração do Município de Riachão do Dantas/SE

Venho pelo presente solicitar a Vossa Senhoria o quantitativo de servidores efetivos, contratados temporários e comissionados lotados no Município de Riachão do Dantas/SE referente aos meses de março de 2021 e de março de 2022.

Atenciosamente,

Lucas da Silva Andrade

Recebi 11/07/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARO, sob as penas da Lei, após consulta em nossos registros que o quantitativo dos servidores contratados temporários nos meses de março de 2021 e março de 2022, se deu da seguinte maneira:

ANO	MÊS	VÍNCULO	QUANTIDADE	FUNDO
2021	MARÇO	CONTRATADO	210	SAÚDE
2021	MARÇO	CONTRATADO	49	PREFEITURA
2021	MARÇO	CONTRATADO	08	ASSISSTÊNCIA
2022	MARÇO	CONTRATADO	210	SAÚDE
2022	MARÇO	CONTRATADO	190	PREFEITURA
2022	MARÇO	CONTRATADO	38	ASSISSTÊNCIA

Riachão do Dantas, 13 de julho de 2022

Atenciosamente.

LUCAS RENNÊ PATROCÍNIO ARAÚJO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIDORES

Use a pesquisa para obter informações sobre cargo, função, situação funcional e remuneração dos servidores.

Folha de Pagamento | Cargos | Quitação de Pagamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS | 2022 | MARÇO

Estrutura de Cargos

Regime	Vagas Preenchidas	Vagas Não Preenchidas	Vagas Tot
Comissionado	47	47	94
Efetivo	388	70	458
Eletivo/Agente Político	2	0	2

Quadro Remuneratório

O que está buscando

Regime	Código	Cargo	Salário Inicial	Vagas Preenchidas	Vagas Não Preenchidas
Comissionado	00002	ASSESSOR ESPECIAL I	R$1.200,00	9	5
Comissionado	00003	ASSESSOR ESPECIAL II	R$678,00	2	14
Comissionado	00006	ASSESSOR ESPECIAL III	R$678,00	1	15
Comissionado	00009	ASSESSOR JURIDICO	R$788,00	1	0
Comissionado	00010	ASSESSOR TECNICO	R$678,00	1	0
Comissionado	00022	CHEFE DA DIVISAO DE AGRICULTURA	R$678,00	1	2
Comissionado	1003560	CHEFE DA DIVISAO DE ATENDIMENTO	R$1.212,00	1	0
Comissionado	1003559	CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO DE OBRAS	R$1.212,00	1	0
Comissionado	100094	CHEFE DA DIVISÃO DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO FINANCEIRO	R$1.200,00	1	4
Comissionado	1003557	CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA E CONTROLE ORC. E CONTABIL	R$1.212,00	1	0
Comissionado	00026	CHEFE DA DIVISAO DE CONTABILIDADE E TESOURARIA	R$937,00	1	0
Comissionado	00034	CHEFE DA DIVISAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	R$678,00	1	0
Comissionado	00040	CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS G	R$1.212,00	1	1
Comissionado	00070	CHEFE DA SECAO DE PROTOCOLO E ARQUIVO	R$678,00	1	0
Comissionado	00087	CHEFE DO SERVICO DE CONSULTA	R$678,00	2	1
Comissionado	00091	CHEFE DO SERVICO DE INFORMACOES GERAIS	R$937,00	1	0

EXPORTAR PDF | EXPORTAR CSV

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Praça Epifânio Góes, s/n - Centro CEP 49.320-000 Riachão do Dantas/SE

(https://www.google.com/maps/search/?api=1&query=Praça Epifânio Góes,s/n,Centro,Riachão do Dantas/SE)

(79)36431-210

gabinete@riachaododantas.se.gov.br

SERVIDORES

Use a pesquisa para obter informações sobre cargo, função, situação funcional e remuneração dos servidores.

Folha de Pagamento | Cargos | Quitação de Pagamento

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO DO DANTAS | 2022 | MARÇO

Estrutura de Cargos

Regime	Vagas Preenchidas	Vagas Não Preenchidas	Vagas Totai
Comissionado	11	122	133
Efetivo	9	145	154

Quadro Remuneratório

O que está buscando

Regime	Código	Cargo	Salário Inicial	Vagas Preenchidas	Vagas Não Preenchidas	Va
Comissionado	00002	ASSESSOR ESPECIAL I	R$1.200,00	1	13	
Comissionado	002	ASSESSOR ESPECIAL I A	R$1.405,50	5	1	
Comissionado	009	CHEFE DA SECAO DE APOIO A CRIANCA	R$1.212,00	1	49	
Comissionado	017	CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO DE BENEFICIO	R$1.212,00	1	49	
Comissionado	028	CHEFE DO SETOR DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO	R$1.212,00	1	1	
Comissionado	031	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL	R$1.200,00	1	9	
Comissionado	037	SECRETARIO(A) DE ACAO SOCIAL	R$6.012,00	1	0	
Efetivo	00171	AGENTE TEC DE ORIENT SOCIOEDUCATIVA	R$1.212,00	1	0	
Efetivo	00011	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R$678,00	1	1	
Efetivo	0097	ASSISTENTE SOCIAL	R$2.823,64	1	0	
Efetivo	00015	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	R$678,00	1	136	
Efetivo	006	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	R$1.212,00	2	1	
Efetivo	00131	FISCAL DE SERVICOS URBANOS	R$678,00	1	0	
Efetivo	00190	MOTORISTA	R$678,00	2	7	

Mostrando de 1 até 14 de 14 registros

Anterior 1

EXPORTAR PDF | EXPORTAR CSV

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Praça Epifânio Góes, s/n - Centro CEP 49.320-000 Riachão do Dantas/SE

(https://www.google.com/maps/search/?api=1&query=Praça Epifânio Góes,s/n,Centro,Riachão do Dantas/SE)

(79)36431-210

gabinete@riachaododantas.se.gov.br

SERVIDORES

Use a pesquisa para obter informações sobre cargo, função, situação funcional e remuneração dos servidores.

Folha de Pagamento | Cargos | Quitação de Pagamento

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHÃO DO DANTAS | 2022 | MARÇO

Estrutura de Cargos

Regime	Vagas Preenchidas	Vagas Não Preenchidas	Vagas Totai
Comissionado	11	22	33
Efetivo	59	13	72

Quadro Remuneratório

O que está buscando

Regime	Código	Cargo	Salário Inicial	Vagas Preenchidas	Vagas Não Preenchidas	V
Comissionado	00013	ASSESSOR ESPECIAL I	R$1.140,00	1	0	
Comissionado	00016	ASSESSOR ESPECIAL II	R$660,00	2	1	
Comissionado	00019	ASSESSOR ESPECIAL III	R$1.212,00	1	9	
Comissionado	00048	CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS BASICOS DE SAUDE	R$937,00	1	0	
Comissionado	00052	CHEFE DA DIVISAO DE VIGILANCIA E SAUDE	R$937,00	1	0	
Comissionado	00056	CHEFE DA SECAO DE PESSOAL E ESTATÍTICAS	R$937,00	1	0	
Comissionado	00058	CHEFE DA SECAO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO AO ATENDIMENTO BASICO	R$1.212,00	1	0	
Comissionado	00073	DIRETOR DEPART.DE SAUDE	R$1.200,00	1	1	
Comissionado	00070	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA E AVALIACAO	R$1.200,00	1	0	
Comissionado	00117	SECRETARIO(A) DE SAUDE	R$6.012,00	1	11	
Efetivo	00177	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	R$1.550,00	29	2	
Efetivo	00020	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R$1.212,00	1	1	
Efetivo	00025	ATENDENTE DE CONSULTORIO DENTAL	R$1.212,00	3	0	
Efetivo	00028	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	R$678,00	4	1	
Efetivo	00031	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R$1.212,00	3	1	
Efetivo	00040	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	R$1.212,00	10	2	

EXPORTAR PDF | EXPORTAR CSV

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Praça Epifânio Góes, s/n - Centro CEP 49.320-000 Riachão do Dantas/SE

(https://www.google.com/maps/search/?api=1&query=Praça Epifânio Góes,s/n,Centro,Riachão do Dantas/SE)

(79)36431-210

gabinete@riachaododantas.se.gov.br